

Instituto Politécnico de Coimbra

Instituto Superior de Contabilidade
e Administração de Coimbra

Pedro Miguel Moredo Oliveira

A nulidade no âmbito do contrato de crédito ao consumo

A nulidade no âmbito do contrato de crédito ao consumo

Pedro Miguel Moredo Oliveira

ISCAC | 2017

Coimbra, Novembro de 2017



Instituto Politécnico de Coimbra

Instituto Superior de Contabilidade
e Administração de Coimbra

Pedro Miguel Moredo Oliveira
N.º de matrícula 13021

A nulidade no âmbito do contrato de crédito ao consumo

Relatório de estágio submetido à apreciação do Venerando Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra, para efeitos de obtenção do grau de **Mestre em Solicitadoria - Agentes de Execução**, realizado sob a orientação da Exm.^a Sr.^a Professora Doutora **Roberta Silva Melo Fernandes Remédio Marques** e supervisão da Exm.^a Sr.^a **Dra. Ana Moredo**.

Coimbra, Novembro de 2017

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para os devidos e legais efeitos, ser o autor do presente relatório de estágio, o qual constitui um trabalho original e inédito, nunca antes submetido à apreciação de outra instituição de ensino superior para obtenção de um grau acadêmico ou outra habilitação, e também, nunca antes submetido à apreciação de uma qualquer outra entidade, para o efeito em causa ou efeito diverso.

Atesto, ainda, que todas as citações estão devidamente identificadas e que tenho consciência de que o plágio constitui uma grave falta de ética, que poderá consubstanciar a anulação do presente relatório de estágio.

*À minha mãe, a pessoa
mais importante da minha vida.*

Agradecimentos

Aos meus pais e à minha irmã por todo o apoio e todo o esforço que me foi dedicado durante o meu percurso académico, o qual sem eles não seria possível.

Aos meus colegas de Licenciatura que se tornaram amigos para a vida e que me acompanharam no Mestrado: obrigado Wilson, Daniela, Alexandra, Catarina e Anaísa.

Aos meus amigos dos quais me lembro desde o início dos tempos, os quais sempre me incentivaram a seguir em frente e a não desistir.

À minha segunda família de Elvas que sempre depositou em mim confiança e amizade: um obrigado, em especial, à minha amiga Júlia.

A todas as estrelas que tenho no céu, pela proteção que me transmitem.

A todo o corpo docente da Licenciatura em Solicitadoria e Administração, bem como do Mestrado em Solicitadoria, do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra, por todo o conhecimento transmitido ao longo destes anos.

À minha supervisora, Dra. Ana Moredo, pelo seu acompanhamento e dedicação no decorrer do estágio.

À Tita, por todo o apoio e disponibilidade em me ajudar na concretização de mais um sonho.

E por fim, mas não menos importante, à minha orientadora, a Professora Roberta Silva Melo Fernandes Remédio Marques, por todo o apoio prestado na idealização, estruturação e concepção do presente relatório, bem como, pela sua disponibilidade imediata para me orientar, pela segunda vez, num relatório de estágio.

Resumo

O presente estudo irá incidir sobre a questão dos contratos de crédito ao consumo, e mais concretamente, sobre o tema da nulidade deste tipo de contratos, em virtude da não entrega de um exemplar pelo mutuante a todas as partes contratantes (mutuários, garantes, entre outros).

O tema em questão chamou a nossa atenção por dois motivos essenciais: a propagação dos contratos de crédito ao consumo, em virtude da conjuntura económica vivenciada e a facilidade/informalidade com que os mesmos são concedidos pelas entidades financiadoras.

É precisamente a informalidade com que os mesmos são divulgados e concedidos ao consumidor que acarreta a preterição de várias obrigações legais.

Atendendo aos efeitos advenientes da proliferação deste tipo de contratos e ao impacto dos mesmos na sociedade, entendemos que o tema em questão merece a nossa atenção e análise.

Pelo que nos propomos a apresentar, analisar e identificar os traços gerais e as vicissitudes dos contratos de crédito ao consumo.

Palavras-chave: contrato de crédito ao consumo, incumprimento e nulidade

Abstract

This study will focus on the issue of consumer credit contracts, and more particularly on the issue of nullity of such contracts, because of the non-delivery of a copy by the lender to all contracting parties (borrowers, guarantors, between others).

The subject in question has drawn our attention for two essential reasons: the spread of consumer credit contracts, due to the economic environment experienced and the ease / informality with which they are granted by the financing entities.

It is precisely the informality with which they are disclosed and granted to the consumer that entails the breach of various legal obligations.

In view of the effects of the proliferation of such contracts and their impact on society, we believe that the subject matter deserves our attention and analysis.

Therefore, we propose to present, analyze and identify the general features and vicissitudes of consumer credit agreements.

Keywords: consumer credit agreement, default and nullity

Índice

Introdução	1
Capítulo Introdutório - Caso Prático.....	3
1. Questão Prévia	3
2. Descrição do caso concreto.....	4
3. Acórdão proferido pelo Venerando Tribunal da Relação de Coimbra a 4 de maio de 2010.....	8
Capítulo I- O contrato de crédito ao consumo	10
1. A origem e adaptação à sociedade do contrato de crédito ao consumo.....	10
2. A noção e a caracterização do contrato de crédito ao consumo	13
3. As formalidades essenciais do contrato de crédito ao consumo	18
a. <i>Redução a escrito</i>	19
b. <i>Assinatura das partes</i>	20
c. <i>Entrega de um exemplar do contrato</i>	20
d. <i>Conteúdo essencial dos contratos de crédito ao consumo</i>	21
Capítulo II- Do Incumprimento do contrato de crédito ao consumo	25
1. Do incumprimento do contrato de crédito ao consumo	25
a. <i>Das consequências do incumprimento do contrato de crédito ao consumo</i>	27
b. <i>Da perda do benefício do prazo</i>	28
c. <i>Da resolução do contrato de crédito ao consumo</i>	30
2. Do abuso de direito no contrato de crédito ao consumo.....	31
3. Da Publicidade e das Informações pré contratuais	33
Capítulo III- Da Nulidade do contrato de crédito ao consumo.....	37
1. Das causas de nulidade do contrato	37

2. Da questão da nulidade em virtude da não entrega de um exemplar do contrato ao consumidor.....	38
<i>a. Do direito de livre revogação do contrato</i>	<i>38</i>
<i>b. A não entrega de um exemplar ao consumidor</i>	<i>40</i>
Conclusões	43
Referências Bibliográficas	46
Anexos	49
□ Anexo 1: Embargos de Executado e Oposição à penhora	49
□ Anexo 2: Contestação	56
□ Anexo 3: Sentença	97

Abreviaturas e Siglas

- Art.: Artigo;
- Art.s: Artigos;
- CC: CC;
- CE: Comunidade Europeia;
- Cf.: Conforme;
- CPC: Código do Processo Cível;
- DL: Decreto-Lei;
- IVA: Imposto de Valor Acrescentado;
- N.º: Número;
- Prct.: Porcento;
- Ss.: Seguintes;
- TAEG: Taxa Anual Efetiva Global;
- TAN: Taxa Anual Nominal;

Introdução

Como é sabido e consabido, a sociedade contemporânea caminha, tendencialmente, para a obtenção de mais e melhor conforto, privilegiando-se o bem-estar, a tecnologia e a aquisição dos demais bens materiais.

Não obstante as ambições serem mais *alargadas* do que o foram outrora, a verdade é que as mesmas também se querem cumpridas em menor espaço de tempo.

Obviamente que a célere «comodidade» e bem-estar material que se visam alcançar reclamam mecanismos de financiamento.

É no seio desta sociedade maioritariamente consumista, que surge o crédito ao consumo, aliado ao desenvolvimento social que se vivencia, facilitando o financiamento dos consumidores, para que os mesmos possam satisfazer as suas necessidades imediatas, ainda que não disponham de recursos imediatos para o efeito.

É precisamente neste enquadramento de desenvolvimento social e económico que começa a surgir a necessidade de o legislador regulamentar a matéria do contrato de crédito ao consumo, com vista a que as eventuais lacunas jurídicas não acarretem situações de abuso de direito por ambas as partes em detrimento da contraparte.

Um dos temas mais discutidos a propósito deste tipo de financiamento prende-se com a nulidade do contrato de crédito ao consumo, tendo esta discussão sido agudizada pela crise económica que se vivencia.

Efetivamente, com os níveis económicos desequilibrados e atendendo à ausência de requisitos apertados no recurso ao mesmo, a tendência para recorrer ao crédito ao consumo proliferou, levando, muitas vezes, ao endividamento das famílias portuguesas.

Assim, numa tentativa de abortarem o crédito, os consumidores acabam por alegar a nulidade do contrato, algumas das vezes alicerçados em fundamentos válidos e outras haverá em que os fundamentos são díspares dos que a legislação já incorpora,

não passando de uma tentativa desesperada dos mutuários se furtarem às suas obrigações.

O objeto deste estudo surge com a análise e acompanhamento, no período de estágio do presente Mestrado, de um caso concreto, onde foi abordado este tipo de contrato de crédito nos seus termos gerais, e em concreto, no que respeita à arguição da nulidade do mesmo.

Numa primeira fase iremos realizar o enquadramento histórico da figura do crédito ao consumo, analisando a sua definição legal e as suas principais características, para que seja perceptível a questão essencial deste trabalho, que consiste, exatamente, na invocação da nulidade do contrato do crédito ao consumo, em virtude da preterição de algumas formalidades legais.

O incumprimento do contrato de crédito ao consumo pelo/s mutuário/s leva, na grande maioria dos casos, à interposição de um processo judicial, onde muitas das vezes é arguida a questão da nulidade do contrato, motivo pelo qual, esta questão também será por nós apreciada e analisada num segundo momento.

Por fim, a questão de realce consiste na análise da nulidade do contrato de crédito ao consumo, em virtude da não entrega de um exemplar a todos os intervenientes, sendo este o culminar do nosso estudo, dado que dessa preterição legal resulta o incumprimento de muitas outras obrigações acessórias das entidades mutantes e a violação (ainda que indirecta) de determinados direitos que assistem aos mutuários, como disso é exemplo, o vulgarmente designado direito ao arrependimento.

Propomo-nos, por isso, a apresentar o tema em questão, assim como a apresentar o caso concreto apreciado em sede de estágio, enquadrando jurisprudencialmente a questão da nulidade do contrato de crédito ao consumo com fundamento na não entrega de um exemplar às partes para, a final, adoptarmos uma posição sobre esta matéria.

Capítulo Introdutório - Caso Prático

1. Questão Prévia

Como referido *supra*, nos dias que correm, deparamo-nos com uma sociedade cada vez mais consumista, caracterizada pelo recurso permanente e facilitado ao crédito, o que, na maioria dos casos, só vem agravar a situação económica das famílias portuguesas.

Para nos debruçarmos sobre a matéria deste estudo, partimos de um exemplo prático real, que engloba todos os temas retratados ao longo dos capítulos seguintes.

Antes de mais importa frisar que o caso acompanhado, lamentavelmente, debruça-se, essencialmente, sobre a questão da não entrega de um exemplar do contrato aos consumidores em dois ténues momentos, tendo, o douto Tribunal menosprezado a questão em apreço.

Não sendo passível de recurso, em virtude do valor da ação, tiveram os consumidores de se conformar com o resultado final daqueles autos, porém, não deixa este de ser um caso em que se aprecia esta temática de forma cabal, e que será colocado em confronto com o Acórdão proferido pelo Venerando Tribunal da Relação de Coimbra de 4 de maio de 2010, disponível em www.dgsi.pt¹.

¹ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 04/05/2010, consultado a 24 de março de 2017, em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/b274b306c>.

2. Descrição do caso concreto

O processo que será analisado no decorrer do presente relatório teve origem num contrato de mútuo celebrado por A e B com a instituição financeira BANCO X, para a aquisição de um veículo automóvel.

O total do valor mutuado ascendeu ao montante de 9.425,00€, tendo sido ajustado o pagamento faseado da quantia em dívida, através de 48 prestações, mensais e sucessivas, no valor de 267,39€, cada.

O já referido contrato estava a ser pontualmente cumprido pelos mutuários, quando A e B foram incluídos numa campanha de crédito promovida pelo BANCO X, através da qual foi enviado para a morada dos mesmos uma missiva onde se referia que aqueles teriam sido agraciados com um crédito pré-aprovado.

Na já referida missiva constava, expressamente, que se os mesmos tivessem interesse na utilização do cupão em causa deveriam devolvê-lo devidamente preenchido e assinado para a sede daquela instituição bancária, sendo que o valor do crédito disponibilizado ascendia ao montante máximo de 2.900,00€.

No referido cupão constava apenas a citação “Preencha já o seu Pedido de Crédito Mais e comece a realizar os seus desejos”, bem como indicação para consulta de carta anexa, onde constava, inclusive, o número de contrato.

A e B entenderam aceitar as condições propostas, tendo, em seguida, preenchido e subscrito o cupão em causa, posteriormente enviado para o BANCO X e recebido por este último no dia 02/06/2006.

Após a recepção do cupão em causa, o BANCO X procedeu à emissão de um acordo escrito, denominado de “contrato de crédito pessoal X1”, tendo enviado o referido documento em duplicado para A e B, para que este fosse lido e assinado por eles.

A e B receberam o contrato no dia 08/06/2006 e devolveram o mesmo devidamente assinado no próprio dia.

Na sequência do procedimento anteriormente descrito, o crédito requerido foi disponibilizado na conta-corrente que A e B detinham no BANCO X, com vista à sua utilização imediata.

As condições de pagamento deste segundo contrato fixavam-se em 60 prestações mensais e sucessivas, no valor de 85,03€, cada.

Enquanto ainda se encontravam a realizar o pagamento das prestações do financiamento automóvel e do contrato de crédito pessoal X1, A e B receberam na sua residência uma missiva com a nova campanha promocional do BANCO X.

Da referida campanha, datada de dezembro de 2006, constava a oferta de um cartão de descontos na Gasolineira B e a proposta de adesão a um cartão de crédito.

Além disso, a campanha em causa contemplava, novamente, a oferta de um crédito pré-aprovado, caso estivessem A e B interessados no mesmo.

A e B, aliciados para tal, aderiram à campanha em causa, tendo preenchido o respectivo cupão e realizado o mesmo procedimento que no contrato de crédito pessoal X1. O BANCO X, por sua vez, após recepção e conferência da documentação instrutória, nomeadamente análise, pelo método de comparação, das assinaturas dos mutuantes, concedeu um novo crédito para A e B, desta vez, no valor de 1.400,00€, a que acresceu a concessão de um cartão de crédito em nome de A, denominado “contrato de crédito pessoal X2”.

As condições de pagamento deste terceiro contrato fixavam-se em 60 prestações mensais e sucessivas, no valor de 41,67€, cada.

Exatamente nos mesmos moldes dos contratos de crédito ao consumo previamente outorgados, A e B celebraram a 07/08/2007, um novo contrato de crédito pessoal com o BANCO X, no valor de 1.700,00€, através do qual se obrigaram à devolução da quantia mutuada e demais encargos, através do pagamento de 60 prestações mensais e sucessivas, no valor de 46,82€, cada, sendo este denominado de “contrato de crédito pessoal X3”.

Desta feita, A e B passaram a deter 4 contratos em aberto perante a instituição bancária em causa, com prestações que somavam os 440,91€ por mês, o que era

manifestamente excessivo para a capacidade financeira dos mesmos, razão pela qual os consumidores, neste caso A e B, começaram a registar atrasos no cumprimento das suas obrigações, mormente no que concerne ao pagamento das prestações acordadas, obrigando o BANCO X a experimentar vários tipos de cobrança junto dos mesmos.

Frustradas todas as tentativas de cobrança dos créditos vencidos o BANCO X, a pedido de A e B e no exclusivo interesse destes últimos celebrou com os mesmos em 06/10/2008 um contrato escrito denominado por “contrato pessoal de renegociação R1”, enviado aos consumidores nos mesmos termos e procedimentos dos contratos anteriores, agrupando o pagamento dos contratos de crédito pessoal X1, X2, X3 e o montante em dívida do cartão de crédito em nome de A.

Os consumidores A e B apenas cumpriram pontualmente 44 das 60 prestações acordadas no contrato de renegociação R1, sendo paga a 44.^a a 30/05/2012.

Em 08/05/2013 o BANCO X recebeu da consumidora A uma carta solicitando nova renegociação da dívida, mediante o pagamento mensal de 50,00€ para a liquidação do crédito, entretanto renegociado. Contudo, a proposta apresentada não foi aprovada pelo BANCO X, uma vez que os consumidores não apresentavam possibilidades económicas para cumprir com essa obrigação mensal.

Frustradas as diversas tentativas de cobrança, o BANCO X, em 26/03/2013 remeteu aos mutuários carta registada através da qual lhes concedia o prazo adicional de 20 dias para regularização das prestações vencidas e demais encargos resultantes da mora no pagamento, que naquela data já se fixavam em 3. A missiva em causa advertia ainda os mutuários de que findo o prazo adicional ali concedido, seriam consideradas vencidas todas as prestações em dívida e demais encargos conexos, por perda do benefício do prazo.

Sucedendo, porém, que não foi efetuado pelos consumidores A e B, nem por qualquer outro sujeito o pagamento do valor em dívida.

Seguidamente, e já no âmbito de ação executiva movida pelo BANCO X contra os mutuários, foi efectuada a penhora de vencimentos de A e B com vista ao cumprimento das obrigações vencidas.

Perante a interposição judicial de ação executiva e subsequente penhora de vencimentos, A e B deduziram embargos de executado e incidente de oposição à penhora.

Em sede de oposição à execução deduzida por A e B, alegaram os mesmos, na qualidade de executados, que não conheciam, nem tinham memória de ter celebrado qualquer contrato de crédito, para efeitos de renegociação de mútuos previamente contraídos, e que não tinham na sua posse nenhum documento referente a tal contrato.

É neste conspecto que surge o tema, objeto deste estudo: a nulidade do contrato de crédito ao consumo em virtude da omissão de entrega de um exemplar do título aos mutuários.

No caso em apreço, a discussão acerca da nulidade é levantada, de forma subtil no Requerimento de Embargos de Executado, e surge como tema de prova em sede de audiência de julgamento, tendo a mandatária dos executados, em sede de alegações finais chamado à colação o Acórdão proferido pelo venerando Tribunal da Relação de Coimbra, em 4 de maio de 2010, disponível em www.dgsi.pt, no qual se analisa e discute idêntico caso de omissão de entrega do contrato de crédito ao consumo aos mutuários.

Não obstante tal alegação em sede de audiência de discussão e julgamento, a verdade é que o douto Tribunal considerou que os executados não haviam logrado fazer prova de que a instituição bancária em causa havia omitido o seu dever de entrega aos mutuários de um exemplar do contrato de mútuo.

Face ao exposto, não se provou que A e B desconheciam a existência do contrato de renegociação das dívidas vencidas.

Pelo que, apesar da questão da nulidade do contrato ter sido arguida no âmbito destes autos, aos olhos do douto Tribunal não se fez prova cabal de que os mutuários não haviam recebido uma via do contrato celebrado, pelo que a ausência de tal facto provado não poderia, jamais, levar à decisão acerca da nulidade do dito contrato de renegociação da dívida.

Considerou-se então, que a execução movida contra A e B deveria prosseguir os seus termos, até ao pagamento efetivo e integral das quantias em dívida.

Apesar do insucesso da prova no que concerne ao caso concreto, a verdade é que este tema – nulidade do contrato de crédito ao consumo, por omissão de entrega de uma via às partes contratantes – chamou a nossa atenção e levou a que nos debruçássemos sobre o mesmo no presente relatório de estágio.

O interesse no tema em questão surge não só pela tentativa de prova que foi feita no caso concreto (e eventualmente pela frustração da prova em causa não ter sido feita), mas também pelo facto da conjuntura económica que se vivencia propiciar a contratualização quase que sistemática e subsequencial, pelos cidadãos/consumidores, de diversos contratos de crédito ao consumo, sendo certo que os mesmos são «convidados» a outorgar os contratos em causa, por parte das instituições financeiras, sem grande rigor e através de métodos pouco exigentes, como o são, a título exemplificativo, os cupões-oferta remetidos para casa dos cidadãos.

Efetivamente, por ser um tema atual, recorrente e que, a nosso ver, merece um tratamento mais rigoroso por parte dos operadores financeiros, não podia o mesmo deixar de merecer cuidada análise e atenção.

3. Acórdão proferido pelo Venerando Tribunal da Relação de Coimbra a 4 de maio de 2010²

No que respeita ao *supra* identificado acórdão, e por uma questão de praticabilidade, apenas transcreveremos para o presente estudo alguns excertos do douto aresto, sem, no entanto, desprezar a estruturação e as conclusões do mesmo.

O douto Tribunal da Relação de Coimbra, a propósito desta temática, pronunciou-se nos seguintes termos: “(...) é obrigatória a entrega de um exemplar ao

² Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 04/05/2010, consultado a 24 de março de 2017, em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/b274b306c>.

consumidor no momento da respectiva assinatura (...)", pois "(...) a omissão de entrega do exemplar ou a sua entrega em momento diverso do da assinatura do contrato importam a nulidade deste, que, no entanto, só pode ser arguida pelo consumidor ." ³

O já identificado acórdão destaca, ainda, relativamente à questão de abuso de direito que, " não age em abuso do direito o mutuário que invoca a nulidade do mútuo, por falta da entrega de exemplar do contrato no momento da sua assinatura, mesmo que tal aconteça já depois de ter cumprido parcialmente o contrato." ⁴

A posição do Tribunal é por nós secundada, pois não poderia ser de outra forma, considerando que o vício da nulidade retroage ao início do contrato, que em virtude da nulidade que o afecta, acabou por nunca «*nascer*», sendo irrelevante toda a execução contratual posterior.

Contudo, concretizaremos, *a final*, a posição adoptada.

³ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 04/05/2010, consultado a 24 de março de 2017, em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/b274b306c>.

⁴ Idem.

Capítulo I- O contrato de crédito ao consumo

1. A origem e adaptação à sociedade do contrato de crédito ao consumo

Num período inicial do comércio, a ideia de crédito, nos termos em que é hoje conhecida, encontrava-se afastada, sendo apenas consentida a venda a prestações de determinado bem, ficando a coisa na posse do vendedor até a obrigação adstrita ao comprador se encontrar cumprida, na totalidade. Tal facto devia-se, “à circunstância de o consumidor não dispor de garantias bastantes para suportar um crédito deste género.”⁵

Podemos considerar que a venda a prestações não consistia num contrato de crédito, mas sim, num negócio de compra e venda normal/corriqueiro, diferindo apenas o método de pagamento, que ao invés de ser a pronto, no momento da aquisição, era dividido por um período de tempo até ao pagamento do valor do bem-estar integralmente realizado.

Com o desenvolvimento do mercado e da sociedade, foram aparecendo bens de valor consideravelmente elevado que não permitiam, da parte da maioria dos compradores, a sua aquisição imediata.

O mercado automóvel teve grande importância no desenvolvimento do crédito ao consumo, uma vez que a aquisição destes bens se importava em valores elevados, tornando-se difícil para o vendedor «financiar» os compradores.

Com a evolução dos tempos houve um aumento significativo das transações comerciais e meios de consumo, nomeadamente, a proliferação das vendas à distância e

⁵ MORAIS, Fernando de Gravato, *Contratos de Crédito ao Consumo*, Almedina, Coimbra, 2007, página 23.

do «e-commerce», havendo a necessidade de regulamentar esta atividade e, desta feita, a tutela dos consumidores.⁶

Numa fase inicial, “o financiamento direto resultava de um circuito creditício interno”, o que significa que “os próprios produtores de bens constituíam sociedades que tinham em vista, exclusivamente, a concessão de empréstimos aos seus clientes”.⁷

Os bancos chegam ao crédito ao consumo numa fase final, sendo os próprios a interferir nas concessões de crédito de forma autónoma, direta e independente.

Surgiram, então, várias formas de concessão de crédito para a aquisição de bens ou serviços por parte de pessoas que não possuem, à cabeça, o dinheiro necessário. Exemplos mais comuns de formas de concessão de crédito são o mútuo bancário, o contrato de *leasing*, a locação-venda, o aluguer de longa duração, entre outras.

Visto isto, o contrato de crédito passa a ser uma figura autónoma, relativamente ao contrato de compra e venda, tonando-se necessária a consagração de regras potestativas ao consumidor, uma vez que a divisão dos dois contratos (contrato de crédito e contrato de compra e venda) faz com que qualquer tipo de exceção decorrente de um dos contratos não possa ser desencadeada no âmbito do outro, de modo que eventual invalidade ou incumprimento do contrato de compra e venda por uma das partes não possa ser usada pela outra parte de forma a invalidar o contrato de crédito e vice-versa.⁸

Com todos estes acontecimentos de profunda evolução social, política e económica na Europa, o mercado transformou-se radicalmente, passando a ter consumidores mais informados e exigentes.

⁶ Cf. PEREIRA, Ana Patrícia do Rosário, *O incumprimento do contrato de crédito ao consumo pelo consumidor...* op.cit., página 16.

⁷ Cf. MORAIS, Fernando de Gravato, *Contratos de Crédito ao Consumo ...* op.cit., página 24.

⁸ Na mesma ideia de: CAMPOS, Marina Branco, *O regime jurídico dos contratos de crédito ao consumo*, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2013, página 8.

Na ordem de ideias do Professor José Oliveira Ascensão, “há um objetivo nítido: dar confiança ao consumidor para que não se retraia e acorra ao mercado — com isso dar fluidez ao mercado.”⁹

Os novos métodos de consumo que foram aparecendo, nomeadamente, via Internet e as compras *online*, suscitaram a necessidade de uma nova legislação que acompanhasse a evolução do mercado.

Note-se, a este propósito, que o preâmbulo do DL n.º 133/2009¹⁰, de 2 de junho, consigna que “o Parlamento Europeu e o Conselho aprovou a Diretiva n.º 2008/48/CE, de 23 de abril, relativa a contratos de crédito aos consumidores, e que exprime a urgência na realização de um mercado comunitário de produtos e serviços financeiros, quer prevendo a uniformização da forma de cálculo e dos elementos incluídos na TAEG, quer reforçando os direitos dos consumidores, nomeadamente o direito à informação pré-contratual.”

Com esta Diretiva, todos os textos em matéria de crédito ao consumo, passam a ser revogados, transpondo o DL n.º 133/2009, de 2 de junho, a ordem de ideias elencadas na Diretiva n.º 2008/48/CE de 23 de abril, para o direito interno.

Desta parte inicial do diploma, destacam-se algumas medidas que têm que ser adoptadas antes da concessão do crédito, sendo que as mesmas serão abordadas, com detalhe, no âmbito deste estudo.

⁹ ASCENÇÃO, José Oliveira, *Direito Civil e Direito do Consumidor*, Estudos de Direito do Consumidor, n.º 8, 2006/2007, página 30, disponível em: https://www.fd.uc.pt/cdc/pdfs/rev_8_completo.pdf.

¹⁰ A aprovação do DL 133/2009, de 2 de junho, que veio revogar o antigo regime previsto no DL 359/91, de 21 de setembro, e que reproduziu no seu conteúdo, quase literalmente, as disposições europeias.

2. A noção e a caracterização do contrato de crédito ao consumo

O nosso legislador consignou, de forma transparente, o conceito de contrato de crédito no art. 4.º n.º 1, alínea c) do DL n.º 133/2009 de 2 de junho ao tipificar que o contrato de crédito é “*o contrato pelo qual um credor concede ou promete conceder a um consumidor um crédito sob forma de diferimento de pagamento, mútuo, utilização de cartões de crédito, ou qualquer outro acordo de financiamento semelhante.*”

Pode observar-se que deste excerto do art. 4.º do diploma acima identificado, surgem quatro elementos que compõem o contrato de crédito, a saber: um contrato, um credor, um consumidor e um crédito.

Sendo que, um contrato corresponde a um “acordo formado por duas ou mais declarações que produzem para as partes efeitos jurídicos conformes ao significado do acordo obtido”¹¹; corresponde ao credor “a pessoa, singular ou coletiva, que concede ou promete conceder um crédito no exercício da sua atividade comercial ou profissional”¹²; diz-se consumidor, conforme a alínea b) do n.º 1 do art. 4.º, a pessoa singular que atua com objetivos distantes da sua atividade comercial ou profissional, e que irá beneficiar do negócio jurídico, neste caso o crédito¹³; por fim o crédito, que o legislador não concretiza este conceito, apenas exemplifica, mas na sua caracterização importa apenas realçar a finalidade do crédito, pois só deve ser concedido se tiver como destino a satisfação de necessidades não profissionais.

Compreende-se então, que o contrato de crédito ao consumo assume-se como um empréstimo feito a pessoas singulares para satisfação de necessidades pessoais ou familiares, e não para atividades relacionadas com a sua atividade profissional.¹⁴

¹¹ ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *Contratos*, I, 2.ª edição, Coimbra, 2003, página 34.

¹² Art. 4.º, n.º 1, alínea b) do DL n.º 133/2009, de 02 de junho.

¹³ Cf. art. 2.º, n.º 1 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho: “Considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, ou prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”.

¹⁴ Cf. SANTO, Liliana Bastos Pereira, *Da concessão de crédito ao sobreendividamento dos consumidores*, Universidade Portucalense Infante D. Henrique- Departamento de Direito, 2009, página

Relativamente ao crédito com a finalidade dirigida à atividade profissional do consumidor, como o caso da revenda, integra-se em situações de crédito de teor profissional ou empresarial, não transpondo qualquer interesse para este estudo.¹⁵

O contrato em análise, por sua vez, pode ser equiparado aos contratos de adesão, uma vez que o credor propõe-se conceder um crédito ao consumidor nos termos por ele definidos, isto é, o consumidor limita-se a aceitar as condições impostas pela entidade credora não participando assim na redação das cláusulas contratuais.¹⁶

Como ensina Pinto Monteiro, os chamados contratos de adesão foram adotados pelo legislador português como cláusulas contratuais gerais pelas quais “atende-se ao modo como é preenchido o conteúdo de cada um dos múltiplos contratos singulares a celebrar no futuro, integrados, todos eles, por cláusulas unilaterais e previamente definidas em termos gerais e abstratos, passando o controlo de cada um destes contratos pelo controlo, a vários níveis, das próprias condições gerais para predispostas e do seu processo de integração numa concreta relação jurídica negocial.”¹⁷

No seguimento desta questão, o contrato de crédito ao consumo, aludindo ao caso objeto do nosso estudo, pode ainda ser equiparado, ao regime de contratação à distância.

Segundo o artigo 3.º do DL n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, a contratação à distância consiste num “contrato celebrado entre o consumidor e o fornecedor de bens ou o prestador de serviços sem presença física simultânea de ambos, e integrado num sistema de venda ou prestação de serviços organizado para o comércio à distância

37, acedido em 18 de janeiro de 2017, disponível em: <http://repositorio.uportu.pt/bitstream/11328/389/2/TMD%201.pdf>.

¹⁵ Cf. SANTO, Liliana Bastos Pereira, *Da concessão de crédito ao sobreendividamento dos consumidores* ... op.cit., página 37.

¹⁶ MONTEIRO, António Pinto, *O novo regime jurídico dos contratos de adesão / cláusulas contratuais gerais*, Ordem dos Advogados- Art.s Doutrinaias, disponível em: http://www.oa.pt/Conteudos/Art.s/detalhe_art.aspx?idsc=3328&ida=3346.

¹⁷ WIDER, Roberto, *O Direito dos Contratos e a Autonomia da vontade. A proteção especial dos consumidores*, Estudos de Direitos do Consumidor, n.º 5, 2003, página 329 e 330, disponível em: https://www.fd.uc.pt/cdc/pdfs/rev_5_completo.pdf

mediante a utilização exclusiva de uma ou mais técnicas de comunicação à distância até à celebração do contrato, incluindo a própria celebração.”

Para o professor Pinto Monteiro, “a contratação a distância constitui um dos modos por que, na atualidade, se forma o contrato. Longe vão os tempos em que o contrato era exclusivamente celebrado entre pessoas fisicamente presentes e através de negociações. Sem prejuízo de ainda hoje continuar a ser este um dos modos possíveis de celebração do contrato - e até o desejável! -, a verdade é que as condições da vida atual fizeram com que se tivessem desenvolvido outras modalidades de celebração do contrato. Desde logo, os contratos de adesão, “maxime” quando celebrados através de cláusulas contratuais gerais, assim como os contratos a distância, designadamente por via electrónica.”¹⁸

O regime das cláusulas contratuais gerais encontra-se regulado no DL n.º 446/85 de 25 de outubro, e, talvez, a questão mais pertinente para este estudo diga respeito ao dever de comunicação.

Efetivamente, dispõe o art. 5.º do decreto-lei anteriormente referido, que: “1 - As cláusulas contratuais gerais devem ser comunicadas na íntegra aos aderentes que se limitem a subscrevê-las ou a aceitá-las; 2- A comunicação deve ser realizada de modo adequado e com a antecedência necessária para que, tendo em conta a importância do contrato e a extensão e complexidade das cláusulas, se torne possível o seu conhecimento completo e efetivo por quem use de comum diligência; 3 - O ónus da prova da comunicação adequada e efetiva cabe ao contratante que submeta a outrem as cláusulas contratuais gerais.”¹⁹

Com a consagração da cláusula acima mencionada, o legislador tentou precaver situações de má-fé, no momento da celebração dos contratos, reforçando a ideia de comunicar/informar e esclarecer minuciosamente os contraentes, de questões lacunares

¹⁸ MONTEIRO, António Pinto, *O novo Regime da Contratação à Distância*, Estudos de Direitos do Consumidor, n.º 9, 2015, página 12, disponível em: https://www.fd.uc.pt/cdc/pdfs/rev_9_completo.pdf.

¹⁹ Cf. art. 5.º do DL 446/85, de 25 de outubro.

que possam prejudicar os consumidores. Abordaremos esta questão com mais pormenor no decorrer deste estudo.

Pode acrescentar-se que, no âmbito dos contratos de crédito ao consumo existe uma limitação da liberdade contratual de uma das partes, uma vez que não respeitam o teor do art. 405.º do CC, que nos diz que: “ 1. Dentro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver; 2. As partes podem ainda reunir no mesmo contrato regras de dois ou mais negócios, total ou parcialmente regulados na lei.”

No que toca à questão da liberdade contratual, podemos dizer que “antes a liberdade de contratar representava o axioma máximo da autonomia (*rectius* – liberdade) individual, hoje, este direito deixa de representar um poder reconhecido a um indivíduo, para instrumentalizar uma política económica do Estado, na defesa e na proteção dos mais fracos, representada no exemplo mais paradigmático que é a proteção dos consumidores.”²⁰

Reforçando a ideia anteriormente referenciada, encontramos o conceito do referido tipo de contrato no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 01/03/2012, a saber: “entende-se por contrato de adesão aquele em que um dos contraentes, não tendo participação na preparação das respectivas cláusulas, se limita a aceitar o texto que o outro contraente, normalmente uma empresa de apreciável dimensão, elaborou e apresenta já impresso, em geral, ao público interessado”²¹.

Por ter o credor esta posição perante o consumidor, haverá necessidade mais adiante neste estudo, de analisar a Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, que se refere à defesa do consumidor.

²⁰ WIDER, Roberto, *O Direito dos Contratos e a Autonomia da vontade. A proteção especial dos consumidores* ...op.cit., página 329.

²¹ Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 01/03/2012, consultado a 14 de fevereiro de 2017, em: http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/45f4a0f923ddb0eb8_02579bf005a93c9?OpenDocument.

O consumidor é, de facto, o principal interveniente no contrato de crédito ao consumo, não precisando de ser, obrigatoriamente, o consumidor final (exemplo: pai solicita junto de uma entidade bancária um crédito ao consumo para a aquisição de automóvel para oferecer no aniversário ao seu filho), o consumidor perante o negócio será o pai, mas o consumidor final, aquele que irá usufruir e beneficiar do bem será o filho.

Note-se, a este propósito, que o DL n.º 133/2009 não se aplica se o sujeito que requer o crédito for pessoa não física, como é o caso de fundações, associações ou sociedades comerciais.²²

Relativamente à figura do credor, pode ser qualquer pessoa jurídica, pessoal ou coletiva, como foi referido outrora, não sendo necessário que a sua atividade profissional seja a concessão de crédito, apenas interessa que conceda um crédito no exercício da sua atividade comercial.

Ao definir contrato de crédito, como foi acima analisado, o legislador diferencia o método de pagamento quanto a este tipo de contratos, “a obrigação ou direito de crédito, é o vínculo jurídico por virtude do qual uma pessoa fica adstrita, para com a outra, à realização de uma prestação”²³.

Num primeiro momento, eram os próprios comerciantes que outorgavam o financiamento de forma direta aos consumidores. Com a venda de determinados bens onerosos, considerando a pouca disponibilidade monetária dos comerciantes, a solução encontrada foi precisamente a prorrogação do pagamento do valor total no tempo dos bens e serviços prestados.

²² Cf. art. 4.º n.º 1 alínea a) do DL n.º 133/2009, de 2 de junho.

²³ PINTO, Carlos Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra Editora, 4.ª Edição, Coimbra, 2005, página 119.

Esta prorrogação de prazo de pagamento do bem ou serviço, quando nos referimos a contratos de crédito, na maioria das vezes traz consigo associadas taxas de juro, como o caso da TAEG²⁴, TAN²⁵ e Taxa nominal fixa²⁶.

No caso em estudo, observamos diretamente que estamos perante um contrato de crédito ao consumo, uma vez que foi celebrado um contrato deste tipo para a aquisição de um bem móvel (uma viatura), e três contratos de crédito ao consumo sem concretização do seu destino (despesas de consumo genéricas).

Temos também presente a questão das cláusulas contratuais gerais e a questão do contrato de adesão, visto que, todos os contratos assinados por A e B fixam cláusulas gerais a serem cumpridas por A e B, sem possibilidade de negociação das cláusulas insertas nos referidos contratos.

3. As formalidades essenciais do contrato de crédito ao consumo

A maioria dos atos praticados na esfera jurídica, estão dependentes de ser regidos por um leque de requisitos, quanto à sua forma, à sua constituição e aos seus procedimentos, que denominaremos de formalidades.

Segundo Fernando de Gravato Moraes, “o problema da solenidade dos contratos de crédito ao consumo passa pela análise de duas componentes: a redução a escrito e a assinatura dos contraentes”²⁷.

²⁴ Cf. art. 4.º, n.º 1, alínea i) do DL 133/2009, de 2 de junho: “«TAEG- taxa anual de encargos efetiva global» o custo total do crédito, acrescido, se for o caso, dos custos previstos no n.º 4 do art. 24.º”.

²⁵ Cf. art. 4.º, n.º 1, alínea j) do DL 133/2009, de 2 de junho: “«TAN- taxa anual nominal» a taxa de juro expressa numa percentagem fixa ou variável aplicada numa base anual ao montante do crédito utilizado”.

²⁶ Cf. art. 4.º, n.º 1, alínea l) do DL 133/2009, de 2 de junho: “«Taxa nominal fixa» a taxa de juro expressa como uma percentagem fixa acordada entre o credor e o consumidor para toda a duração do contrato de crédito ou as diferentes taxas de juro fixas acordadas para os períodos parciais respetivos, se estas não forem todas determinadas no contrato de crédito, considera-se que cada taxa de juro fixa vigora apenas no período parcial para o qual tal taxa foi definida».

²⁷ Cf. MORAIS, Fernando de Gravato, Contratos de Crédito ao Consumo ... op.cit., página 95.

Efetivamente, a perfeição do negócio jurídico está dependente dos elementos acima descritos, contudo, e como veremos adiante, para que não seja invocada a nulidade do mesmo, o contrato terá de respeitar outras formalidades essenciais, sem as quais o mesmo não alcança a perfeição, nem produz os seus efeitos.

O art. 12.º do DL n.º 133/2009 de 2 de junho consigna os requisitos essenciais relativos aos contratos de crédito ao consumo, que a seguir se detalham.

a. Redução a escrito

Define o art. 12.º do *supra* citado Decreto- Lei n.º 133/2009 de 2 de junho, logo num primeiro requisito, que “os contratos de crédito ao consumo devem ser exarados em papel ou noutro suporte duradouro, em condições de inteira legibilidade”, situação que não acontecia no DL n.º 359/91, que impunha a redação a escrito do contrato em papel. Mais uma vez nos deparamos com a questão da liberdade contratual, caso que não existia no antigo regime, uma vez que a lei impunha a redação a escrito em formato de papel.

Não obstante a alteração legislativa assinalada, a verdade é que este requisito continua a ser uma verdadeira exceção à liberdade de forma²⁸ dos contratos.

As funções de que se reveste a forma são várias, sendo as mais significativas: (i) determinar o momento da conclusão do contrato; (ii) facilitar uma rápida contratação; (iii) fixar o conteúdo do contrato; e (iv) promover a reflexão e a informação.²⁹

Atentando na jurisprudência no que concerne a este tema, temos que “a forma escrita exigida para esse tipo de contrato constitui uma formalidade *ad substantiam*, que não pode ser substituída por qualquer outra”³⁰.

²⁸ Cf. Art. 405.º do CC: 1. Dentro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver; 2. As partes podem ainda reunir no mesmo contrato regras de dois ou mais negócios, total ou parcialmente regulados na lei.

²⁹ Cf. MORAIS, Fernando de Gravato, Contratos de Crédito ao Consumo ... op.cit., página 96.

b. Assinatura das partes

Um dos requisitos essenciais para a perfeição do contrato de crédito é a assinatura das partes.

Com a alteração da lei relativamente ao suporte do contrato, como foi analisado no ponto anterior, surge também a questão de que, se a assinatura terá que ser manuscrita ou poderá ser electrónica. O art. 12.º do DL não restringe a assinatura à sua forma electrónica, podendo, desta forma, ser manuscrita desde que “não comprometa os níveis de inteligibilidade, de durabilidade e de autenticidade”³¹, do contrato.

Ademais, caso o contrato traga a si acartado uma garantia pessoal (por exemplo: fiança e/ou aval), além das partes, deve o garante da obrigação assinar, igualmente, o respectivo contrato.³²

c. Entrega de um exemplar do contrato

No antigo DL que regulamentava os contratos de crédito ao consumo (DL n.º 359/91 de 21 de setembro), o art. 6.º n.º 1 regulamentava a entrega de “um exemplar ao consumidor” do contrato, “no momento da respetiva assinatura”.

Uma vez que esse diploma foi revogado pelo DL 133/2009, de 2 de junho, que tem sido alvo no nosso estudo, surgem modificações também neste aspeto.

Enquanto o antigo diploma apenas exigia a entrega de um exemplar do contrato ao consumidor, o atual regime define que “todos os contraentes, incluindo os garantes, devem receber um exemplar do contrato de crédito”³³, o que na nossa opinião é perfeitamente compreensível, uma vez que da outorga do contrato resultam para aqueles obrigações específicas, susceptíveis de serem acionadas em caso de incumprimento.

³⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19/05/2011, consultado a 7 de fevereiro de 2017, em: <http://www.dgsi.pt/jtrl1.nsf/0/0ce6a9f1fc3cd547802578c5003585b3?OpenDocument>.

³¹ ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2005, página 90.

³² Cf. art. 12.º, n.º 2 do DL 133/2009, de 2 de junho.

³³ Cf. Art. 12.º n.º 2, do DL 133/2009, de 2 de junho

A este propósito, o art. 12.º n.º 2 do DL 133/2009, de 2 de junho, esclarece expressamente que no caso do contrato em causa ser assinado presencialmente devem todas as partes ficar imediatamente munidas de um exemplar.

A *contrario sensu*, nos casos em que o contrato de crédito ao consumo é celebrado através de uma mera adesão (como no caso de estudo deste relatório), não há a possibilidade de entrega simultânea a todas as partes.

Porém, esta impossibilidade não implica a preterição da obrigação de entrega de um exemplar, a qual, deve ser cumprida assim que possível.

Veja-se neste sentido, o recente Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21/04/2016, o qual dispõe que: “a obrigatoriedade de entrega de um exemplar do contrato ao mutuário-consumidor na altura da sua assinatura do contrato aplica-se também aos casos em que o credor e o devedor não contactaram diretamente tendo em vista o aperfeiçoamento do negócio, tendo-o feito através da intermediação do fornecedor do bem cuja aquisição foi alvo do financiamento.”³⁴

A omissão de entrega do exemplar ou a sua entrega em momento diferente ao da assinatura do contrato podem levar à nulidade do mesmo³⁵, matéria, esta, que constitui o cerne do nosso estudo.

d. Conteúdo essencial dos contratos de crédito ao consumo

O DL 133/2009 estabelece também as menções essenciais nos contratos de crédito ao consumo. O art. 12.º no seu n.º 3, estabelece o conteúdo essencial dos contratos aliado ao art. 6.º n.º 3 alíneas a) a g), primeiro período e h).³⁶

³⁴ Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 21/04/2016, consultado a 12 de novembro de 2017, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/33d959c46e710f6680257fa20043c967?OpenDocument>.

³⁵ Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 04/05/2010, consultado a 24 de março de 2017, em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/b274b306c>.

³⁶ Cf. art. 12.º, n.º 3 do DL 133/2009, de 2 de junho.

De entre todos os elementos que devem constar no contrato de crédito, destacam-se alguns mais relevantes, como o caso da fixação da TAEG e o montante total imputado ao consumidor, as condições aplicadas à taxa nominal, o cumprimento do contrato pelo consumidor, o direito de livre revogação do contrato pelo consumidor, os direitos da coligação prevista no art. 18.º do mesmo decreto, a taxa de juro de mora aplicável à data da celebração do contrato, e as eventuais garantias e seguros exigidos.³⁷

Relativamente à TAEG, que deve ser indicada no contrato como consta da alínea g) do art. 6.º n.º 3 do DL 133/2009, importa realçar “o custo total do crédito para o consumidor expresso em percentagem anual do montante total do crédito, acrescido, se for o caso dos custos previstos no n.º 4 do art. 24.º”³⁸.

A TAEG do crédito aos consumidores varia consoante a finalidade do crédito e tem um valor máximo. As taxas máximas são fixadas trimestralmente e divulgadas, aplicando-se aos contratos celebrados nesse trimestre.³⁹

No que respeita à taxa nominal e segundo o art. 4.º, n.º 1, alínea j) do DL n.º 133/2009, representa “a taxa de juro expressa numa percentagem fixa ou variável aplicada numa base anual ao montante de crédito utilizado”. As informações acerca da taxa nominal que devem ser prestadas ao credor encontram-se reguladas no diploma acima referido.

As informações referentes às condições de reembolso de crédito e ao cumprimento antecipado do contrato assumem real importância, pois fixam momentos e formas do cumprimento da obrigação. Gravato Moraes exemplifica esta matéria com um contrato de locação financeira, no qual deve constar “o número de rendas (48), a sua periodicidade (mensal), o valor e a data em que é devida a primeira renda (normalmente

³⁷ Cf. art.s 6.º, n.º 3, alíneas a) a g), primeiro período e h) e 12.º, n.º 3 do DL 133/2009, de 2 de junho.

³⁸ Cf. art. 4.º, n.º 1, alínea i) do DL n.º 133/2009, de 2 de junho.

³⁹ Brochura do Banco de Portugal;

diverso do montante das restantes), assim como os termos de pagamento das restantes rendas”.⁴⁰

Para o autor, o quantitativo das rendas e o IVA que a elas acresce, deve encontrar-se discriminado, isto porque, “tais elementos completam e concretizam a informação dada quanto à TAEG, já que traduzem especificamente os valores representados por essa taxa, permitindo ao consumidor, conhecer com exatidão os contornos do reembolso do crédito”.⁴¹

O consumidor pode ainda cumprir antecipadamente o contrato de crédito. Para isso, necessita de estar informado acerca da questão, isto é, sobre o procedimento a seguir, sobre a forma de cálculo que envolve a redução do custo, e, se for o caso, sobre o eventual direito do credor a uma comissão de reembolso antecipado e a forma da sua determinação⁴². Estas informações são indispensáveis para que o consumidor conheça de modo particular as condições relativas ao pagamento antecipado, e para que possa decidir qual o momento mais favorável para o fazer.⁴³

Uma menção final, mas não menos importante, no âmbito dos contratos de crédito ao consumo prende-se com o direito de livre revogação. O antigo diploma que regulamentava os contratos de crédito ao consumo (DL n.º 359/91 de 21 de setembro), chamava a este direito “período de reflexão”.

Isto porque, o consumidor pode desistir do contrato num período definido, sem qualquer motivo. Como consequência, ao usufruir do direito de revogação terá que devolver o montante emprestado e pagar os juros corridos. O exercício deste direito encontra-se regulado no art. 17.º do DL n.º 133/2009, de 2 de junho.

Existem, porém, regimes particulares de crédito que exigem o preenchimento de alguns requisitos não previstos no art. 12.º, n.º 3, nem no art. 6.º, n.º 3, alíneas a) a h),

⁴⁰ Cf. MORAIS, Fernando de Gravato, *Contratos de Crédito ao Consumo* ... op.cit., página 118.

⁴¹ Cf. MORAIS, Fernando de Gravato, *Contratos de Crédito ao Consumo* ... op.cit., página 119.

⁴² Cf. art. 12.º, n.º 3, alínea j), do DL 133/2009, de 2 de junho.

⁴³ Cf. MORAIS, Fernando de Gravato, *Contratos de Crédito ao Consumo* ... op.cit., página 119.

do DL 133/2009, de 2 de junho. É o caso dos contratos de crédito ao consumo sob a forma de facilidade de descoberto, para os quais são necessários os elementos constantes do art. 15.º do já identificado DL.⁴⁴

Relativamente aos tópicos anteriormente sintetizados, podemos conferir que, no nosso caso em estudo, à exceção da entrega do exemplar às partes e da comunicação e esclarecimento das cláusulas contratuais gerais todos os outros requisitos estavam preenchidos.

Contudo, a não entrega do exemplar, que constitui importante formalidade nos contratos de crédito ao consumo, foi alegada por A e B, em sede de embargos de executado e obrigou a que houvesse lugar à produção de prova sobre o cumprimento ou incumprimento desse requisito legal.

⁴⁴ CAMPOS, Marina Branco, *O regime jurídico dos contratos de crédito ao consumo...* op.cit., página 48.

Capítulo II- Do Incumprimento do contrato de crédito ao consumo

1. Do incumprimento do contrato de crédito ao consumo

Sendo contrato de crédito ao consumo um acordo celebrado entre dois sujeitos jurídicos, onde o financiador disponibiliza ao consumidor uma determinada quantia ou bem, mediante um plano de pagamento a prestações, é definido no contrato o momento e o montante de pagamento a fim de o consumidor liquidar e cumprir com a obrigação a que está adstrito perante o credor.

Devido à agravação das condições económicas dos cidadãos de alguns países da União Europeia, “verificou-se um aumento significativo no incumprimento dos contratos de crédito”⁴⁵.

Para que fossem criadas medidas de regularização no caso de incumprimento do contrato de crédito, surge o DL n.º 227/2012, de 25 de outubro.

Este diploma vem estabelecer princípios e regras a considerar pelas instituições de crédito, numa medida de prevenção e na regularização de situações de incumprimento de contratos de crédito pelos consumidores, criando uma rede extrajudicial de apoio a esses consumidores no âmbito de regular essas situações.

Como foi abordado anteriormente, e à luz do art. 804.º n.º 2 do CC, após as prestações acordadas, as partes definem um prazo para a respectiva liquidação do financiamento contratado, considerando-se que o devedor se constitui “em mora

⁴⁵ CAMPOS, Marina Branco, *O regime jurídico dos contratos de crédito ao consumo ... op.cit.*, página 102.

quando, por causa que lhe seja imputável, a prestação, ainda possível, não (for) efectuada no tempo devido”⁴⁶.

De acordo com a legislação em vigor e face à posição acartada por Galvão Telles, para que se confirme a mora do devedor é necessário que se reconheça a “inexecução da obrigação no vencimento, com possibilidade todavia de execução futura (e) a imputabilidade dessa inexecução ao devedor”⁴⁷. Nesta medida, existirá incumprimento contratual quando a prestação devedora, não sendo impossível, não for executada⁴⁸ por causa imputável ao consumidor, o que poderá implicar a respectiva constituição em “responsabilidade obrigacional se da mora advierem prejuízos para o credor”⁴⁹, de acordo com o disposto nos arts 798.º e 804.º, n.º 1 do CC.

Estes são os traços genéricos que balizam o incumprimento contratual imputável ao devedor nos termos do regime geral do CC. Não obstante tal regime e tendo em conta o nosso objeto de estudo, importa analisar em profundidade o regime especial que regula o incumprimento do contrato de crédito ao consumo, nomeadamente os Decretos-Lei 359/91 e 133/2009, bem como as consequências específicas que estes dispositivos legais preveem para a verificação desta circunstância.⁵⁰

O regime primitivo (DL n.º 359/91), relativo ao incumprimento do contrato de crédito ao consumo afigurava-se omissivo quanto às consequências do incumprimento, não dispondo de nenhuma cláusula específica que regulasse as consequências da verificação de tal alteração contratual. Quando ocorria uma situação de incumprimento contratual, nomeadamente por parte do consumidor, ditavam as regras de interpretação

⁴⁶ Cf. art. 804.º n.º 2 do CC.

⁴⁷ TELLES, Inocência Galvão, *Direito das Obrigações*, Almedina, 7ª edição, Coimbra, 2010, página 302.

⁴⁸ VARELA, João Antunes, “Direito das obrigações”, Almedina, Coimbra, 1969, página 849.

⁴⁹ TELLES, Inocência Galvão, *Direito das Obrigações*, ...op.cit., página 303.

⁵⁰ Cf. PEREIRA, Ana Patrícia do Rosário, *O incumprimento do contrato de crédito ao consumo pelo consumidor*... op.cit., página 58.

legal que seria aplicável o regime geral do CC, particularmente as disposições contidas nos art.s 781.º e 934.º desse dispositivo legal.⁵¹

Por sua vez, o DL 133/2009, de 2 de junho que veio revogar o antigo diploma legal deu lugar a uma nova legislação na questão do crédito ao consumo. Ao contrário do que se verificava no regime anterior, a nova legislação veio consagrar expressamente os requisitos e consequências do incumprimento do contrato de crédito ao consumo pelo consumidor, o que fez no seu art. 20.º, como será analisando adiante.⁵²

No caso objeto do nosso estudo, verifica-se a existência de incumprimento do contrato de crédito ao consumo, por parte dos mutuários, como podemos constatar no capítulo introdutório.

Esta questão desencadeou todo o processo executivo, por nós apreciado, uma vez que A e B deixaram de cumprir com a obrigação de pagamento, pontual, das prestações do contrato, a que se vincularam.

a. Das consequências do incumprimento do contrato de crédito ao consumo

Como foi outrora referido neste estudo, o incumprimento do contrato de crédito ao consumo vem consagrado no art. 20.º do DL n.º 133/2009, de 2 de junho.

A situação de não cumprimento do contrato por parte do consumidor pode dever-se por várias razões, assim como os mecanismos de defesa do financiador também podem diferir consoante o tipo de incumprimento identificado.

Quando se verificar o preenchimento dos requisitos presentes nas alíneas a) e b) do n.º 1 do art. 20.º, o credor pode invocar a perda do benefício do prazo ou a resolução do contrato.

⁵¹ Cf. PEREIRA, Ana Patrícia do Rosário, *O incumprimento do contrato de crédito ao consumo pelo consumidor...* op.cit., página 59.

⁵² Cf. PEREIRA, Ana Patrícia do Rosário, *O incumprimento do contrato de crédito ao consumo pelo consumidor...* op.cit., página 64.

Vejamos, de acordo com o diploma legal acima identificado, é necessário que ocorra a falta de pagamento de duas prestações sucessivas, isto é, o não cumprimento de uma prestação ou de duas prestações não consecutivas não permite aos credor acionar qualquer dos mecanismos citados. Por outro lado, determina-se que a falta de pagamento ultrapasse 10% do montante total do crédito.

Ademais, o credor tem que fixar um prazo suplementar de, pelo menos 15 dias, para que o consumidor proceda ao pagamento, bem como a cominação expressa dos efeitos da figura em concreto invocada.⁵³

Podemos concluir que só há lugar à perda do benefício do prazo ou à resolução do contrato de crédito depois de findado o prazo suplementar mínimo de 15 dias concedido sem que se verifique o pagamento dos valores em causa.

O contrato de crédito que foi alvo de incumprimento é susceptível de ser qualificado como título executivo, como define o art. 703.º, n.º 1, alínea c) do CPC: “os títulos de crédito, ainda que meros quirógrafos, desde que, neste caso, os factos constitutivos da relação subjacente constem do próprio documento ou sejam alegados no requerimento executivo.” Título este que serviu de base para o desencadear de todo o processo por nós abordado.

No caso concreto deste estudo foi concedido a A e B prazo adicional de 20 dias para a regularização das três prestações sucessivas em dívida.

b. Da perda do benefício do prazo

O art. 781.º do CC dispõe como regra geral que “se a obrigação puder ser liquidada em duas ou mais prestações, a falta de realização de uma delas importa o vencimento de todas”. O DL n.º 133/2009, veio afastar a regra geral e especificar o momento da possibilidade de invocação do incumprimento do contrato. Isto é, o

⁵³ Cf. art. 20.º n.º 1 alíneas a) e b) do DL n.º 133/2009, de 2 de junho.

incumprimento de uma das prestações não pode ser motivo de perda do benefício do prazo sem que o devedor seja interpelado para cumprir com o pagamento.⁵⁴

Segundo a aceção do Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 12/02/2015, “atendendo à interpretação teleológica do DL n.º 133/2009, de 02 de junho, que tem por fito estabelecer os mecanismos que permitam assegurar, de forma imperativa, a proteção do consumidor, e à coerência sistemática e racional que deve ser tida em conta na interpretação harmoniosa dos art.s 19.º e 20.º do diploma, conclui-se que este veda que num Contrato de Crédito ao Consumo, mormente num Contrato de Mútuo, estabelecido entre uma entidade que tem como atividade profissional a concessão de crédito e um consumidor, se estabeleçam cláusulas que permitam ao credor, em caso de, por sua iniciativa, e em face do incumprimento do devedor, acionar os mecanismos a que alude o art. 20.º do diploma, invocando a perda do benefício do prazo, podendo exigir à contraparte juros remuneratórios e moratórios sobre as prestações que se venceram imediatamente por via dessa invocação.”⁵⁵

⁵⁴ Na mesma ordem de ideias, Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 27/05/2015, consultado a 12 de novembro de 2017, em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/b845fa4b0a6dae5280257e6500369cf6?OpenDocument>, que dita: “1.- Nas dívidas liquidáveis em prestações, de acordo com o regime consagrado no art. 781º, do C. Civil, o não pagamento de uma delas não importa a exigibilidade imediata de todas, cabendo ao credor *interpelar* o devedor para proceder ao pagamento da totalidade da dívida; 2.- Isto porque face ao disposto nesse dito art. 781º do C.Civil, deve-se considerar que o imediato vencimento de todas as prestações e a constituição em mora relativamente às mesmas, pressupõe a prévia *interpelação* do devedor para cumprir a prestação nesses termos (na sua totalidade); 3.- Mas nada obsta a que as partes, ao abrigo da liberdade contratual, regulem a situação em termos diversos, dispensando a realização de tal *interpelação*; 4.- Sem embargo, nunca ocorreria a inexigibilidade da obrigação exequenda, na medida em que no âmbito da execução instaurada teve lugar a citação dos executados, o que sempre consubstancia a *interpelação* conducente à exigibilidade imediata da totalidade da dívida.” e Acórdão do Tribunal da relação do Porto de 26/01/2016, consultado a 12 de novembro de 2017, em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/9a4d1b128cd6c8bb80257f6a0040cbfb?OpenDocument>, que dita: “Excepto se existir acordo em contrário, a falta de realização de uma das prestações, quando a obrigação puder ser liquidada em duas ou mais prestações, não dispensa a interpelação do devedor (por hipótese do fiador) para desencadear o vencimento imediato das prestações vincendas.

⁵⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 12/02/2015, consultado a 8 de fevereiro de 2017, em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/7f5cbffca5e100a380257df100383c01?OpenDocument>.

Entende-se então, da conjugação da jurisprudência acima mencionada com o teor dos arts. 19.º e 20.º do DL n.º 133/2009, que estas medidas foram pensadas pelo legislador numa tentativa de facilitar economicamente o acesso ao crédito por parte dos consumidores, mediante o pagamento em prestações, isto é, atribuindo-lhe um prazo para o pagamento do crédito, mas também numa tentativa de proteger o credor, assegurando-lhe o pagamento da dívida, incluindo juros remuneratórios e moratórios de uma só vez, em caso de incumprimento, através da perda do benefício do prazo pelo consumidor.

c. Da resolução do contrato de crédito ao consumo

Se o financiador não quiser acionar a perda do benefício do prazo, pode sempre optar pela resolução do contrato. Tal como acontece na perda do benefício do prazo, para invocar a resolução do contrato têm que se verificar os requisitos exarados no n.º 1 do art. 20.º do DL n.º 133/2009, a saber: “1 - Em caso de incumprimento do contrato de crédito pelo consumidor, o credor só pode invocar a perda do benefício do prazo ou a resolução do contrato se, cumulativamente, ocorrerem as circunstâncias seguintes: a) A falta de pagamento de duas prestações sucessivas que exceda 10/prct. do montante total do crédito; b) Ter o credor, sem sucesso, concedido ao consumidor um prazo suplementar mínimo de 15 dias para proceder ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas da eventual indemnização devida, com a expressa advertência dos efeitos da perda do benefício do prazo ou da resolução do contrato.”

Caso se verifique o primeiro requisito e após a designada interpelação cominatória ou admonitória o consumidor não efetuar o pagamento da quantia em dívida, com os respetivos juros de mora, o contrato será tido como definitivamente incumprido, gerando, por conseguinte, a sua resolução.⁵⁶

⁵⁶ CAMPOS, Marina Branco, *O regime jurídico dos contratos de crédito ao consumo ... op.cit.*, página 115.

Entende-se, que a resolução do contrato não necessita de intervenção judicial para a sua efetivação, bastando a verificação dos respectivos requisitos para que o credor possa, extrajudicialmente, nomeadamente por interpelação ao consumidor, optar por resolver o contrato de crédito ao consumo.⁵⁷

Havendo resolução, o consumidor terá que pagar as prestações devidas até ao momento da resolução, às quais acrescem os juros remuneratórios correspondentes e os juros moratórios, que “no diploma legal que rege o regime jurídico do crédito ao consumo não existem normas específicas sobre a taxa aplicável aos juros, quer sejam remuneratórios ou moratórios, ficando, por conseguinte, nesta matéria, na disponibilidade das próprias partes, numa manifestação natural decorrente do amplo princípio da liberdade contratual e da autonomia da vontade”⁵⁸

Note-se, a final, que o n.º 2 do art. 20.º do DL n.º 133/2009 estabelece ainda que o direito do credor pode exigir uma sanção contratual ou indemnização.

2. Do abuso de direito no contrato de crédito ao consumo

Uma definição avançada pelo CC sobre o abuso de direito surge no art. 334.º, onde se consigna que “é ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito.”

No que respeita a esta questão do abuso do direito, são várias as opiniões e posições dos nossos ilustres autores.

⁵⁷ TELLES, Inocêncio Galvão, *Direito das Obrigações*, ...op.cit., página 459.

⁵⁸ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11/02/2010, consultado a 8 de fevereiro de 2017, em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/cb6025f7174a0fda802576e200597edb?OpenDocument>.

Antunes Varela defende que, “para que haja lugar ao abuso do direito, é necessária a existência de uma contradição entre o modo ou o fim com que o titular exerce o direito e o interesse ou interesses a que o poder nele consubstanciado se encontra adstrito.”⁵⁹

Acresce que com a fórmula do manifesto excesso dos limites impostos pelo fim económico ou social do direito, o art. 334.º do CC tem em vista os casos de exercício reprovável dos direitos, muito marcados pela sua função social.⁶⁰

A fórmula do “manifesto excesso dos limites impostos pela boa-fé” abrange, por seu turno, de modo especial, os casos que a doutrina e a jurisprudência condenam sob a rubrica do *venire contra factum proprium*. Trata-se dos casos em que a pessoa pretende destruir uma relação jurídica ou um negócio, invocando uma determinada causa de nulidade, anulação, resolução ou denúncia, depois de fazer crer à contraparte que não lançaria mão de tal direito ou depois de ter dado causa ao facto invocado como fundamento da extinção da relação ou do contrato.⁶¹

O Professor Menezes Cordeiro considera existir *venire contra factum proprium* numa de duas situações: quando uma pessoa, em termos que, especificadamente, não a vinculem, manifeste a intenção de não ir praticar determinado ato e, depois, o pratique e quando uma pessoa, de modo, também, a não ficar especificadamente adstrita, declare pretender avançar com certa atuação e, depois, se negue.⁶²

Vista a regra de proteção do consumidor que subjaz às relações de consumo, não age em abuso do direito o consumidor que invoca a nulidade do crédito, por falta da

⁵⁹ VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, volume I, Almedina, 7.ª edição, Coimbra, páginas 537 e 538.

⁶⁰ VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, ...op.cit., páginas 537 e 538.

⁶¹ VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, ...op.cit., páginas 537 e 538.

⁶² CORDEIRO, António Menezes, *Da Boa Fé no Direito Civil*, volume II, Almedina, Coimbra, página 747.

entrega de exemplar do contrato no momento da sua assinatura, mesmo que tal aconteça já depois de ter cumprido parcialmente o contrato.⁶³

Isto porque, a nulidade do contrato, invocável a todo o tempo, invalida a consideração de circunstâncias posteriores, como o é o caso de incumprimento.

A lei não enuncia as consequências do abuso do direito, tendo vindo a entender-se que a sanção varia consoante os casos, podendo compreender a indemnização, a nulidade do negócio, a validade do ato nulo ou a ineficácia da conduta.⁶⁴

3. Da Publicidade e das Informações pré contratuais

Uma questão preliminar da maioria dos contratos, incluindo os contratos de crédito ao consumo, é a publicidade.

Qualquer entidade que pretenda a venda de um produto ou serviço a curto, médio ou longo prazo, incumbe-se de necessidade de a transmitir para o seu público-alvo através dos meios de publicidade existentes.

Pode dizer-se que, a publicidade “constitui um dos mais poderosos meios de sedução e o polo primacial de atração dos créditos que se oferecem como acessíveis, denominador comum das campanhas que se empreendem, quando na verdade o não são e, a breve trecho, caem com o fragor sobre a estabilidade financeira dos visados.”⁶⁵

Na perspetiva de Francisco Arthur de Siqueira Muniz, “a publicidade do crédito ao consumo é usualmente permeada pelas ideias de facilidade e imediatidade, tratada como uma saída natural para as vicissitudes financeiras, para o pagamento de despesas

⁶³ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 04/05/2010, consultado a 24 de março de 2017, em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/b274b306c0f5a5df8025773f0054cc31?OpenDocument>.

⁶⁴ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 04/05/2010, consultado a 24 de março de 2017, em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/b274b306c0f5a5df8025773f0054cc31?OpenDocument>.

⁶⁵ FROTA, Mário, *Do Regime Jurídico do Crédito ao Consumidor na União Europeia e Seus Reflexos em Portugal: a inversão do paradigma*, Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo, Volume 1, n.º 1, 2011, página 49.

ordinárias ou dos desejos de consumo, como uma fonte de alívio para os problemas que afligem os consumidores e de alegria pelas conquistas que o empréstimo aos consumidores, poderiam proporcionar. Ao vincular o real e o imaginário, os mecanismos publicitários de crédito ao consumo visam influenciar o comportamento dos consumidores a partir de estímulos não racionais; contraditoriamente, os anunciantes esperam, entretanto, que os consumidores se comportem racionalmente e não atuem ativa e conscientemente na construção de estados aptos a gerarem o sobreendividamento.”⁶⁶

Por isso, surge também a necessidade de o legislador intervir sobre esta questão, criando normas de conduta rigorosas, para “reforçar a veracidade que é um dos princípios norteadores da publicidade. E por forma travar as dissimulações que levam a que os consumidores se precipitem em ordem à celebração de contratos que lhes queimarão os bolsos doravante.”⁶⁷

Porém, antes da intervenção do controlo legislativo, assume especial preponderância o cumprimento, por ambas as partes, do Direito de Informação. Com efeito, “o Direito bancário é um Direito de informações”⁶⁸, uma vez que, “no Direito bancário, em face da perfeita predeterminação dos intervenientes- banqueiro e cliente- e tendo em conta o valor das operações e a necessidade extrema da precisão, as informações redobram de valor e assumem um papel pioneiro, em termos de regulação.”⁶⁹

⁶⁶ MUNIZ, Francisco Arthur de Siqueira, *O sobreendividamento por créditos ao consumo e os pressupostos de indeferimento liminar do da exoneração do passivo restante no processo de insolvência*, Estudos de Direito do Consumidor, n.º 12, 2017, página 346, disponível em: https://www.fd.uc.pt/cdc/pdfs/rev_12_completo.pdf.

⁶⁷ Art. FROTA, Mário, *Do Regime Jurídico do Crédito ao Consumidor na União Europeia e Seus Reflexos em Portugal: a inversão do paradigma*, ...op.cit., página 50.

⁶⁸ Cf. CLÉMENT, Jean-François, *Le banquier, vecteur d'informations*, RTDComm 50, 1997, páginas 203-228 (203 ss.); Thierry Bonneau, *Droit bancaire*, 11ª edição, 2015, n.º 561ss. (415 ss.), *apud* CORDEIRO, António Menezes, *Direito Bancário*, Almedina, 6ª Edição, Coimbra, 2016, página 403.

⁶⁹ Cf. CORDEIRO, António Menezes, *Direito Bancário*, Almedina, 6ª Edição, Coimbra, 2016, página 403.

Efetivamente, a doutrina nacional atribui ao cumprimento do direito de informação, no âmbito dos contratos de crédito ao consumo, um papel primordial, e não meramente instrumental, dado que, o mesmo está presente ao longo de toda a relação bancária. Note-se que “um banqueiro dá informações inexatas a um cliente que, assim, adquire um mau produto e tem prejuízos. Um cliente engana o seu banqueiro quanto às suas possibilidades económicas. Banqueiros emitem informações preliminares ou trocam informações inexatas. Nuns casos houve engano de boa-fé; noutros, negligência; noutros, finalmente, uma vontade direta necessária ou eventual de enganar.”⁷⁰

Existem diversas manifestações do dever de informar, no seio dos contratos de crédito ao consumo, sendo que, por agora, iremos destacar, as informações pré-contratuais.

As informações pré-contratuais compreendem, para além da publicidade, um elemento preliminar, como o próprio nome indica, na elaboração dos contratos de crédito. Estas informações “terão de especificar um extenso rol de elementos, susceptível de se configurar como obstáculo aos objetivos que em si se compendiam.”⁷¹ Quer isto dizer, que todas as questões aliadas ao contrato devem ser esclarecidas, na medida de não serem objeto de arrependimento nem de dúvida aquando do desenvolvimento do contrato.

Porém, e na ideologia de Francisco Arthur de Siqueira Muniz, “se é certo que o crédito é o combustível da economia⁴², o crédito concedido de forma irresponsável finda por gerar o efeito reverso.”⁷²

Contudo, aludindo ao nosso caso, dispõe o venerado Tribunal da Relação de Lisboa que: “a explicação das cláusulas do contrato não supre a falta da entrega de um exemplar do mesmo, devidamente assinado, no momento das respetivas assinaturas. O

⁷⁰ Cf. CORDEIRO, António Menezes, *Direito Bancário*, ...op.cit., página 404.

⁷¹ FROTA, Mário, *Do Regime Jurídico do Crédito ao Consumidor na União Europeia e Seus Reflexos em Portugal: a inversão do paradigma*, ...op.cit., página 52.

⁷² MUNIZ, Francisco Arthur de Siqueira, *O sobreendividamento por créditos ao consumo e os pressupostos de indeferimento liminar do da exoneração do passivo restante no processo de insolvência*, ...op.cit., página 354.

incumprimento do dever de explicar o teor das cláusulas seria outra causa de nulidade do contrato, que não se confunde com a falta de entrega do duplicado.”⁷³

Os art.s 5.º e 6.º do DL 133/2009, de 2 de junho são responsáveis pelas questões da publicidade e informações pré-contratuais. Neles são fixados um conjunto de elementos a ter presentes tanto na publicidade do contrato como nas informações pré-contratuais do contrato.

⁷³ Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 22/10/2015, consultado a 12 de novembro de 2017, e disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/1709c32cde30267d80257eec004f0aad?OpenDocument>.

Capítulo III- Da Nulidade do contrato de crédito ao consumo

1. Das causas de nulidade do contrato

Casos há, em que a nulidade é invocada, e posteriormente decretada, em virtude da inobservância das formalidades exigidas por lei.

Esta questão de nulidade do contrato firmado entre as partes pode ser arguida pela parte lesada a todo o tempo, sendo ainda, do conhecimento oficioso do Tribunal.⁷⁴

A legislação prevê, as formalidades a observar em cada tipo de contrato. Sendo assim, não sendo o contrato de crédito diferente, também requer uma série de preceitos a considerar na sua composição.

No caso do contrato de crédito ao consumo, a legislação que lhe corresponde genericamente é o DL n.º 133/2009 de 2 de junho, conjugado com o DL n.º 446/85 de 25 de outubro, que enumera os factores que conduzem à nulidade do contrato.

De forma sucinta, podemos retirar dos arts. 12.º e 13.º do DL 133/2009 que o contrato de crédito é considerado nulo quando este não for exarado em papel ou noutro suporte duradouro, ou quando não for entregue um exemplar do contrato de crédito a todos os contraentes, incluindo aos garantes, uma vez que o art. 13.º define no seu n.º 1 que “o contrato de crédito é nulo se não for observado o estabelecido no n.º 1 ou no n.º 2 do art. anterior, ou se faltar algum dos elementos referidos no proémio do n.º 3, no proémio do n.º 5, ou nas alíneas a) e d) do n.º 5 do artigo anterior.”

A entrega de um exemplar do contrato a todos os contraentes permitirá a análise ponderada de todas as cláusulas contratuais que o compõem.

⁷⁴ Vide art. 286.º do CC: “A nulidade é invocável a todo o tempo por qualquer interessado e pode ser declarada oficiosamente pelo tribunal.”

Note-se que o DL 446/85 de 25 de outubro, referente às cláusulas contratuais gerais, salienta no seu artigo 6.º que o contraente que recorra a cláusulas contratuais gerais deverá informar a contraparte dos aspectos nelas compreendidos, esclarecendo-a dos elementos pertinentes.

Ora, a entrega de um exemplar do contrato à contraparte olvida a que a nulidade seja invocada com base no DL n.º 133/2009 de 2 junho (regime do contrato de crédito ao consumo) mas também que a mesma possa ser invocada com base na violação das obrigações decorrentes do DL n.º 446/85 de 25 de Outubro (regime das cláusulas contratuais gerais).

No caso concreto, após a análise dos autos, verifica-se que os executados assinaram o contrato de crédito ao consumo, dotado de cláusulas contratuais gerais, entre as quais se destaca a cláusula onde se refere que os executados declaram ter recebido um duplicado do contrato em causa, quando, na versão apresentada pelos mesmos, tal facto não corresponde à verdade.

Não obstante o insucesso das alegações dos executados, no caso em análise, cumpre analisar os requisitos legais para o decretamento da nulidade, face à não entrega de um exemplar do contrato ao consumidor.

2. Da questão da nulidade em virtude da não entrega de um exemplar do contrato ao consumidor

a. Do direito de livre revogação do contrato

Antes de nos debruçarmos sobre a questão da nulidade do contrato ao consumo, em virtude da não entrega de um exemplar ao consumidor, importa relembrar o direito que assiste ao mesmo de denunciar o contrato celebrado no prazo de 14 dias, a contar da celebração do negócio, de forma, que adiante se possa articular este direito com a causa de nulidade que se pretende apreciar.

Estabelece o art. 17.º no seu n.º 1, do DL n.º 133/2009 de 2 de junho, que “O consumidor dispõe de um prazo de 14 dias de calendário para exercer o direito de revogação do contrato de crédito, sem necessidade de indicar qualquer motivo.”

Trata-se de um direito que qualquer cidadão que tenha assinado um contrato de crédito, uma vez que o mesmo pode desistir do contrato, se assim o entender, cumprindo o prazo⁷⁵ anteriormente identificado, atendendo aos requisitos fixados no n.º 3 do art. 17.º.

Assim, “para que a revogação do contrato produza efeitos, o consumidor deve expedir a declaração no prazo referido no n.º 1, em papel ou noutro suporte duradouro à disposição do credor e ao qual este possa aceder, observando os requisitos a que se refere a alínea h) do n.º 3 do art. 12.º”.

Importa salientar que, ao usufruir do direito de livre revogação, perde-se o acesso ao crédito em causa.

No que respeita aos créditos de dinheiro em que já se tenha gasto parte do valor contratado, existe também a possibilidade de pedido de livre revogação do crédito em causa, sendo que o valor já gasto terá de ser devolvido à entidade credora ou instituição bancária num prazo máximo de 30 dias, como consagra o n.º 4 do art. 17.º do DL 133/2009.

Podemos ainda concluir que, o direito de livre revogação surge aliado ao direito de arrependimento, constantemente presente em matéria de Direito do Consumo.

O direito de arrependimento é nada mais que “é um direito subjetivo potestativo, que dispensa a indicação dos motivos que levam ao seu exercício e o pagamento de qualquer montante indemnizatório.

⁷⁵ Estabelece o n.º 2 do art. 17.º do DL 133/2009 de 2 de junho, que: “O prazo para o exercício do direito de revogação começa a correr: a) A partir da data da celebração do contrato de crédito; ou b) A partir da data de receção pelo consumidor do exemplar do contrato e das informações a que se refere o art. 12.º, se essa data for posterior à referida na alínea anterior.

Este modo de desvinculação atribuído ao consumidor de forma discricionária é reconhecido pela ordem jurídica como uma vantagem, capaz de lhe permitir uma reflexão sobre o negócio celebrado, e, se a tal ponderação chegar, desvincular-se das obrigações inerentes a este.⁷⁶

b. A não entrega de um exemplar ao consumidor

A questão da nulidade do contrato de crédito ao consumo já tem vindo a ser suscitada ao longo deste trabalho. Trata-se do foco central de todo este estudo, mas para tal é necessário conhecer e perceber todo o conceito e formato do contrato de crédito ao consumo, que acima descrevemos.

O art. 13.º, n.º 1 do DL 133/2009, vem dizer que “o contrato de crédito é nulo se não for observado o estabelecido no n.º 1 ou no n.º 2 do art. anterior, ou se faltar algum dos elementos referidos no proémio do n.º 5, ou nas alíneas a) e d) do n.º 5 do art. anterior.”

Veja-se, para que o contrato não se considere nulo tem que ser exarado em suporte de papel ou noutro suporte duradouro e assinado pelas partes, uma vez que a declaração de nulidade leva a que não sejam produzidos quaisquer efeitos jurídicos. Esta regra, não difere da regra geral prevista no art. 220.º do CC, que sanciona com a nulidade a omissão dos requisitos formais⁷⁷.

Também a não entrega do exemplar do contrato de crédito no momento da assinatura do contrato, nos termos do art. 13.º, n.º 1, “constitui nulidade atípica só invocável pelo consumidor”⁷⁸, uma vez que “só com a entrega de um exemplar do contrato no momento da sua perfeição é que o consumidor pode inteirar-se do seu conteúdo, sopesar as vantagens e desvantagens do contrato, ajuizar da informação

⁷⁶ VIEIRA, Daniela Nilza Teles, *Direito de arrependimento nos contratos de crédito ao consumo*, Universidade Católica do Porto, Porto, 2015, página 8.

⁷⁷ CAMPOS, Marina Branco, *O regime jurídico dos contratos de crédito ao consumo ... op.cit.*, página 50.

⁷⁸ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23/10/2014, consultado a 7 de fevereiro de 2017, em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/19c4693d8aee29a380257d9b0041cca8?OpenDocument>.

prestada pelo proponente, dissipar dúvidas e assegurar-se da transparência da negociação”.⁷⁹

A invocação da nulidade pode ser aludida mesmo que o consumidor tenha pago já algumas prestações do contrato, visto que a “regra de proteção do consumidor, que subjaz às relações de consumo, dita que não age em abuso de direito o mutuário que invoca a nulidade do mútuo, por falta da entrega de exemplar do contrato no momento da assinatura, mesmo que tal aconteça depois de ter cumprido parcialmente o contrato”.⁸⁰

Como consequência da arguição e subsequente conhecimento da nulidade do contrato de crédito ao consumo, alicerçada da não entrega de um exemplar “deverá ser ordenada a restituição do que foi reciprocamente prestado entre mutuante e mutuário, fazendo-se o respetivo encontro de contas e condenando-se o mutuário na entrega ao mutuante do saldo respetivo, com juros legais desde a data da citação.”⁸¹

Porém, existem constantemente casos de abuso de direito no que respeita à invocação da nulidade, numa tentativa dos devedores se imiscuírem ao cumprimento das suas obrigações.

⁷⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23/10/2014, consultado a 7 de fevereiro de 2017, em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/19c4693d8aee29a380257d9b0041cca8?OpenDocument>. Neste mesmo sentido já seguia a anterior legislação referente ao Regime de Contratos de Crédito a Consumidores, e consequentemente a Jurisprudência Nacional, ao referir que: I. Nos termos do art. 6º, nº 1 e do art. 7º, nº 4 do Decreto-Lei nº 359/91 de 21/09, num contrato de crédito ao consumo, a falta de entrega de um exemplar do contrato ao mutuário-consumidor, na data da assinatura por este do mesmo contrato, implica a nulidade daquele contrato, apenas invocável pelo consumidor. II. Havendo um contrato de crédito ao consumo cujo produto mutuado se destinou ao pagamento do preço de um veículo vendido por terceiro ao mutuário e tendo o montante mutuado sido diretamente entregue ao vendedor, a nulidade dos contratos não obriga o mutuário - que nada recebeu em virtude do contrato de mútuo -, a restituir o montante mutuado, nos termos do art. 289º do Cód. Civil.”- Cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 07/07/2009, consultado a 12 de novembro de 2017, e disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/0/8ccf5be70ba5b069802575ec005900ce?OpenDocument>.

⁸⁰ Acórdão da Relação de Coimbra, de 04/05/2010, consultado a 9 de fevereiro de 2017, em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/0/b274b306c0f5a5df8025773f0054cc31?OpenDocument>.

⁸¹ Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 21/04/2016, consultado a 12 de novembro de 2017, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/33d959c46e710f6680257fa20043c967?OpenDocument>.

A nulidade encontra-se alicerçada no facto de o consumidor ter visto coartado o seu direito à livre resolução do negócio e ainda o seu direito a conhecer e relembrar, se preciso, todos os direitos e deveres provenientes da outorga do mesmo, em virtude de não lhe ter sido entregue um exemplar do contrato.

No caso concreto (e não obstante não terem feito prova nesse sentido), alegaram os executados, em desse de embargos de executado e oposição à penhora, que não lhes foi devolvido um exemplar do contrato de crédito que assinaram, pelo que o mesmo seria nulo, não produzindo qualquer efeito.

Com base na doutrina e jurisprudência nacionais se os mutuários tivessem logrado provar os factos que alegaram (omissão de entrega aos mesmos de uma via do contrato), teriam os mesmos de ser absolvidos da instância, por inexistência de título executivo.⁸²

⁸² Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 04/05/2010, consultado a 27 de novembro de 2017, em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/b274b306c>.

Conclusões

O Direito Português, à semelhança dos demais ordenamentos jurídicos, tem vindo a acompanhar a evolução socioeconómica do País em um mundo globalizado.

Nesse conspecto, foi surgindo, ao longo dos anos, uma regulamentação específica no que concerne aos contratos de crédito ao consumo.

Embora os contratos de crédito ao consumo provenham do passado, a proliferação dos mesmos acarretou a necessidade de criar normativos ideais para este tipo de negócio jurídico, que alcancem uma maior estabilidade e confiança dos intervenientes no momento de contrair o crédito.

São muitos os casos de insucesso (incumprimento) deste tipo de contratos, uma vez que, e na nossa opinião, as facilidades disponibilizadas aquando da publicitação do crédito levam a que os consumidores detenham o pensamento somente e apenas no crédito concebido, e se esqueçam das consequências que podem vir a surgir em caso de incumprimento.

A pressa de consumir, aliada à falta de rigor/formalismos aquando da concessão do crédito, faz com que as partes olvidem o cumprimento dos formalismos necessários à perfeição do negócio.

Das preterições legais que se vislumbram destaca-se a não entrega, por parte da instituição bancária, de um exemplar do contrato aos intervenientes no mesmo.

Este vício, arguível a todo o tempo, acarreta a nulidade do contrato e implica a inexistência de qualquer relação contratual, devendo as partes restituir as prestações, entretanto realizadas.

Em ritmos conclusivos, importa referir que a invocação da nulidade do contrato de crédito ao consumo, fundada na não entrega de um exemplar aos interessados, está inteiramente ligada com o incumprimento do dever de informação e com a impossibilidade dos interessados exercerem o direito de livre revogação que lhes assiste.

No caso concreto por nós analisado, e que serviu de base neste estudo, concluímos que a questão da nulidade foi levantada, mas não foi cabalmente provada.

A tentativa de aludir à nulidade do contrato de crédito ao consumo através da menção da não entrega de um exemplar, poderia ter “salvo” os executados, outrora denominados de A e B, no combate à dívida.

Como facilmente se depreende pelas considerações e, pelas expressões conclusivas adoptadas ao longo de todo este relatório, o nosso entendimento está alinhado com o entendimento do douto Tribunal da Relação de Coimbra, acima melhor identificado, no sentido de que a não entrega de um exemplar ao consumidor gera a nulidade do contrato firmado.

Desde logo, porque a não entrega de um exemplar, aquando da celebração do negócio jurídico, obsta a que o mutuário exerça o direito de livre resolução do negócio que lhe assiste, e que, no nosso entender, ganha uma importância acrescida neste tipo de contratos, perante a conjuntura socioeconómica em que os mesmos estão envolvidos e são celebrados.

Desta forma, as instituições bancárias ao coarctarem ao consumidor o direito em causa (recepção de um exemplar no momento da outorga do contrato) terão o contrato celebrado de ser considerado nulo, ainda que o mesmo se encontre na sua fase final de execução (porque, na realidade, nunca se alcançou a perfeição do negócio).

Como facilmente se observa, a não concretização da entrega de um exemplar do contrato ao consumidor invalida que o mesmo exerça muitos outros direitos que lhe assistem, como disso são exemplo, a análise detalhada das obrigações que sobre o mesmo impendem, a análise das condições contratuais fixadas, das taxas de juro, das bonificações, da sobretaxa de mora, entre outros.

Ademais, o exercício da análise de todos os elementos do contrato, após a recepção de um exemplar do mesmo, constitui um instrumento para que, no limite, o consumidor, eventualmente, exerça o chamado «direito ao arrependimento».

Admitimos, porém que se poderia pôr em causa o momento em que a nulidade em apreço poderia ser invocada, uma vez que a mesma é quase sempre arguida, pela primeira vez, na fase de incumprimento do contrato de crédito.

Porém, à semelhança de todas as outras causas de nulidade (ausência de assinatura, ausência de forma escrita), é a mesma passível de invocação a todo o tempo, pois se o contrato não produziu os seus normais efeitos, em virtude da nulidade que o afecta, está prejudicada a apreciação das demais obrigações ou omissões das partes.⁸³

Esta posição, é por nós secundada, visto que, o negócio celebrado, nunca alcançou a perfeição, daí resultando a coartação dos direitos que assistiriam ao consumidor, não fosse o vício de que padece a relação contratual.

⁸³ Com efeito, consigna o art. 286.º do CC que “a nulidade é invocável a todo o tempo por qualquer interessado e pode ser declarada oficiosamente pelo tribunal.” Ademais, e como consequência do vício que afecta, irremediavelmente, o negócio em causa, o art. 289.º, n.º 1 do CC estabelece, expressamente, que a arguição da nulidade retroage à data da celebração do contrato, o que faz nos termos seguintes: “Tanto a declaração de nulidade como a anulação do negócio têm efeito retroativo, devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente.” Assim sendo, e porque o vínculo contratual se encontra afectado desde a sua génese, não releva a apreciação da execução e eventuais vicissitudes da relação contratual, pois essa mesma relação contratual está ferida de nulidade desde o seu início. Veja-se neste mesmo sentido o douto aresto do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 05/05/2015, consultado a 15 de novembro de 2017, disponível: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/6d155820c009c9b380257e610050425e?OpenDocument>, o qual dispõe que “A declaração de nulidade tem efeito retroativo, acarretando a obrigação de restituir tudo o que houver sido prestado ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente, pelo que, uma vez julgado nulo um contrato tudo funciona como se o mesmo nunca tivesse existido, cumprindo obrigar os intervenientes a repor o que tenham recebido.”

Referências Bibliográficas

Obras:

- ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2005.
- CORDEIRO, António Menezes, *Direito Bancário*, Almedina, 6ª Edição, Coimbra, 2016.
- CORDEIRO, António Menezes, *Da Boa Fé no Direito Civil*, volume II, Almedina, Coimbra.
- MORAIS, Fernando de Gravato, *Contratos de Crédito ao Consumo*, Almedina, Coimbra, 2007.
- PINTO, Carlos Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra Editora, 4.ª Edição, Coimbra, 2005.
- TELLES, Inocêncio Galvão, *Direito das Obrigações*, Almedina, 7ª edição, Coimbra, 2010.
- VARELA, João Antunes, “Direito das obrigações”, Almedina, Coimbra, 1969.
- VARELA, João Antunes, *Das Obrigações em Geral*, volume I, Almedina, 7.ª edição, Coimbra.
- VIEIRA, Daniela Nilza Teles, *Direito de arrependimento nos contratos de crédito ao consumo*, Universidade Católica do Porto, Porto, 2015.

Dissertações:

- CAMPOS, Marina Branco, *O regime jurídico dos contratos de crédito ao consumo*, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2013.
- PEREIRA, Ana Patrícia do Rosário, *O incumprimento do contrato de crédito ao consumo pelo consumidor*, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2015.

- SANTO, Liliana Bastos Pereira, *Da concessão de crédito ao sobreendividamento dos consumidores*, Universidade Portucalense Infante D. Henrique- Departamento de Direito, 2009.

Jurisprudência:

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07/07/2009.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11/02/2010.
- Acórdão da Relação de Coimbra, de 04/05/2010.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19/05/2011.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 01/03/2012.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23/10/2014.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 12/02/2015.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 05/05/2015.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 27/05/2015.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 22/10/2015.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 26/01/2016.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21/04/2016.

Revistas:

- ASCENÇÃO, José Oliveira, *Direito Civil e Direito do Consumidor*, Estudos de Direito do Consumidor, n.º 8, 2006/2007.
- FROTA, Mário, *Do Regime Jurídico do Crédito ao Consumidor na União Europeia e Seus Reflexos em Portugal: a inversão do paradigma*, Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo, Volume 1, n.º 1, 2011.

- MONTEIRO, António Pinto, *O novo Regime da Contratação à Distância*, Estudos de Direitos do Consumidor, n.º 9, 2015.
- MUNIZ, Francisco Arthur de Siqueira, *O sobreendividamento por créditos ao consumo e os pressupostos de indeferimento liminar do da exoneração do passivo restante no processo de insolvência*, Estudos de Direito do Consumidor, n.º 12, 2017.
- WIDER, Roberto, *O Direito dos Contratos e a Autonomia da vontade. A proteção especial dos consumidores*, Estudos de Direitos do Consumidor, n.º 5, 2003.

Artigos Doutrinais

MONTEIRO, António Pinto, *O novo regime jurídico dos contratos de adesão / cláusulas contratuais gerais*, Ordem dos Advogados- Artigos Doutrinais.

Anexos

- *Anexo 1: Embargos de Executado e Oposição à penhora*

Peça Processual entregue por via electrónica na data e hora indicadas junto da assinatura electrónica do subscritor (cfr. última página), aposta nos termos previstos na Portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto

REF: ~~4182455~~

REQUERIMENTO (INICIO DE PROCESSO)

CARACTERIZAÇÃO

Finalidade: Apensar a Processo Existente

Ref. de autoliquidação:

Tribunal Competente: Comarca de Bragança ~~Comarca de Bragança~~

Unidade Orgânica: ~~Unidade Orgânica~~ Gen. - J1

Nº Processo principal: ~~4182455~~

Forma de Processo / Classificação: Embargo de Executado

Espécie: Embargos de Executado (2013)

Objecto de Acção: Embargo de executado [Instância Local Cível]

Valor da Causa: 3.872,47 € (Três Mil Oitocentos e Setenta e Dois Euros e Quarenta e Sete Cêntimos)

EXECUTADO

Nome/Designação: ~~Abelardo da Silva~~

Profissão/Actividade:

Morada: ~~Endereço~~

Localidade:

Código Postal: ~~5200-000~~

Telefone:

Fax:

NIF:

Email:

IBAN

Apoio Judiciário: Apoio Jud. ~~Lei 75/7~~ - Dispensa de Taxa de Justiça e demais encargos

EXECUTADO

Nome/Designação: ~~Abelardo da Silva~~

Profissão/Actividade:

Morada: ~~Endereço~~

Localidade:

Código Postal: ~~5200-000~~

Telefone:

Fax:

NIF:

Email:

IBAN

Apoio Judiciário: Apoio Jud. Lei ~~75/7~~ - Dispensa de Taxa de Justiça e demais encargos

EXEQUENTE

Nome/Designação: ~~Abelardo da Silva~~

Profissão/Actividade:

Morada: ~~Endereço~~

Localidade:

Código Postal: ~~5200-000~~

Telefone:

Fax:

NIF:

Email:

IBAN

Documento processado por computador

Requerimento (Inicio de processo) nº ~~4182455~~ Pág. 18

~~COMARCA DE BRAGANÇA~~
~~COMARCA DE BRAGANÇA~~
COMARCA DE BRAGANÇA

Proc. nº ~~12/2016~~ - Por Apenso

Exmo. Sr. Dr. Juiz:

~~JOSE ANTONIO BERNANDES e ANA MARIA SILVA REBEIRO,~~

executados nos autos de processo à margem identificados, vêm deduzir

EMBARGOS DE EXECUTADO E OPOSIÇÃO À PENHORA,

nos termos dos artºs 856º do CPC, e com os fundamentos seguintes,

A) DA INEXISTÊNCIA DO MÚTUO

1.

Os presentes autos de execução têm por base um requerimento de injunção ao qual foi aposta fórmula executória.

2.

No referido requerimento de injunção é feita referência a um contrato de mútuo supostamente celebrado entre a exequente e os executados em 01.10.2008.

3.

Os executados desconhecem a existência de tal contrato.

4.

Os executados não têm memória de ter celebrado nenhum contrato da data referida, não tendo na sua posse nenhum documento referente a tal contrato.

5.

A exequente não junta com o requerimento executivo o contrato de mútuo que alega, pelo que se impugna a existência do mesmo.

~~PRIMA DO ONERADO~~
A. B. C. D. E. F. G. H. I. J. K. L. M. N. O. P. Q. R. S. T. U. V. W. X. Y. Z.

B) DA QUANTIA EXEQUENDA

6.

Efectivamente, os executados celebraram com a exequente um contrato de crédito em 17/07/2007, no âmbito do qual celebraram um acordo de pagamento, fixando a quantia mensal de 35,00€.

7.

Os executados têm cumprido religiosamente o acordo acima referido, conforme comprovativos dos últimos dez depósitos que se juntam como doc.1

8.

Sendo que esse é o único contrato de crédito que celebraram com a exequente.

9.

O pagamento efectuado em 01.07.2012 no valor de 400,62€, foi feito pelos executados convencidos que dizia respeito ao crédito acima referido.

10.

Por mera questão de patrocínio, uma vez que não se aceita a existência da dívida, impugnam-se os valores reclamados pela exequente, nomeadamente a título de juros, por se mostrarem abusivos.

Vejamos,

11.

Na liquidação da obrigação, a exequente apresenta a quantia de 1.035,95€ a título de juros vencidos à taxa de 24,02% (19,02% + 5% artigo 829º-A, nº4 C.Civil e art.º 13º, nº1 d) e 21º do Decreto-Lei 269/98, de 1 de Setembro) desde 21.09.2013 até à data da entrada da presente execução.

12.

Ora, nos termos do art.º 829º-A, n.º 4 do CCivil “quando for estipulado ou judicialmente determinado qualquer pagamento em dinheiro corrente, são automaticamente devidos juros à taxa de 5% ao ano, desde a data em que a sentença transitar em julgado, os quais acrescerão aos juros de mora, se estes forem também devidos, ou à indemnização a que houver lugar”.

13.

Ora, a injunção não é uma decisão judicial, pelo que o art.º 829º-A, n.º 4 do Código Civil não tem aplicação ao caso concreto.

14.

Dispõe o art.º 13º, n.º 1 alínea d) do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro que a notificação do requerimento deve conter “a indicação de que, na falta de pagamento da quantia pedida e da taxa de justiça paga pelo requerente, são ainda devidos juros de mora desde a data da apresentação do requerimento e juros à taxa de 5% ao ano a contar da data da aposição da fórmula executória”.

15.

Nada consta da notificação, pelo que também esta norma não se aplica ao caso concreto.

16.

Assim sendo, não se aceita o valor dos juros em causa, que especificamente se impugnam.

17.

Também se impugna o acréscimo de 4% à taxa de juro acordada, conforme referido no requerimento de injunção, porquanto se desconhece a existência do contrato e consequentemente os seus termos.

~~DECLARACAO PARA~~
~~ASSINATURA~~

18.

Pelo que, se impugnam todos os juros reclamados pela exequente.

Termos em que, devem os presentes embargos julgar-se procedentes por provados, e consequentemente serem os executados absolvidos do pedido.

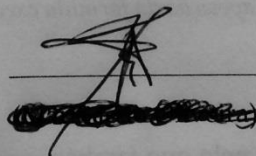
PROVA:

A) DOCUMENTAL:

Os documentos ora juntos.

JUNTA: 1 documento, comprovativo do pedido de apoio judiciário na modalidade de dispensa de pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo, procuração forense.

A Advogada:



Anexos

- *Anexo 2: Contestação*

Peça Processual entregue por via electrónica na data e hora indicadas junto da assinatura electrónica do subscritor (cfr. última página), aposta nos termos previstos na Portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto

CONTESTAÇÃO

REF.º: [REDACTED]

CARACTERIZAÇÃO

Finalidade: Juntar a Processo Existente	Ref. de autoliquidação: [REDACTED]
Tribunal Competente: [REDACTED]	Nº Processo: [REDACTED]
Unidade Orgânica: [REDACTED]	

Contestação nº [REDACTED] Pág. 1/2

Peça Processual entregue por via electrónica na data e hora indicadas junto da assinatura electrónica do subscritor (cfr. última página), aposta nos termos previstos na Portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto

EXEQUENTE

Nome/Designação: _____
Profissão/Actividade: _____
Morada: _____
Localidade: _____
Código Postal: _____
Telefone: _____ Fax: _____ NIF: _____
Email: _____ IBAN: _____

INTERVENIENTES ASSOCIADOS

Testemunha

_____ s
Profissão/Actividade: Gerente de Delegação
Morada: _____
Localidade: _____
Código Postal: _____ A
Telefone: _____ Fax: _____ NIF: _____
Email: _____ IBAN: _____

Testemunha

_____ a
Profissão/Actividade: Gestor de Clientes
Morada: _____
Localidade: _____ a
Código Postal: _____
Telefone: _____ Fax: _____ NIF: _____
Email: _____ IBAN: _____

Testemunha

_____ f
Profissão/Actividade: Escriturária
Morada: _____
Localidade: _____
Código Postal: _____ A
Telefone: _____ Fax: _____ NIF: _____
Email: _____ IBAN: _____

MANDATÁRIO SUBSCRITOR

Nome: _____ Cédula: _____
Morada: _____ NIF: _____
Localidade: _____
Código Postal: _____
Telefone: _____ Fax: _____ Email: _____

TELEFS:
FAX:
E-MAIL:

Comarca de Bragança

Secção de Competência Genérica -

Processo n.º

CONTESTANDO A OPOSIÇÃO À
EXECUÇÃO DEDUZIDA POR ANA
E
DIZ O
EXEQUENTE

I) Da oposição à Execução:

1º

Improcede a oposição que se contesta.
Com efeito,

2º

Como ressalta dos autos trata-se de execução de uma Injunção a que foi aposta fórmula executória.
Ora,

3º

Os Executados foram legal e regularmente citados para os termos da dita Injunção que, nos termos da lei, atento o decidido pelo Acórdão do Tribunal Constitucional, admite oposição.

4º

Certo é que os Executados e Oponentes conscientemente não deduziram qualquer oposição à Injunção, a que foi aposta fórmula executória, sabendo bem que o podiam fazer.

5º

E muito embora a lei, nos termos do artigo 731º do NCPC tenha alargado os meios de defesa em sede de oposição à execução baseada em requerimento de injunção, o certo é que há que atender ao momento em que houve conhecimento por parte dos Executados, ora Oponentes, da existência das pretensas excepções inominadas invocadas na Oposição à Execução que se contesta.
Assim,

6º

Não colocando os Executados em causa a regular notificação pelo Balcão Nacional de Injunções do requerimento de injunção – e não obstante tal regular notificação, terem escolhido não deduzir oposição à mesma – não poderemos deixar de retirar daí as legais consequências.

7º

A oposição deverá pois improceder.

Sucedendo ainda que,

8º

Faltam os Oponentes à verdade quando afirmam desconhecer o contrato dos autos e que os valores peticionados não estão correctos.

Desde logo,

9º

O contrato em causa é o que ao diante se junta como doc. n.º 1 (contrato esse que só agora vem o Exequente juntar cópia, atenta a forma simplificada que reveste o requerimento de injunção e que não admite a junção de documentos).

Certo é que,

10º

O ora Contestante passa a explicar como foi celebrado o contrato em apreço.

Antes de mais,

11º

Os Executados já haviam celebrado com o Exequente o contrato de mútuo n.º ~~009947~~ para aquisição do veículo automóvel, marca ~~BMW~~, modelo ~~BMW 116i~~, com a matrícula ~~00-00-00~~ – docs. 3 e 4.

E,

12º

Pelo facto dos Executados estarem a cumprir o referido contrato de mútuo, foram incluídos numa campanha efectuada através de carta para a morada dos ora Executados, informando-os que tinham um crédito pré-aprovado caso nisso estivessem interessados, bastando para isso devolverem o cupão que com a mesma seguia devidamente preenchido.

13º

Em 2 de Junho de 2006, o Exequente recepcionou um cupão, devidamente assinado pelos Executados, para a concessão de crédito directo no valor de € 2.900,00 – doc. 5.

14º

Após análise, o Exequente procedeu então à emissão do contrato n.º ~~662906~~, cuja cópia constitui o documento n.º 6 ora junto, tendo enviado o referido documento em duas vias para os ora Executados, a fim de que o mesmo fosse lido e assinado por estes,

15º

O ora Contestante recebeu uma das vias do contrato devidamente assinado pelos Executados e após conferir as assinaturas destes pelas cópias dos seus bilhetes de identidade, concedeu-lhes o financiamento referido – docs. 7 e 8. – ~~facto que deu origem a~~

16º

Em Dezembro de 2006, foi efectuada nova campanha promocional via CTT com oferta de um cartão de descontos da ~~66~~ e da adesão ao cartão de crédito, bem como de um crédito pré-aprovado, caso nisso estivessem interessados.

17º

Em 22 de Dezembro de 2006, o Exequente recepcionou um cupão, para a concessão de um novo crédito directo no valor de € 1.400,00 e a confirmação por parte dos Executados de que pretendiam aderir ao contrato de cartão de crédito ~~662906~~ – doc. 9.

18º

Após conferência dos mesmos, o Exequente procedeu à emissão do contrato de crédito pessoal n.º ~~662906~~ e do cartão de crédito (referente ao contrato de adesão ao cartão de crédito ~~662906~~) em nome da ora executada ~~662906~~ – docs. 10 e 11.

19º

Exactamente nos mesmos moldes, foi ainda celebrado com os ora Executados, o contrato de crédito pessoal nº ~~835414~~ em 7 de Agosto de 2007 – docs. 12 a 14.

Sucedede que,

20º

Os Executados começaram a registar vários atrasos no pagamento das prestações dos contratos *supra* indicados, obrigando o Exequente a encetar diversos esforços de cobrança junto dos mesmos.

Ora,

21º

Na sequência dos referidos esforços de cobrança e a pedido dos Executados, foi celebrado o contrato de crédito pessoal Ren nº ~~902654~~, que visava a regularização da dívida dos contratos de crédito pessoal nsº ~~669906~~, ~~702146~~, ~~835414~~ e ainda pagar os montantes em dívida do cartão de crédito nº ~~03800~~, valores há muito vencidos e não pagos, por forma a permitir que os Executados cumprissem com as obrigações assumidas perante o ora Exequente e evitar o recurso deste ao Tribunal – vidé docs. 1 e 2.

22º

O referido contrato de renegociação foi enviado em dois exemplares para a morada dos Executados, a fim de ser pelos mesmos lido, assinado e devolvido ao Exequente.

23º

Em 6 de Outubro de 2008 o contrato de renegociação foi devolvido ao Exequente devidamente assinado pelos Executados e após conferência das assinaturas, devolvido um exemplar para a morada dos Executados.

24º

O valor financiado pelo contrato de renegociação dos autos serviu assim para liquidar integralmente os contratos de crédito pessoal nº ~~669906~~, ~~702146~~ e ~~835414~~ e a dívida do cartão de crédito nº ~~03800~~ docs. 15 a 20.

Certo é que,

25º

Não obstante a referida renegociação, os Executados apenas pagaram 44 (quarenta e quatro) das 60 (sessenta) prestações do contrato de crédito pessoal Ren n.º ~~002084~~ (doc. 1 ora junto), nada mais tendo pago para além da 44ª prestação (vencida em 30/05/2012).

26º

Em 8 de Maio de 2013, o Exequente recebeu uma carta da Executada ~~Amélia~~, solicitando nova renegociação da dívida, por forma a pagar uma prestação mensal de €50,00 – docs. 21 e 22.

27º

Muito embora tenha sido efectuada uma simulação para a solicitada renegociação, certo é que o “scoring” dos Executados não permitiu apresentar valores de prestação mensal inferiores aos do contrato dos autos.

28º

Razão pela qual a renegociação não chegou a efectivar-se.

Sucedendo ainda que,

29º

O Exequente enviou ainda aos Executados cartas registadas, datadas de 26 de Março de 2013, nas quais lhes comunicava que se encontravam em débito à data, relativamente ao contrato n.º ~~002084~~ mais de 3 prestações sucessivas e que, nos termos e de harmonia com o disposto nas cláusulas das Condições Gerais do referido contrato, lhes concedia um prazo suplementar de 20 dias de calendário a contar da data da dita carta, para procederem ao pagamento do montante das ditas prestações, acrescido dos respectivos juros, da comissão de gestão em função de cada prestação em mora, acrescentando ainda que, caso até ao termo do referido prazo não efectuassem o pagamento da referida importância, consideraria, nos termos expressamente acordados, vencidas todas as demais prestações por perda do benefício do prazo contratual – docs. 23 e 24.

30º

Certo é que, nem os Executados, nem ninguém por eles, efectuou qualquer outro pagamento ao Exequente.

31º

Daí que nada mais tenha restado ao Exequente que não seja, como o fez, intentar o requerimento de injunção a que foi aposta fórmula executória e que serve de título executivo à execução apensa.

Aliás,

32º

Face a diversos atrasos no pagamento das prestações dos vários contratos celebrados com o ora Exequente e em particular com o contrato de renegociação dos autos, os ora Oponentes foram por diversas vezes contactados por funcionários do ora Contestante, não tendo nunca manifestado qualquer desconhecimento dos contratos – tendo inclusive a Executada ~~Remetido~~ remetido uma carta ao Exequente solicitando uma nova renegociação da sua dívida – vidé docs. 21 e 22.

Sucedendo ainda que,

33º

Vêm ainda os Executados invocar que não aceitam os valores dos juros em causa. Novamente, não lhe assiste razão.

34º

A taxa de juro – 15,002% - estabelecida por escrito para o contrato de crédito pessoal dos autos é inteiramente válida, nos termos e de harmonia com o disposto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 344/78, de 17 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 83/86, de 6 de Maio e atento não haver à data da celebração do referido contrato qualquer limite estabelecido pelo Banco de Portugal para as taxas de juro a praticar por instituições de crédito. A capitalização de juros é também permitida, atento o disposto no artigo 560º nº 3 do Código Civil e no artigo 5º nº 4 do citado Decreto – Lei nº 344/78 e ainda conforme decidido no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de Maio de 1988 publicado na Tribuna da Justiça de Julho/Agosto de 1988, página 37.

35º

Pelo que o Exequente podia, como instituição de crédito que constituía à data da celebração do contrato e que constitui actualmente, (vide Decreto-Lei nº 49/89, de 22 02, Decreto-Lei nº

206/95, de 14/08 e Decreto-Lei nº 298/92, de 31/12), exigir juros moratórios calculados à taxa máxima permitida para as operações de crédito activas de prazo igual à àquele por que durar a mora, acrescidas de uma sobretaxa de 4%.

36º

Por outro lado, o Exequente pode estabelecer cláusula penal moratória que não exceda em quatro pontos percentuais a taxa de juro exigível pelas instituições para bancárias - como é o caso do Exequente - calculada nos termos e de harmonia com o disposto no artigo 7º, nº 1, do referido Decreto-Lei nº 344/78, de 17 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 2º do Decreto-Lei nº 83/86, de 6 de Maio.

Ora,

37º

O Exequente e os Executados, ora opoentes, convencionaram expressamente e, por escrito, que a taxa de juro para o contrato de crédito pessoal dos autos é de 15,022%.

Por outro lado,

38º

Consta expressamente da Cláusula 7ª alínea c) das Condições Gerais do contrato de crédito pessoal dos autos, que:

"Em caso de mora, e sem prejuízo do disposto no número anterior incidirá sobre o montante em débito durante o tempo da mora, a título de cláusula penal, uma indemnização correspondente à taxa de juro contratual, acrescida de quatro pontos percentuais, bem como outras despesas decorrentes do incumprimento, nomeadamente uma comissão de gestão por cada prestação em mora." (vidé doc. nº 1 ora junto).

39º

Ressalta, pois, da referida Cláusula 7ª alínea c) das Condições Gerais do contrato dos autos a estatuição de uma taxa de juros de 19,022% para o caso de mora por parte dos Executados a título de juros globais moratórios.

Assim,

40º

A taxa contratual acordada no contrato dos autos é válida, por se tratar de contrato de crédito ao consumo celebrado por uma Instituição de Crédito e por o Exequente, nessa qualidade, poder praticar as taxas de juros previstas no contrato.

Acresce ainda que,

41º

Os Executados fazem referência a suposto acordo de pagamento com o ora Exequente, fixando a quantia mensal de €35,00 e ainda num pagamento de € 400,62.

Porém,

42º

Como resulta, desde logo, do teor dos documentos juntos pelos próprios Oponentes, os mencionados pagamentos foram efectuados junto da ~~Grande, S.A.~~ e não junto do ora Exequente que, tal como resulta da injunção cuja fórmula executória serve de título à presente execução, nada mais recebeu por conta da dívida dos Executados.

Assim,

43º

É manifesta a falta de fundamento da excepção de inexigibilidade dos juros peticionados invocada pelos executados, pelo que deverá a mesma improceder.

44º

Dúvidas não restam de que os executados sabem perfeitamente que devem ao exequente as quantias peticionadas, tanto mais que não deduziram sequer oposição à injunção.

45º

Nestes termos e nos mais de direito deve julgar-se inteiramente improcedente a oposição à execução que se contesta, com as legais consequências.

46º

Muito embora os Executados pretendam deduzir oposição à penhora, certo é que não concretizam quaisquer factos nesse sentido pelo que tal pretensão carece em absoluto de fundamento (artigo 784º do novo Código de Processo Civil).

II) Prova Testemunhal:

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 572ª alínea d) do novo Código de Processo Civil, vem organizar pela forma seguinte o rol das suas testemunhas:

- ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~, casado, gerente de delegação, ✓
 - ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~, solteiro, gestor de clientes,
 - ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~, casada, escriturária,
- todos com domicílio profissional no ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~

JUNTA: 24 documentos e comprovativo do pagamento da taxa de justiça.

O ADVOGADO

~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~

~~70-2906-2~~
~~70-2906-2~~
~~8-25-46~~
 6 JUL 2008
~~70-2906-2~~

- 107 8086

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

PROTECÇÃO

FLANÇA

Feito em duplicado, ficando um exemplar em poder do mutuário, que declara que o recebeu, e outro em poder do Banco.

O(s) Mutuário(s):

O(s) Fiador(res):

Doc. 2

RESUMO DAS CONDIÇÕES DO SEGURO PROTECÇÃO VIDA ~~RENOVÁVEL~~

1. **DEFINIÇÕES**
SEGURO - A Ocidental Companhia Portuguesa de Seguros de Vida, S.A.
TOMADOR DE SEGURO - O Dono do Veículo S.A. / ~~Tecnidito~~
ALB - Aluguer de Automóveis, S.A.
PERSONA SEGURA - A pessoa singular que pertence ao Grupo Segurador, identificada no Certificado Individual, e cujo risco tenha sido aceite pela Seguradora, após recepção das respectivas Propostas de Acedo e dos elementos clínicos considerados para análise do referido risco, nos termos das Condições Gerais do Seguro Temporário.
BENEFICIÁRIO - O Dono do Veículo S.A. / ~~Tecnidito~~ - ~~ALB Aluguer de Automóveis, S.A.~~
GRUPO SEGURÁVEL - O conjunto das pessoas que celebrem contratos de Crédito ao Consumo, quer por via do crédito pessoal, crédito automóvel, locação financeira e locação operacional (também designado por ALD), neste último caso através da Tecnidito - ALD Aluguer de Automóveis, S.A. como Tomador de Seguro.

2. **CONDIÇÕES DE ACESSO**
 Salvo disposto em contrário nas Condições Particulares da Apólice, a aceitação do risco pela Ocidental - Companhia Portuguesa de Seguros de Vida, S.A. é automática para as pessoas que pertençam ao Grupo Segurável com capacidade para subscreverem a Declaração de Saúde e Emprego que integra o contrato de mútuo, que tenham idade actuarial superior a 18 anos e inferior a 65 anos, à data da celebração do respectivo contrato de crédito.

GARANTIAS
 3.1. O pagamento do Capital Seguro torna-se exigível no momento em que se verifique, em relação à Pessoa Segura, um dos riscos cobertos pelo contrato:
 a) Em caso de **MORTE** da Pessoa Segura.
 b) Em caso de **INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE** da Pessoa Segura. A Pessoa Segura encontra-se na situação de Invalidez Total e Permanente se, em consequência de doença ou acidente, estiver total e definitivamente incapaz de exercer uma actividade remunerada, com fundamento em sintomas objectivos, clinicamente comprováveis, não sendo possível prever qualquer melhoria no seu estado de saúde de acordo com os conhecimentos médicos actuais, nomeadamente quando desta resultar paralisia de metade do corpo, perda do uso dos membros superiores ou inferiores em consequência de paralisia, cegueira completa ou incurável, alienação mental e toda e qualquer lesão por desastre ou agressões em que haja perda irremediável das faculdades e capacidade de trabalho, devendo em qualquer caso o grau de desvalorização, feito com base na Tabela Nacional de Incapacidades, ser superior a 66,6% que, para efeitos desta cobertura, é considerado como sendo igual a 100%.
 3.2. Para cada Pessoa Segura, o Capital Seguro pelo presente contrato é, em cada momento, igual ao valor do capital em dívida por esta ao Tomador de Seguro, ao abrigo do respectivo contrato de crédito.
 3.3. A Ocidental - Companhia Portuguesa de Seguros de Vida, S.A. garante o pagamento de um único Capital ainda que o contrato respeite a duas Pessoas Seguras.

4. **PRINCIPAIS EXCLUSÕES**
 Não se consideram cobertos por este contrato os riscos de Morte ou Invalidez Total e Permanente, resultantes de:
 a) Doença pré-existente;
 b) Suicídio da Pessoa Segura, se ocorrido nos dois primeiros anos após a adesão ao contrato;
 c) Acto criminoso ou intencional da Pessoa Segura ou do Beneficiário;
 d) Situação de guerra, terrorismo ou de perturbações da ordem pública;
 e) Exercício de ocupações ou profissões, profissionais ou extra-profissionais, manifestamente perigosas;
 f) Factos que sejam consequência de ofensas corporais (salvo o caso de legítima defesa devidamente comprovada), mutilações voluntárias, embriaguez e abuso de álcool ou de estupefacientes fora de prescrição médica.

5. **PRÉMIO**
 5.1. O prémio respeitante a cada Pessoa Segura é determinado em função da sua idade actuarial no início do respectivo contrato de Crédito ao Consumo do prazo contratado e do capital em dívida ao Tomador de Seguro no início do referido contrato de crédito.
 5.2. O prémio relativo a cada Pessoa Segura é devido antecipadamente.

6. **RESOLUÇÃO DO CONTRATO**
 6.1. O contrato poderá ser resolvido por falta de pagamento do prémio dentro dos 30 dias posteriores à data do seu vencimento.
 6.2. A utilização da faculdade concedida no número anterior não prejudica o direito da Seguradora ao prémio correspondente ao período decorrido.

7. **CESSAÇÃO DAS COBERTURAS**
 A cobertura de Morte cessa na data em que a Pessoa Segura atinge os 70 anos de idade, e a cobertura complementar de Invalidez Total e Permanente cessa na data em que a Pessoa Segura atinge os 65 anos de idade.

8. **PAGAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS SEGUROS**
 O pagamento das importâncias seguras requer a apresentação, nos 60 dias imediatos à data do falecimento ou da constatação da invalidez da Pessoa Segura, dos seguintes documentos indispensáveis à respectiva regularização:
Cobertura de Morte
 a) Certificado de Nascimento ou Bêlbete de Identidade da Pessoa Segura;
 b) Certificado de Óbito da Pessoa Segura;
 c) Relatório Médico onde se declare as circunstâncias, causas, início e evolução da doença ou lesão que provocaram a morte.
Cobertura de Invalidez Total e Permanente
 a) Relatório do Médico assistente da Pessoa Segura do qual conste o início, as causas, a natureza, a provável duração e evolução da doença ou, em caso de acidente, a causa, as lesões e as consequências conhecidas e prováveis;
 b) Descrição exacta da actividade profissional da Pessoa Segura antes da declaração de invalidez;
 c) Se por acidente, Participação do acidente, indicando o local, dia, hora, causas, testemunhas e consequências, incluindo o eventual relatório da polícia;
 d) Atestado Multissos ou da Junta Médica da Segurança Social comprovativo do grau de desvalorização.

9. Ao presente contrato é aplicável a lei portuguesa.

NOTA: Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste resumo aplicam-se os princípios constantes das Condições Particulares da apólice de Vida Grupo bem como nas Condições Gerais e Especiais do Seguro de Vida Grupo, modalidade Temporário Anual Renovável.

OCV- B+ 001 Mar 04

3001

CONDIÇÕES GERAIS

1. MONTANTE DO FINANCIAMENTO
O Banco Maiá concede o financiamento ao mutuário estabelecido nas condições específicas deste Contrato.

2. UTILIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO
O mutuário destina o financiamento ao uso estabelecido com o crédito pelo Banco de uma ordem de pagamento a favor do 1.º Mutuário de valor igual ao montante do financiamento fixado nas Condições Específicas.

3. RESCISÃO E PAGAMENTOS
a) O mutuário pode optar por outro modo, todos os pagamentos previstos neste contrato a realizar pelo(s) Mutuário(s) serão efectuados por transferência de uma conta aberta por este(s) junto de uma instituição de crédito, para o efeito de que o Banco seja titular, justo da vez ou de outra instituição de crédito.
b) No valor das prestações estão incluídos o capital, os juros do financiamento, o valor do imposto de selo devido, bem como os prémios das apólices de seguro a que se refere a cláusula 12 destas Condições Gerais.

4. JUROS
a) A taxa de juro do contrato será fixa durante toda a vida do contrato, se como tal for indicada nas condições específicas do contrato.
b) Sempre que a taxa de juro indicada nas condições específicas não seja expressamente indicada como fixa para toda a vida do contrato, a taxa de juro do contrato altera-se sempre que com respeito à taxa de referência a que se fixa a taxa de referência, a sua média aritmética simples das cotações diárias no último mês de cada trimestre civil registre variações face à taxa de referência da data de última actualização ou, na ausência dessa, face à taxa de referência da data do contrato, passando então a ser a taxa nominal de juro do contrato a ser igual à taxa que se encontrava em vigor acrescida ou diminuída da diferença apurada, arredondada de acordo com o artigo 3.º do Decreto-lei n.º 171/2007.
c) De jure serão considerados dias a dia sobre o capital que em cada momento se encontrar em dívida.

5. IMPOSTOS, TAXAS, ENCARGOS, DESPESAS E COMISSÕES
a) O mutuário é responsável pelo pagamento das impostas, taxas e demais encargos decorrentes do presente contrato ou oportunamente solicitados no decorrer do mesmo. O preço dos serviços em vigor a cada momento estará disponível em qualquer balcão do Banco Maiá ou no sítio www.bancomaia.pt.
b) Os montantes da "Comissão de Gestão", que correspondem à formalização do contrato e à cobrança de valores realizados por transferência bancária, são os fixados nas Condições Específicas. O(s) Mutuário(s) pode(m) optar por aderir ao "montante do financiamento" e o valor da "Comissão de Gestão" respeitante à formalização do Contrato os, alternativamente, pode optar pelo seu pagamento imediato. Caso o(s) Mutuário(s) opte(m) pelo pagamento imediato da "Comissão de Gestão" referente à formalização do Contrato, deduzir-se-á ao valor da ordem de pagamento referida na Cláusula 3 destas Condições Gerais o valor da referida "Comissão de Gestão", bem como o valor do imposto de selo a que se refere o número 17 da respectiva Tabela Geral, incidente sobre tal "Comissão de Gestão", para a qual se dá desde já a respectiva quitação.

6. CUMPRIMENTO ANTECIPADO
a) O(s) Mutuário(s) poderá(ão) cumprir antecipadamente, parcial ou totalmente, o presente contrato, sendo-lhe(s), em tal caso, calculado o valor do pagamento antecipado do montante em dívida com base numa taxa de actualização que corresponderá à percentagem de 90% da taxa de juro contratual.
b) Caso o(s) Mutuário(s) cumpra(m) antecipadamente o presente contrato durante a primeira quarta parte do prazo inicialmente previsto, para além do valor referido na alínea a) pagar(ão) ainda ao Banco, caso exista, o diferencial positivo entre os juros e outros encargos contratados a taxa de juro contratual e correspondentes a primeira quarta parte do prazo inicialmente previsto e os juros e outros encargos efectivamente pagos e a pagar de acordo com o cálculo da alínea a).

7. MORA E CLÁUSULA PENAL
a) O(s) Mutuário(s) ficará(ão) constituído(s) em mora no caso de não efectuar(em), aquando do respectivo vencimento, o pagamento de qualquer prestação.
b) A falta de pagamento de uma prestação na data do respectivo vencimento, implica o imediato vencimento de todas as restantes.
c) Em caso de mora, e sem prejuízo do disposto no número anterior, incidirá sobre o montante em dívida, e durante o tempo da mora, a título de cláusula penal, uma indemnização correspondente à taxa de juro contratual acrescida de quatro pontos percentuais, bem como outras despesas decorrentes do incumprimento, nomeadamente uma comissão de gestão por cada prestação em mora.

8. PRAZO DE REFLEXÃO
a) O presente contrato só se torna eficaz se o(s) Mutuário(s) não o revoga(em) no prazo de sete dias úteis a contar da data da sua assinatura.
b) Para efeitos da revogação referida na alínea anterior o(s) Mutuário(s) deverá(ão) enviar, no prazo referido, ao Banco, sob registo e com aviso de recepção, uma declaração.
c) A informação o Banco Maiá disponibiliza a fim de apoiar o cliente com o número de telefone 210000555 (Serviço de Apoio a Clientes).

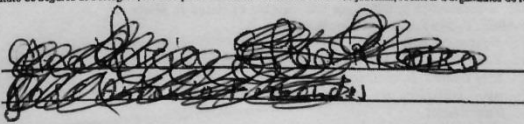
9. SÍMBOLO DO CONTRATO
Sem prejuízo de outros casos previstos na lei ou neste Contrato, o Banco poderá considerar o presente Contrato rescindido, sendo consideradas então imediatamente vencidas todas as obrigações decorrentes para o(s) Mutuário(s) do mesmo, exigindo o cumprimento imediato de todos os valores em dívida, sempre que se verifique alguma das seguintes situações:
a) Falta de pagamento pontual de qualquer prestação de capital, juros ou outros encargos previstos neste contrato;
b) Em caso de morte, falência ou insolvência, chamamento de credores ou processo regulado pelo Dec. Lei 152/93, de 23/4 (ou legislação que o venha a substituir) do(s) Mutuário(s);
c) O(s) Mutuário(s) não se encontra(em) em condições de pagamento.

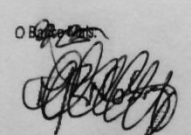
10. CESSAÇÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL
Fica desde já autorizada a cessação da posição contratual do Banco para efeitos de refinanciamento deste, mas mantendo sempre o Banco, solidariamente com o comissário, as obrigações que para ele derivam do presente contrato relativamente ao(s) Mutuário(s).

11. DADOS PESSOAIS
O(s) Mutuário(s) expressamente autoriza(m) que:
a) O Banco Maiá recorra às bases de dados do Banco de Portugal, para consulta de informação que sobre o(s) Mutuário(s) aí consta.
b) Os seus dados pessoais, constantes do contrato de financiamento e da proposta de crédito, sejam objecto de tratamento automatizado, destinando-se a processamentos administrativos, estatísticos e à apresentação futura de produtos e serviços do Banco.
c) No caso de ficar constituído em mora, os seus dados pessoais possam ser transmitidos a outras instituições de crédito, directamente ou através de empresa especializada.
d) O Banco Maiá ou outra entidade com quem o mesmo tenha celebrado um protocolo para a distribuição de seguros ou outros produtos associados aos contratos de crédito, o contactem através de qualquer meio de comunicação à distância a fim de preparar a substituição de outros seguros cujas Condições Contratuais pelo qual se regem lhe serão previamente entregues para apreciação juntamente com a carta de Boas Vindas ao Banco Maiá.

12. PROTECÇÃO
a) Por efeito deste contrato e durante a sua vigência o primeiro e o segundo mutuário, caso este tenha subscrito conforme condições específicas, desde que à data da sua celebração não exceda(m) os 70 anos, goza(m) de boa saúde e não esteja(m) sob controlo médico regular devido a doença ou acidente, beneficiar(m) de uma apólice de um Seguro de Vida ou de um Seguro de Acidentes Pessoais, subscrita pelo Banco, pela qual, o capital vincendo em dívida à data dessa ocorrência, ficará integralmente coberto, nas situações seguintes:
a1) Seguro de Vida: para o(s) Mutuário(s), ou no caso de empresa o primeiro fiador, que à data da assinatura do contrato tenham idade superior a 18 anos e inferior a 65 anos, em caso de Morte por doença ou acidente até aos 70 anos de idade, ou no caso de invalidez Total e Permanente por doença ou acidente até aos 65 anos de idade;
a2) Seguro de Acidentes Pessoais: para o(s) Mutuário(s), ou no caso de empresa o primeiro fiador, que à data da assinatura do contrato tenham idade igual ou superior a 65 anos e inferior a 70 anos, em caso de Morte ou Invalidez Permanente, por acidente, até aos 75 anos de idade. Para efeitos da cobertura de Invalidez Permanente estão garantidas apenas as desvalorizações superiores a 50%, sendo nesses casos a indemnização igual a 100% do capital vincendo em dívida à data dessa ocorrência.
b) Poderão ser subscritas até ao momento da assinatura do contrato e mediante adesão a Apólices de Grupo, seguras cobrindo os riscos de Incapacidade Temporária Absoluta para o Trabalho por Acidente ou Doença e Desemprego Involuntário, desde que o(s) Mutuário(s) assine(m) as condições de adesão, incluídas em documento autónomo.
c) O Banco figurará nas respectivas apólices como único beneficiário.

13. MEDIACÃO DE SEGUROS
a) O Banco Maiá S.A., com sede em Lisboa, na Av. 24 de Julho - 98, encontra-se inscrito na categoria de agente de seguros, em 14 de Janeiro de 2008, sob o número 408261871/3, no registo público de mediadores de seguros junto do Instituto de Seguros de Portugal, podendo esta informação ser confirmada em www.issp.pt.
b) O Banco Maiá não detém qualquer participação, directa ou indirecta, superior a 10% nos direitos de voto ou no capital de nenhuma empresa de seguros.
c) Nenhuma empresa de seguros ou empresa mãe de uma empresa de seguros, detém qualquer participação, directa ou indirecta, superior a 10% nos direitos de voto ou no capital do Banco Maiá;
d) A intervenção do Banco Maiá não se limita a uma simples prestação de assistência ao longo do período de vigência do contrato de seguro, estando autorizado a receber prémios para serem entregues às seguradoras de seguros.
e) O cliente tem o direito de solicitar informação sobre a remuneração que o Banco Maiá recebe pela prestação do serviço de mediação e, em conformidade, se-lhe-á fornecida, a seu pedido, tal informação;
f) Os tomadores de seguros e as outras partes interessadas podem apresentar reclamações junto do Instituto de Seguros de Portugal e, além da possibilidade de recurso aos tribunais judiciais, recorrer a organismos de resolução extrajudicial de litígios;
g) Nos contratos intermediados pelo Banco Maiá, não intervêm outros mediadores de seguros.

O(s) Mutuário(s): 

O Banco Maiá: 

O(s) Fiador(es): _____

CONDIÇÕES GERAIS

1. MONTANTE DO EMPRÉSTIMO
O Banco Mais concede ao Mutuário um empréstimo no montante estabelecido nas Condições Específicas deste Contrato.

2. FINALIDADE DO EMPRÉSTIMO
O empréstimo objeto do presente Contrato destina-se à aquisição a crédito pelo Mutuário, do bem referido nas Condições Específicas.

3. UTILIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO
O empréstimo considera-se utilizado com a emissão pelo Banco Mais de uma ordem de pagamento, a favor do Mutuário ou do Fornecedor do Veículo Financiado, de valor igual ao "Montante do Empréstimo" referido nas Condições Específicas, deduzido, se for o caso, dos montantes referidos na alínea b) da Cláusula 6 destas Condições Gerais.

4. REEMBOLSOS E PAGAMENTOS
a) O empréstimo será reembolsado em prestações mensais iguais e sucessivas cujo número, valor e datas de vencimento, se encontram estabelecidos nas Condições Específicas.
b) A menos que o Banco Mais opte por outro meio, todos os pagamentos previstos neste contrato a realizar pelo Mutuário serão efectuados por transferência de uma conta aberta por este junto de uma instituição de crédito, para outra conta de que o Banco Mais seja titular, junto da mesma ou de outra instituição de crédito. O Mutuário, em documento contratual autónomo que identifique as contas acima referidas, instruirá a instituição de crédito junto da qual manterá a dita conta, para transferir para a conta do Banco Mais, os montantes previstos neste contrato nas datas nele previstas.
c) No valor das prestações estão incluídos o capital, os juros do empréstimo, o valor dos impostos devidos, bem como os prémios das apólices de seguro a que se refere a cláusula 14 destas Condições Gerais.

5. JUROS
a) O empréstimo vence juros à taxa fixada nas Condições Específicas, não variando ao longo do prazo do contrato.
b) Os juros serão devidos dia a dia sobre o capital que em cada momento se encontrar em dívida.

6. IMPOSTOS, TAXAS, ENCARGOS E DESPESAS
a) É da conta do Mutuário o pagamento dos impostos, taxas e demais encargos decorrentes do presente contrato.
b) Os montantes da "Comissão de Gestão", que correspondem à formalização do contrato e à cobrança de valores realizados por transferência bancária, são os fixados nas Condições Específicas. O Mutuário pode optar por avançar ao "montante do empréstimo" o valor da "Comissão de Gestão" respeitante à formalização do Contrato ou, alternativamente, pode optar pelo seu pagamento imediato. Caso o mutuário opte pelo pagamento imediato da "Comissão de Gestão" referente à formalização do Contrato, deduzir-se-á ao valor da ordem de pagamento referida na Cláusula 3 destas Condições Gerais o valor da referida "Comissão de Gestão", bem como o valor do imposto de Selo a que se refere o número 17 da respectiva Tabela Geral, incidente sobre tal "Comissão de Gestão", para a qual se dá desde já a respectiva quitação.

7. CUMPRIMENTO ANTECIPADO
a) O Mutuário poderá cumprir antecipadamente, parcial ou totalmente, o presente contrato, sendo-lhe, em tal caso, calculado o valor do pagamento antecipado do montante em dívida com base numa taxa de actualização que corresponderá à percentagem de 90% da taxa de juro contratual.
b) Caso o(s) Mutuário(s) cumpra(m) antecipadamente o presente contrato durante a primeira quarta parte do prazo inicialmente previsto, para além do valor referido na alínea a) pagarão ainda ao Banco, caso exista, o diferencial positivo entre os juros e outros encargos contados a taxa de juro contratual e correspondentes a primeira quarta parte do prazo inicialmente previsto e os juros e outros encargos efectivamente pagos e a pagar de acordo com o cálculo da alínea a).
c) Quando o Mutuário efectuar o cumprimento antecipado, deverá do facto, mediante carta registada expedida com aviso de recepção, avisar o Banco Mais com, pelo menos, quinze dias de antecedência.

8. MORA E CLÁUSULA PENAL
a) O Mutuário ficará constituído em mora no caso de não efectuar, aquando do respectivo vencimento, o pagamento de qualquer prestação.
b) A falta de pagamento de uma prestação na data do respectivo vencimento, implica o imediato vencimento de todas as restantes.
c) Em caso de mora, e sem prejuízo do disposto no número anterior, incidirá sobre o montante em dívida, e durante o tempo da mora, a título da cláusula penal, uma indemnização correspondente à taxa de juro contratual acrescida de quatro pontos percentuais, bem como outras despesas decorrentes do incumprimento, nomeadamente uma comissão de perfil por cada prestação em mora.

9. GARANTIAS
Em garantia do bom e pontual cumprimento das obrigações emergentes deste Contrato, o Mutuário presta e ou faz prestar a favor do Banco Mais as garantias previstas nas Condições Específicas.

10. PERÍODO DE REFLEXÃO
a) O presente contrato só se torna eficaz se o Mutuário não o revogar no prazo de sete dias úteis a contar da data da sua assinatura.
b) Para efeitos da revogação referida na alínea anterior o Mutuário deverá enviar, ao prazo referido, ao Banco Mais, sob registo e com aviso de recepção, uma declaração conforme a minuta que, nos termos legais, se anexa, ou no mesmo prazo fazer notificar o Banco Mais, por qualquer outro meio, de declaração idêntica.
c) Caso o Mutuário tenha já recebido o bem mencionado nas Condições Específicas poderá, nos termos da lei, renunciar ao período de reflexão.
d) Para informações o Banco Mais disponibiliza a linha de apoio ao cliente com o número de telefone 210000355 (Serviço de Apoio a Clientes).

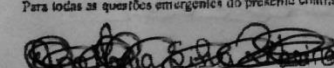
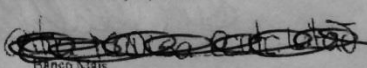
11. RESCISÃO DO CONTRATO
Sem prejuízo de outros casos previstos na lei ou neste Contrato, o Banco Mais poderá considerar o presente Contrato rescindido, sendo consideradas então imediatamente vencidas todas as obrigações decorrentes para o Mutuário do mesmo, exigindo o cumprimento imediato de todos os valores em dívida sempre que se verifique alguma das seguintes situações:
a) Falta de pagamento pontual de qualquer prestação do capital, juros ou outros encargos previstos neste contrato;
b) Em caso de morte, falência ou insolvência, chamamento de credores ou processo regulado pelo Dec. Lei 132/93 de 23-4 (ou legislação que a venha a substituir), do Mutuário;

12. CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL
Fica desde já autorizada a cessão da posição contratual do Banco Mais para efeitos de refinanciamento desta, mantendo sempre o Banco Mais, solidariamente com o cessionário, as obrigações que para ela derivam do presente contrato relativamente ao Mutuário.

13. DADOS PESSOAIS
O Mutuário expressamente autoriza que:
a) O Banco Mais recorra à base de dados de Risco e Responsabilidade do Banco de Portugal, a fim de consultar algum tipo de informação que sobre mim aí consta;
b) Os seus dados pessoais, constantes do contrato de financiamento e da proposta de crédito, sejam objecto de tratamento automatizado, destinando-se a processamentos administrativos, estatísticos e à apresentação futura de produtos e serviços do Banco Mais;
c) No caso de ficar constituído em mora, os seus dados pessoais possam ser transmitidos a outras instituições de crédito, directamente ou através de empresa especializada.

14. PROTECÇÃO
a) Por efeito deste contrato o durante a sua vigência o Mutuário e desde que à data da sua celebração não exceda os 70 anos, goze de boa saúde, não esteja sob controlo médico regular devido a doença ou acidente e enquanto tiver uma idade compreendida entre 18 e 75 anos, beneficia de uma apólice de Seguro de Vida, subscrita pelo Banco Mais, pela qual, em caso de Morte, até aos 75 anos, ou Invalidez Absoluta e Definitiva, até aos 65 anos, os débitos emergentes deste contrato, vencidos à data dessa ocorrência, ficarão integralmente saldados.
b) Poderão ser substituídos mediante adesão a Apólices do Grupo, seguros unindo os riscos de Incapacidade Temporária Absoluta para o Trabalho, por Acidente ou Doença e Desemprego Involuntário, desde que a pessoa segurada satisfaz as condições de adesão, facultadas em documento autónomo.
c) O Banco Mais figurará nas respectivas apólices como único beneficiário.

15. FORO CONVENCIONAL
Para todas as questões emergentes do presente contrato estipula-se como competente o foro da comarca de Lisboa com expressa renúncia a qualquer outro.

Mutuário: 
Banco Mais: 

~~ASS: MARIA HILMA REIS~~
~~AV: C/ALCANTARA C/TE. INTERBANC. 124~~
~~SALVADOR, 05/03/2008~~

~~CADASTRO DE DEPÓSITOS~~
~~INTERBANCÁRIO~~

Assunto: Autorização de Débito

Ref.: Contrato de Mútuo nº ~~600007~~

Exm^{os} Srs.:

Na sequência da celebração do contrato em referência com o ~~Banco Mais~~, autorizo que debitem na minha conta adiante indicada, que para este efeito desde já me comprometo a manter devidamente habilitada, por contrapartida da conta do ~~Banco Mais~~, também adiante identificada, os seguintes valores:

Dados Gerais

-No. de Débitos	: 48
-Valor Unitário	: € 267,39
-Periodicidade	MENSAL
-Data do 1º Vencimento	30/04/2004
-Data do Último Vencimento	30/03/2008

Conta a Debitar

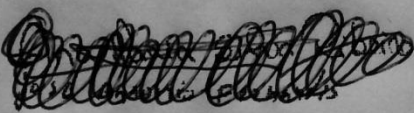
Titular da Conta	: ASS: MARIA HILMA REIS
Zona Interbancária	: 000000
Banco	: 000000
Nome do Balcão	: 000000
Conta D.O nº	: 000000

Conta a Creditar

Titular da Conta	: Banco Mais
Zona Interbancária	: 000000
Banco	: 000000
Nome do Balcão	: 000000
Conta D.O nº	: 000000

Desde já autorizo a inclusão nos valores a debitar de juros de mora calculados pelo ~~Banco Mais~~, caso nas respectivas datas, o débito na minha conta não possa ser feito por falta de provisão, bem como as despesas de cobrança determinadas pelo Banco Mais em todos os pagamentos realizados por transferência bancária.

Com os melhores cumprimentos.



Doc. 5

Preencha já o seu Pedido de Crédito Mais e comece a realizar todos os seus desejos.

 Crédito Mais. Pronto a ajudar

Dados do Cliente 725388 RF1

No Contrato ~~629007~~ (ver carta anexa)

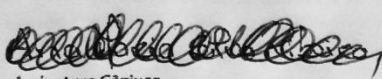
Montante 2900€00 - 86,94€ **Plano de Protecção Total**

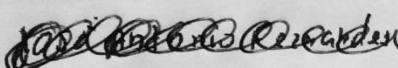
Prazo/Meses 60 Cliente ☐ Cliente e Cônjuge ☒

Telefone _____

Telemóvel ~~922206881~~

Email _____

Assinatura Cliente 

Assinatura Cônjuge 

Para que possamos conhecê-lo melhor, diga-nos como costuma ocupar os seus tempos livres

Passar com o marido e filho, ver televisão

Mais informações:
Tel: 808 200 277 (custo de chamada local)
Fax: 210 000 507 - credito.mais@bancomais.pt
Rua ~~5 de Outubro, 100 - 1500-001 Lisboa~~

Declaro (amos) para efeitos de análise e eventual concessão do presente financiamento, autorizar a consulta à Central de Risco do Crédito do Banco de Portugal.

02 JUN 2006

CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL Nº 2006

Entre:

1- Banco Mais, S.A. com sede em Rua Gomes Freixo, 2, 1400 Lisboa, pessoa colectiva N.º 500000122, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o nº 122001483, com o capital social de 100.000.000 €, no âmbito designado por Banco;

2- Como Mutuários, e como tal ao dispor designados,

1º Mutuário ANA MARIA SILVA (mutuário), contribuinte N.º 220000072, 2º Mutuário JOSE ANTONIO GONCALVES contribuinte N.º 220000070, morador(es) na AV. GARCIA DE PAREDES 120, 220000000 LISBOA

Pretende-se o contrato de crédito pessoal constante das Condições Específicas e Gerais seguintes:

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO:

Montante do empréstimo: 2000,00 € (DOIS MIL NOVECENTOS EUROS)	Data de vencimento da 1ª prestação: 30/6/2006
Comissão de gestão com imposto de selo incluído: 50,00 € (Anexa ao montante do Empréstimo)	Data de vencimento da última prestação: 30/5/2011
Seguro protecção total (alínea b) da cláusula 13ª): 495,80 €	
Numero de prestações: 60	
Montante de cada prestação: 85,03 €	
(Ao montante indicam-se acrescer 1,25 € por cada cobrança realizada por transferência bancária)	
Valor total das prestações: 5.101,80 €	Imposto de selo de abertura de crédito: 20,68 € (já incluído no valor das prestações)
TAEF: 18,78%	Taxa nominal de juros, fixa ao longo do todo o período do contrato: 15,0%

PROTECÇÃO

Valor mensal do prémio de Seguro de Vida do 1º mutuário (alínea a) da cláusula 13ª):	0,72 €
Valor mensal do prémio de Seguro de Vida do 2º mutuário (alínea a) da cláusula 13ª):	0,72 €
Declara estar de boa saúde, não sujeito a controlo médico regular por doença ou acidente, ocorrido nos últimos 12 meses	
Protecção Total Responsável do 1º mutuário (alínea b) da cláusula 13ª)	
Protecção Total Responsável do 2º mutuário (alínea b) da cláusula 13ª)	
Tendo aderido à Protecção Total Banco Mais declara ainda ter tomado conhecimento das condições de cobertura, garantias e exclusões associadas àquele seguro, todas descritas em documento autónomo.	

FIANÇA

AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO

O 1º Mutuário autoriza que, para pagamento das prestações acima indicadas, bem como de quaisquer outras verbas decorrentes deste contrato, designadamente juros de mora e despesas de cobrança, a sua conta corrente da agência 4700000000 do 35 0000000000 seja debitada, por compensação de uma conta de que o Banco Mais seja titular. Autoriza ainda o 1º Mutuário que o Banco Mais exiba o presente contrato ao Banco, no qual o 1º Mutuário deita a conta que autoriza seja debitada, caso este banco solicite ao Banco Mais prova desta autorização de débito concedida pelo 1º Mutuário.

Feito em duplicado, ficando um exemplar em poder do mutuário, que declara que o recebeu, e outro em poder do Banco.

Lisboa, 26/2006

O Banco Mais

O(s) Mutuário(s): [Assinatura]

O(s) Titular(es): _____

[Assinatura]
BANCO MAIS, S.A.

Doc 10

02 JAN. 2007

CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL Nº 722146

• Entre:

1- ~~Banco Mais, S.A.~~, com sede em Av. 24 de Junho, 103, 1000-000 Lisboa, pessoa colectiva N.º ~~500000000~~, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o N.º ~~342~~, com o capital social de 100.000.000 €, ao adiante designado por Banco;

2- Como Mutuários, e como tal aos diante designados,

1º Mutuário ~~ANA MARIA SILVA RIBEIRO~~, com sede/domicílio em ~~AV. LALANHA GILBENTIAN 100, 5200-3 MOGADOURA~~, contribuinte N.º ~~213953072~~;

2º Mutuário ~~JOSÉ PEDRINO FERNANDES~~, com sede/domicílio em ~~AV. LALANHA GILBENTIAN 100, 5200-3 MOGADOURA~~, contribuinte N.º ~~213953072~~;

É celebrado o contrato de crédito pessoal constante das Condições Específicas e Gerais seguintes:

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO:

Montante do empréstimo: 1.400,00 € (MIL QUATROCENTOS EUROS)	
Comissão de gestão com imposto de selo incluído: 50,00 € (Acresce ao montante do Empréstimo)	
Seguro protecção total (alínea b) da cláusula 13ª): 240,00 €	
Numero de prestações: 60	Data de vencimento da 1ª prestação: 30/1/2007
Montante de cada prestação: 41,67 €	Data de vencimento da última prestação: 30/12/2011
(Ao montante indicado acresce 1,25 € por cada cobrança realizada por transferência bancária)	
Valor total das prestações: 2.500,20 €	Imposto de selo de abertura de crédito: 10,14 € (Já incluído no valor das prestações)
TAEG: 19,59%	Taxa nominal de juros, fixa ao longo de todo o período do contrato: 14,99%

PROTECÇÃO

Valor mensal do prémio de Seguro de Vida do 1º mutuário (alínea a) da cláusula 13ª):	0,35 €
Valor mensal do prémio de Seguro de Vida do 2º mutuário (alínea a) da cláusula 13ª):	0,35 €

Declaro estar de boa saúde, não sujeito a controlo médico regular por doença ou acidente, ocorrido nos últimos 12 meses.

Protecção Total ~~Banco Mais~~ do 1º mutuário (alínea b) da cláusula 13ª):

Protecção Total ~~Banco Mais~~ do 2º mutuário (alínea b) da cláusula 13ª):

Tendo aderido à Protecção Total ~~Banco Mais~~ declaro ainda ter tomado conhecimento das condições de cobertura, garantias e exclusões associadas àquele seguro, todas descritas em documento autónomo.

FIANÇA

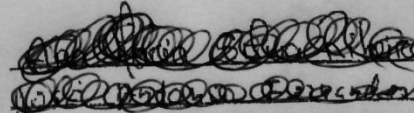
AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO

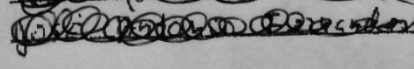
O 1º Mutuário autoriza que, para pagamento das prestações acima indicadas, bem como de quaisquer outras verbas decorrentes deste contrato, designadamente juros de mora e despesas de cobrança, a sua conta do ~~BANCA GERAL DE DEPOSITOS~~ com o NIB ~~003604770001000740005~~ seja debitada, por contrapartida de uma conta de que o ~~Banco Mais~~ seja titular. Autoriza ainda o 1º Mutuário que o ~~Banco Mais~~ exhiba o presente contrato ao Banco, no qual o 1º Mutuário detém a conta que autoriza seja debitada, caso esse banco solicite ao ~~Banco Mais~~ prova desta autorização de débito concedida pelo 1º Mutuário.

Feito em duplicado, ficando um exemplar em poder do mutuário, que declara que o recebeu, e outro em poder do Banco.

Lisboa, 23/12/2006

~~Banco Mais~~

O(s) Mutuário(s): 

O(s) Fiedor(s): 

Doc 9

Preencha já o seu Pedido de Crédito e comece a realizar todos os seus desejos.

Dados do Cliente

Nº Contrato* ~~000000~~ Telefone _____
Montante 1 400 € Telemóvel ~~000000000~~
Prazo/Meses 60 Email _____
* Ver carta anexa

Plano de Protecção Total 43,12 € com protecção Total para o cliente e cônjuge

Não pretendo activar as condições do Plano de Protecção Total
Preenchimento facultativo (assinale com uma cruz)

Para que possamos conhecê-lo melhor, diga-nos como costuma ocupar os seus tempos livres

Assinatura Cliente _____ Assinatura Cônjuge _____

Mais informações Tel: 800 900 222 (gratuito de chamadas locais) - Fax: 210 000 907
creditodirecto@bancomat.pt - Avenida 24 de Julho, 86 - 1200-870 Lisboa

Declaramos que o presente pedido de crédito é a expressão da vontade livre e consciente do titular do crédito e que o mesmo é celebrado em conformidade com o Regulamento do Crédito ao Consumo.

Doc. 11

Contrato de Adesão ao Cartão de Crédito

Banco Mais, S.A., sociedade anónima, com sede na Av. 24 de Junho, n.º 28-1000-070 LISBOA, pessoa colectiva n.º 505289942, inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 28226, com o capital social de Euros 100.000.000,00, ao qual se adere por **Banco Mais**

Primeiro Titular
 Nome completo: **ANA MARIA SILVA RIBEIRO** n.º do cartão: **44162**
 Morada: **AV. CALOUSTE DE BENIGNAN 125**
 Localidade: **MOGADOURA** Cod. Postal: **11500**

Nº - 7 9 8 6 7 1

Nome a gravar no Cartão: **ANARIBEIRO** (21 caracteres)

Cartão pretendido

Classic ☐ Gold ☐ Livre ☒ Plafond 0.00

Em caso de ausência ou de duplicação na escolha o Banco considerará o cartão Classic.

Condições Particulares

Escolha a opção pretendida

1. **1. Forma de Pagamento**
 O cliente poderá optar por uma forma de pagamento de % sobre o saldo em dívida ou por um valor fixo.
 Opção em % do saldo mensal acumulado em dívida: 5% ☒ 10% ☐ 25% ☐ 100% ☐ Outro: ☐ %
 Opção em valor mensal fixo: 25 euros ☐ 50 euros ☐ 100 euros ☐ Outro: ☐ €
 Em caso de ausência ou de duplicação na escolha o Banco considerará uma opção de pagamento de 10% do saldo em dívida.

2. **2. Protecção Banco Mais**
 Ao aderir ao cartão de crédito do Banco Mais e por um custo equivalente a 0,5% do saldo mensal, o Titular beneficia automaticamente do Plano de Protecção Banco Mais, que cobre os riscos descritos nas condições gerais de utilização e em documento anexo ao contrato.
 Não desejo aderir ao Plano Protecção Banco Mais, associado ao cartão Banco Mais Visa ☐ (assinale com um X).
 Em caso de ausência ou de duplicação na escolha o Banco considerará confirmada a adesão à cobertura Protecção Banco Mais

3. **3. Anuidade**
 a. O Banco Mais cobrará anualmente pela emissão do cartão um valor nos seguintes termos:

Cartão Classic	Cartão Gold	Cartão Livre
€ 25,00	€ 50,00	Gratuito

b. Os cartões adicionais terão uma anuidade correspondente a 50% do valor indicado na anterior alínea a) para cada tipo de cartão, beneficiando cumulativamente da campanha promocional de isenção para a primeira anuidade.
 c. A título da campanha promocional a primeira anuidade do Cartão Classic é gratuita.

4. **4. Cálculo dos Juros e Taxas de Juros**
 a. Serão calculados e debitados mensalmente juros desde a data de cada transacção até à data de pagamento. Para os cartões Classic ou Gold e caso o Titular opte e efectue o pagamento a 100% dos valores utilizados beneficiará de isenção de juros mas apenas desde que efectue o pagamento respectivo não depois da data de vencimento d'infirma nos termos da cláusula 9 das Condições Gerais. Excluem-se desta isenção os levantamentos efectuados junto de máquinas ATM (cash advance), que estarão sempre sujeitos a juros, independentemente da opção de pagamento escolhida.
 b. Taxas de juro a aplicar por tipo de cartão, excluindo operações de levantamento em máquinas ATM:

Tipo de Cartão	Cartão Classic	Cartão Gold	Cartão Livre
Taxa de juro mensal	1,75%	1,75%	1,5%
Taxa Anual Efectiva	23,14%	23,14%	19,56%

c. As operações de levantamento em máquinas ATM ficam sujeitas a uma taxa de juro mensal de 3%. Independentemente do tipo de cartão.
 d. Em caso de incumprimento sobre todo o saldo em dívida incidem juros à taxa de 3,25% ao mês.

5. **5. Comissões diversas**
 a. Por cada levantamento de fundos junto de máquinas ATM o Banco cobrará uma comissão de cash advance, a debitar na Conta Cartão, correspondente a 3,33% do valor da operação, acrescida de um valor fixo de € 2,50 por operação.
 b. Em caso de não pagamento nos termos previstos neste contrato o Banco debitará ainda ao Titular uma comissão mensal de cobrança de € 10,00.
 c. Sempre que a Conta Cartão apresentar, a qualquer momento, saldo em dívida superior ao limite atribuído ao Cartão, o Banco, debitará ao Titular uma comissão de gestão correspondente a 2,5% do excesso de limite de utilização acrescida de um valor fixo de € 2,50.
 d. Todas as cobranças, junto da conta do Titular, efectuadas através do sistema de débito directo originam um débito na Conta Cartão, referente à comissão de gestão de débito directo, correspondente a € 1,25 por cada cobrança.

6. **6. Outros custos associados ao cartão**
 a. O custo de substituição do cartão, por motivos afeitos ao Banco, equivale ao custo da anuidade do cartão, com excepção do Cartão Livre a que corresponderá um custo de € 12,50.
 b. A Conta Cartão será debitada, de acordo com o preçário em vigor à data da ocorrência, sempre que, de acordo com as normas da VISA ou no interesse do Banco, exista necessidade de registar, em base de dados especial, um cartão alvo de furto, roubo ou extravio.
 c. A emissão de 2ª via do extracto ou de cópia de factura. Implicará débitos a efectuar na Conta Cartão de, respectivamente, € 5,00 e € 7,50.

7. **7. Impostos**
 Sobre todos os valores de comissões e juros incidirá Imposto de Selo à taxa em vigor à data do débito.

8. **8. Alterações de Preçário**
 Os valores de comissões e juros indicados nestas Condições Particulares poderão sofrer alterações, que serão aplicáveis a este contrato nos termos da Cláusula 13ª alínea c) das respectivas Condições Gerais.

Assinatura do 1º Titular: **ANA MARIA SILVA RIBEIRO**

Assinatura do 2º Titular: **[Assinatura]**

Banco Mais: **[Assinatura]**

CONDIÇÕES GERAIS

1. MONTANTE DO EMPRÉSTIMO
O Banco concede ao(s) Mutuário(s) um empréstimo no montante estabelecido nas condições específicas deste Contrato.

2. FINALIDADE DO EMPRÉSTIMO
O empréstimo constitui-se utilizado com a emissão pelo Banco de uma ordem de pagamento a favor do 1.º Mutuário de valor igual ao montante do empréstimo fixado nas Condições Específicas.

3. REEMBOLSOS E PAGAMENTOS
a) O empréstimo será reembolsado em prestações mensais e sucessivas cujo número, valor e datas de vencimento, se encontram estabelecidos nas condições específicas.
b) A medida que o Banco opte por outro meio, todos os pagamentos previstos neste contrato a realizar pelo(s) Mutuário(s) serão efectuados por transferência de uma conta aberta por este(s) junto de uma instituição de crédito, para outra conta de que o Banco seja titular, junto da mesma ou de outra instituição de crédito.
c) No valor das prestações estão incluídos o capital, os juros do empréstimo, o valor do imposto de selo devido, bem como os prémios das apólices de seguro a que se refere a cláusula 13 destas Condições Gerais.

4. JUROS
a) A taxa de juro do contrato será fixa durante toda a vida do contrato, se como tal for indicada nas condições particulares do contrato;
b) Sempre que a taxa de juro indicada nas condições específicas não seja expressamente indicada como fixa para toda a vida do contrato, a taxa de juro do contrato altera-se sempre que a taxa de referência a que se faz alusão nas condições específicas registre no primeiro dia útil de cada trimestre civil variações superiores a 0,05 % face à taxa de referência da data da última actualização ou, na ausência desta, face à taxa de referência da data do contrato, passando neste caso a nova taxa nominal de juros do contrato a ser igual à taxa que se encontrava em vigor acrescida ou diminuída da diferença apurada, arredondada para 0,05% superior. Note-se que uma alteração na taxa, quer seja por acréscimo ou decréscimo, terá reflexo directo no prazo do contrato.

5. IMPOSTOS, TAXAS, ENCARGOS, DESPESAS E COMISSÕES
a) É de conta do(s) Mutuário(s) o pagamento dos impostos, taxas e demais encargos decorrentes do presente contrato.
b) Os montantes da "Comissão de Gestão", que correspondem à formalização do contrato e à cobrança de valores realizados por transferência bancária, são os fixados nas Condições Específicas. O(s) Mutuário(s) pode optar por acrescer ao "montante do empréstimo" o valor da "Comissão de Gestão" respeitante à formalização do Contrato ou, alternativamente, pode optar pelo seu pagamento imediato. Caso o(s) Mutuário(s) opte pelo pagamento imediato da "Comissão de Gestão" referente à formalização do Contrato, deduzir-se-á ao valor da ordem de pagamento referida na Cláusula 3 destas Condições Gerais o valor da referida "Comissão de Gestão", bem como o valor do imposto de Selo a que se refere o número 17 da respectiva Tabela Geral, incidente sobre tal "Comissão de Gestão", para a qual se dá desde já a respectiva quitação.

6. CUMPRIMENTO ANTECIPADO
a) O(s) Mutuário(s) poderá(ão) cumprir antecipadamente, parcial ou totalmente, o presente contrato, sendo-lhe(s), em tal caso, calculado o valor do pagamento antecipado do montante em dívida com base numa taxa de actualização que corresponderá à percentagem de 90% da taxa de juro contratual.
b) Caso o(s) Mutuário(s) cumpra(m) antecipadamente o presente contrato durante a primeira quarta parte do prazo inicialmente previsto, para além do valor referido na alínea a) pagar(ão) ainda ao Banco, caso exista, o diferencial positivo entre os juros e outros encargos contados a taxa de juro contratual e correspondentes a primeira quarta parte do prazo inicialmente previsto e os juros e outros encargos efectivamente pagos e a pagar de acordo com o cálculo da alínea a).
c) Querendo o(s) Mutuário(s) efectuar o cumprimento antecipado, dever(ão) do facto, mediante carta registada expedida com aviso de recepção, avisar o Banco com, pelo menos, quinze dias de antecedência.

7. MORA E CLÁUSULA PENAL
a) O(s) Mutuário(s) ficará(ão) constituído(s) em mora no caso de não efectuar(em), quando do respectivo vencimento, o pagamento de qualquer prestação.
b) A falta de pagamento de uma prestação na data do respectivo vencimento, implica o imediato vencimento de todas as restantes.
c) Em caso de mora, e sem prejuízo do disposto no número anterior, incidirá sobre o montante em débito, e durante o tempo da mora, a título de cláusula penal, uma indemnização correspondente à taxa de juro contratual acrescida de quatro pontos percentuais, bem como outras despesas decorrentes do incumprimento, nomeadamente uma comissão de gestão por cada prestação em mora.

8. GARANTIAS
Em garantia do bom e pontual cumprimento das obrigações emergentes deste Contrato, o(s) Mutuário(s) presta(m) e/ou faz prestar a favor do Banco as garantias previstas nas Condições Específicas.

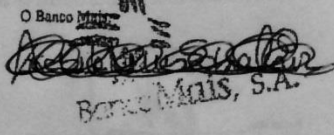
9. PERÍODO DE REFLEXÃO
a) O presente contrato só se torna eficaz se o(s) Mutuário(s) não o revogar(em) no prazo de sete dias úteis a contar da data da sua assinatura.
b) Para efeitos da revogação referida na alínea anterior o(s) Mutuário(s) dever(ão) enviar, no prazo referido, ao Banco, sob registo e com aviso de recepção, uma declaração.
c) Para informações o Banco disponibiliza a linha de apoio ao cliente com o número de telefone 210000555 (Serviço de Apoio a Clientes).

10. RESCISÃO DO CONTRATO
Sem prejuízo de outros casos previstos na lei ou neste Contrato, o Banco poderá considerar o presente Contrato rescindido, sendo consideradas então imediatamente vencidas todas as obrigações decorrentes para o(s) Mutuário(s) do mesmo, exigindo o cumprimento imediato de todos os valores em dívida, sempre que se verifique alguma das seguintes situações:
a) Falta de pagamento pontual de qualquer prestação de capital, juros ou outros encargos previstos neste contrato;
b) Em caso de morte, falência ou insolvência, chamamento de credores e/ou processo regulado pelo Dec. Lei 132/93, de 23/4 (ou legislação que o venha a substituir) do(s) mutuário(s);

11. CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL
Fica desde já autorizada a cessão da posição contratual do Banco para efeitos de refinanciamento deste, mas mantendo sempre o Banco, solidariamente com o cessionário, as obrigações que para ele derivam do presente contrato relativamente ao(s) Mutuário(s).

12. DADOS PESSOAIS
O(s) Mutuário(s) expressamente autoriza(m) que:
a) O Banco Mais recorra às bases de dados do Banco de Portugal, para consulta de informação que sobre o(s) Mutuário(s) aí conste.
b) Os seus dados pessoais, constantes do contrato de financiamento e da proposta de crédito, sejam objecto de tratamento automatizado, destinando-se a processamentos administrativos, estatísticos e à apresentação futura de produtos e serviços do Banco.
c) No caso de ficar constituído em mora, os seus dados pessoais possam ser transmitidos a outras instituições de crédito, directamente ou através de empresa especializada.

13. PROTECÇÃO
a) Por efeito deste contrato e durante a sua vigência o primeiro e o segundo mutuário, caso este tenha subscrito conforme condições particulares, desde que à data da sua celebração não exceda(m) os 70 anos, goza(m) de bon saúde e não esteja(m) sob controlo médico regular devido a doença ou acidente, beneficiar(m) de uma apólice de um Seguro de Vida ou de um Seguro de Acidentes Pessoais, subscrita pelo Banco, pela qual, o capital vincendo em dívida à data dessa ocorrência, ficará integralmente saldado, nas situações emergentes de:
a1) Seguro de Vida: para o(s) Mutuário(s), ou no caso de empresa o primeiro fiador, que à data da assinatura do contrato tenham idade superior a 18 anos e inferior a 65 anos, em caso de Morte por doença ou acidente até aos 70 anos de idade, ou em caso de invalidez Total e Permanente por doença ou acidente até aos 65 anos de idade;
a2) Seguro de Acidentes Pessoais: para o(s) Mutuário(s), ou no caso de empresa o primeiro fiador, que à data da assinatura do contrato tenham idade igual ou superior a 18 anos e inferior a 70 anos, em caso de Morte ou Invalidez Permanente, por acidente, até aos 75 anos de idade. Para efeitos de cobertura da Invalidez Permanente estão garantidas apenas as desvalorizações superiores a 50%, sendo nestes casos a indemnização igual a 100% do capital vincendo em dívida à data dessa ocorrência.
b) Poderão ser subscritos até ao momento da assinatura do contrato e mediante adesão a Apólices de Grupo, seguros cobrindo os riscos de Incapacidade Temporária Absoluta para o Trabalho por Acidente ou Doença e Desemprego Involuntário, desde que a(s) pessoa(s) segure(a) satisfaça(m) as condições de adesão, facultadas em documento autónomo.
c) O Banco figurará nas respectivas apólices como único beneficiário.

O Banco Mais

Banco Mais, S.A.

O(s) Mutuário(s): 

O(s) Fiador(es): _____

Doc 12

**Preencha já
o seu Pedido
de Crédito Mais**

Dados do Cliente

Nº de Cliente (ver carta anexa)

Telefone

Telemovel

Email

Assinatura
Cliente

Assinatura
Cônjuge

O titular declara, sob a fé dos dados analisados e eventualmente cancelados do presente
Anexo, a veracidade e a pertinência da "Declaração de Crédito".

Condições do Crédito

Montante **1700 €**

Nº Meses **60**

Plano de Protecção Total
(preenchimento facultativo)

Cliente

Cliente e Cônjuge

Mais informações

T (residência - local)

C s.pl

Doc 13

CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL N.º

Entre:

1- ~~Banco BIC, com sede na Av. 24 de Julho, 100, 1000-000 Lisboa~~, pessoa colectiva N.º ~~50000012~~, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o N.º ~~20000012~~, com o capital social de 100.000.000 €, ao adiante designado por Banco;

2- Como Mutuários, e como tal aos diante designados,

1.º Mutuário ~~JOSE ALVARO FERNANDES~~, com sede/domicílio em ~~AV. GALILEU GUILHERMINIAN 120, 6200-0 MOSCADOURO~~, contribuinte N.º ~~213400700~~;

2.º Mutuário ~~JOSE ALVARO FERNANDES~~, com sede/domicílio em ~~AV. GALILEU GUILHERMINIAN 120, 6200-0 MOSCADOURO~~, contribuinte N.º ~~213400700~~;

É celebrado o contrato de crédito pessoal constante das Condições Específicas e Gerais seguintes:

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO:

Montante do financiamento: 1.700,00 € (MIL SETECENTOS EUROS)
 Comissão de gestão: 50,00 € (Acresce ao montante do Financiamento)
 Seguro protecção total (alínea b) da cláusula 12ª): 145,20 €

Numero de prestações: 60
 Montante de cada prestação: 46,82 €
 (Ao montante indicado acresce 1,50 € por cada cobrança realizada)
 Valor total das prestações: 2.809,20 €

TAEG: 19,520% Taxa nominal de juros, fixa ao longo de todo o período do contrato: 15,023%

Data de vencimento da 1ª prestação: 10/9/2007
 Data de vencimento da última prestação: 10/8/2012

IMPOSTO DE SELA DE ABERTURA DE CRÉDITO: 11,37 €

PROTECÇÃO

Valor mensal do prémio de Seguro de Vida do 1º mutuário (alínea a) da cláusula 12ª): 0,42 €
 Valor mensal do prémio de Seguro de Vida do 2º mutuário (alínea a) da cláusula 12ª): 0,42 €
 Declaro estar de boa saúde, não sujeito a controlo médico regular por doença ou acidente, ocorrido nos últimos 12 meses.

Protecção Total ~~Banco BIC~~ do 1º mutuário (alínea b) da cláusula 12ª)

Tendo aderido à Protecção Total ~~Banco BIC~~ declaro ainda ter tomado conhecimento das condições de cobertura, garantias e exclusões associadas àquele seguro, todas descritas em documento autónomo.

FIANÇA

AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO

O 1º Mutuário autoriza que, para pagamento das prestações acima indicadas, bem como de quaisquer outras verbas decorrentes deste contrato, designadamente juros de mora e despesas de cobrança, a sua conta de ~~AV. GALILEU GUILHERMINIAN 120, 6200-0 MOSCADOURO~~ com o NIB ~~0015 0170 0001 0001 0000 0000~~ seja debitada, por contrapartida de uma conta de que o ~~Banco BIC~~ seja titular. Autoriza ainda o 1º Mutuário que o ~~Banco BIC~~ exiba o presente contrato ao Banco, no qual o 1º Mutuário declara a conta que autoriza seja debitada, caso esse banco solicite ao Banco Mais prova desta autorização de débito concedida pelo 1º Mutuário. No caso da referida conta não apresentar saldo suficiente nas datas valor de vencimento das prestações, o ~~Banco BIC~~ poderá debitar outra conta de que o Mutuário(s) seja(m) titular(es).

Fecho em duplicado, ficando um exemplar em poder do mutuário, que declara que o recebeu, e outro em poder do Banco.

Lisboa, 7/8/2007

O(s) Mutuário(s): _____

O(s) Fiador(res): _____

Exmo(a) Sr.(a) _____

Data emissão: 20-11-2008
Data documento: 20-11-2008
C

Descrição	Capital	Juro	Sub-Total	Impostos	Total
Liquidação parcial do contrato N.º: 782806					
Valor amortizado (Total prestações: 2635.93) (1)	2.121.77 €	19.05 €	2.140.82 €	0.76 €	2.141.58 €
Recebimento por conta e em nome de terceiros			44.64 €		44.64 €
Comissão de gestão (1)			29.34 €	1.17 €	30.51 €
Valor a receber			2.216.73 €		2.216.73 €
Total Recebido					2.216.73 €

(1) Sujeito a imposto de selo sobre o juro à taxa de 4%.

N.º de Cliente: _____ N.º de Contribuinte: _____

Entidade:  _____
R. _____

Válido como recibo depois da obtenção do comprovativo de boa cobrança.

Na área de cliente online pode solicitar serviços a qualquer hora e sem incómodo. Veja quais os serviços disponíveis em <http://www.bancomontepio.pt>
Se ainda não se registou solicite o código de ativação por telefone: ~~21 555 55~~ ou e-mail: ~~atendimento@montepio.pt~~

- OCV-B+001 Mar. 04

Exmo(a) Sr.(a)
~~ANA MARIA SILVA RIBEIRO~~
~~AV CAPOESTE GLODENXIAN NR 129~~
~~MOCADINHO~~
~~5700-250 MOCADINHO~~

(1) Sujeito a imposto de selo sobre o juro à taxa de 4%;

Nº de Cliente: ~~000000~~

Nº de Contribuinte: 613083072

Entidade : ~~29239~~

Referencia : ~~68354055~~

Válido como recibo depois da obtenção do comprovativo de boa cobrança.

Na área de cliente online pode solicitar serviços a qualquer hora e sem incómodo. Veja quais os serviços disponíveis em <http://cliente.elfinco.pt>
Se ainda não se registou solicite o código de ativação por telefone: ~~80090555~~ ou e-mail info@elfinco.pt

~~Reino Unido (A. Vozes de Inocentes MIRANS LA GOMME)~~

Tel: ~~22222222~~

Recibo da cobrança - CCB



Exmo(a) Sr.(a)
~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~
~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~
~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~

Recibo n.º ~~00000000000000000000~~
 Data emissão: 20-11-2008
 Data documento: 20-11-2008
 Contrato N.º: ~~00000000000000000000~~

Descrição	Capital	Juro	Sub-Total	Impostos	Total
Prestação 15 (10-11-2008) (1)	24.97 €	20.20 €	45.17 €	0.81 €	45.98 €
Juro de vida			0.84 €		0.84 €
	Valor a receber		66.08 €	Total Recabido	46.82 €

(1) Sujeito a imposto de selo sobre o juro à taxa de 4%;

N.º de Cliente: ~~00000000000000000000~~ N.º de Contribuinte: ~~00000000000000000000~~

Entidade: ~~00000000000000000000~~

Referência: ~~00000000000000000000~~

Válido como recibo depois da obtenção do comprovativo de boa cobrança.

Na área de cliente online pode solicitar serviços a qualquer hora e sem incómodo. Veja quais os serviços disponíveis em <http://cliente.mafis.pt>
 Se ainda não se registou solicite o código de ativação por telefone: ~~00000000000000000000~~ ou e-mail: ~~info@mafidis.pt~~

~~MIRANDELA~~ ~~Rua~~ ~~Av. Venceslau de Gusmão, 1000~~ ~~MIRANDELA~~ ~~8300-000 MIRANDELA~~ ~~Telefone~~

Recibo da cobrança - ~~Cp-147-1993~~



Exmo(a) Sr.(a)
~~ANA MARIA SILVA RIBEIRO~~
~~AV CALDEIRA GLOBOVIAN NR 129~~
~~MOGADOURO~~
~~32500-000 MOGADOURO~~

Recibo n.º ~~8996523~~
Data emissão: 20-11-2008
Data documento: 20-11-2008
Contrato N.º: ~~8996523~~

Descrição	Capital	Juro	Sub-Total	Impostos	Total
Prestação 1 (30-10-2008) (1)	38.93 €	75.58 €	112.51 €	3.02 €	115.53 €
Juro de vida			3.14 €		3.14 €
	Valor a receber		177.47 €	Total Recebido	137.40 €

(1) Sujeito a imposto de selo sobre o juro à taxa de 4%;

Nº de Cliente: ~~9070086~~

Nº de Contribuinte: ~~229023002~~

Entidade : ~~200~~
Referencia : ~~8500-490~~

Válido como recibo depois da obtenção do comprovativo de boa cobrança.

Na área de cliente online pode solicitar serviços a qualquer hora e sem incómodo. Veja quais os serviços disponíveis em <http://atendimento.ig.com.br>

Se ainda não se registou solicite o código de ativação por telefone: ~~0800 000 000~~ ou e-mail: ~~info@ig.com.br~~

~~Bohler, [illegible] de [illegible] 2000 MIRANDELA 5270 [illegible]~~

Tel. 2-222-8400

pág. 20

Recibo de um Serviço - COR ~~4005324~~



4005324

Exmo(a) Sr.(a)
~~ANA MARIA SILVA LINDERO~~
~~AV. C. L. C. 123~~
~~M. C. L. C. 123~~
~~5200-3031-601-0000~~

Recibo n.º ~~4005324~~
 Data emissão: 20-11-2008
 Data documento: 20-11-2008
 Contrato N.º: ~~00000000~~

Descrição	Capital	Juro	Sub-Total	Impostos	Total
DEBITO DE JUROS DE MORA 20-11-2008			19.26 €		19.26 €
Valor a receber			19.26 €	Total Recebido	19.26 €

Nº de Cliente: ~~00000000~~ Nº de Contribuinte: ~~00000000~~

Entidade: ~~00000000~~

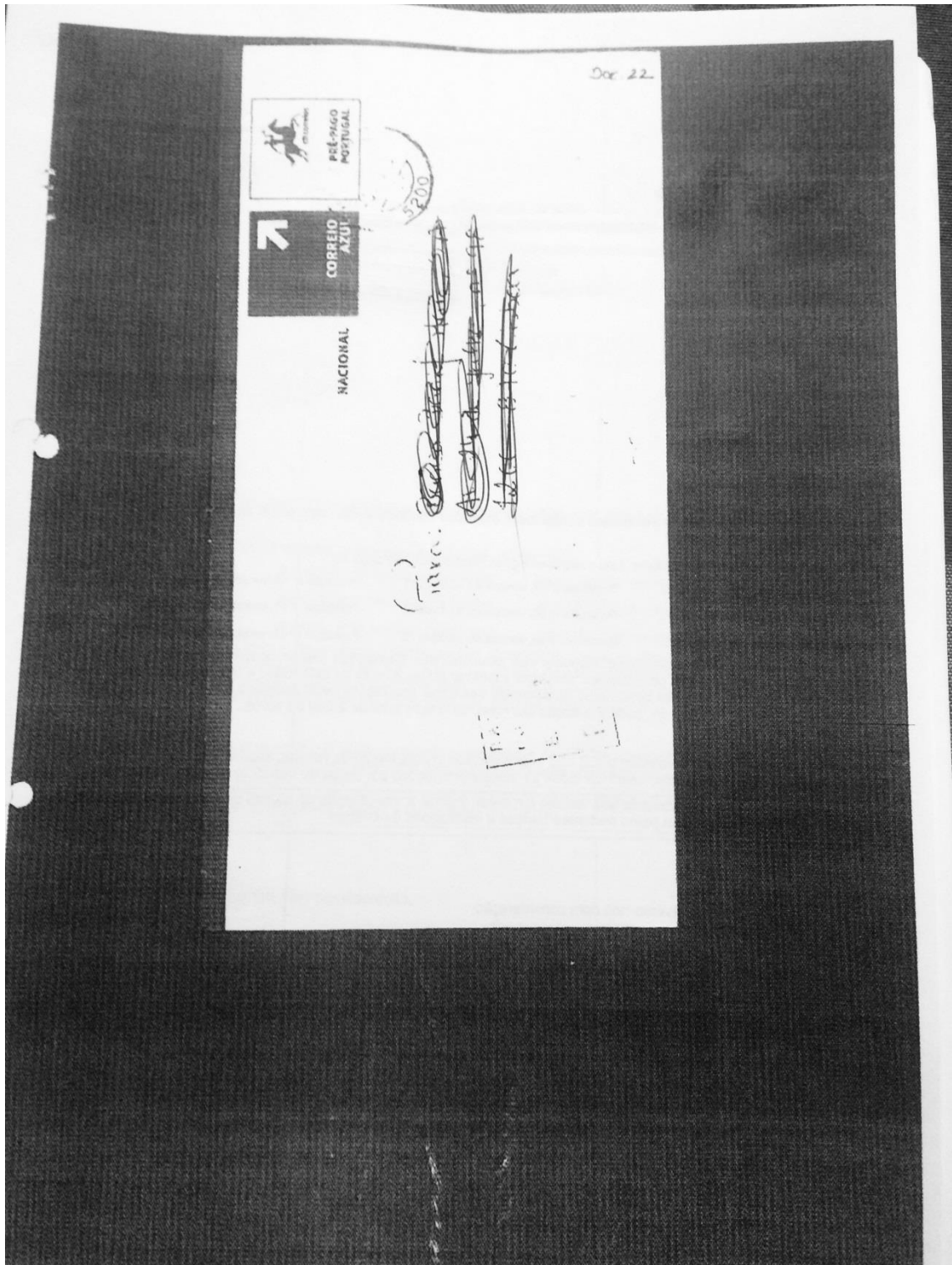
Referencia: ~~00000000~~

Válido como recibo depois da obtenção do comprovativo de boa cobrança.

Na área de cliente online pode solicitar serviços a qualquer hora e sem incómodo. Veja quais os serviços disponíveis em <http://clientes.confidis.pt>

Se ainda não se registou solicite o código de ativação por telefone: ~~210000000~~ ou e-mail: ~~info@confidis.pt~~

~~Recebo Bombar (v. 1.0) - 1.000 - MIRANDA 6070 MIRANDA~~



Doc 23

Report Resolução PT Cliente Créd - OFI - 1078088



Exmo(a)(s). Sr(a)(s).
~~ANITA MARIA CHAVEZ RIBEIRO~~
~~REBECCA OLIVEIRA LACABEIRA~~
~~MIGUEL CARO~~
~~SERGIJO MASCADOURO~~

Boa, 26 de Março de 2013

Ref.: Contrato N° ~~123456~~

Exmo(a)(s) Senhor(a)(es),

Apesar de todas as diligências e insistentes contactos já ocorridos continua V.Exa. sem pagar as importâncias em vida do contrato em referência.

Encontram-se ao presente em débito 3 ou mais prestações sucessivas, ou seja as:

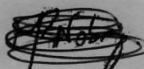
-Prestação nº 45, vencida em 30-06-2012	-Prestação nº 47, vencida em 30-08-2012	-Prestação nº 48, vencida em 30-09-2012
-Prestação nº 49, vencida em 30-10-2012	-Prestação nº 50, vencida em 30-11-2012	-Prestação nº 51, vencida em 30-12-2012
-Prestação nº 52, vencida em 30-01-2013	-Prestação nº 53, vencida em 28-02-2013	-Prestação nº 54, vencida em 30-03-2013

Assim, nos termos e de harmonia com o disposto nas cláusulas das Condições Gerais do referido contrato comunicamos a V.Exa. que lhe concedemos um prazo suplementar de 20 dias de calendário a contar da data da presente carta, para proceder ao pagamento do montante das ditas prestações, acrescido dos respectivos juros, da comissão de gestão em função de cada prestação em mora, tudo num total de 2,289.63 euros.

Até ao termo do limite do referido prazo não seja efectuado o pagamento da referida importância consideramos, nos termos expressamente acordados, vencidas todas as demais prestações por perda do benefício do prazo contratual.

Se não nos ainda que o não pagamento dos valores em dívida implica a manutenção do registo do nome de V.Exa. na lista de clientes em mora, consultável pelos restantes bancos e Instituições de Crédito

em mais de momento subscrevemo-nos com consideração,


Miguel Nuno
Director de Recuperação de Crédito

.S.: Se, entretanto, foi liquidada a dívida acima mencionada, queira(m) considerar esta carta sem efeito.

~~Contrato: MIRANDELA Fátima - Cmbank - Vencidos de 2012: 209 - MIRANDELA 4370 MIRANDELA 4370 4004~~
~~1000 Bani Mele, CA - Sede - Av. 24 de Julho - 999-1000-000 Lisboa - Tel: 21 000 0000 Fax: 21 000 0007 www.banif.pt~~
~~1000 Bani Mele, N.º 1000 000 000 - Lisboa - No Registo Comercial de Lisboa C.N.º. 1000 000 000~~

Doc. 24

Report: Resolução PT Cliente Cred - OF1 - 1079087



Exmo(a)(s). Sr(a)(s).
~~Mrs. ANTONIO PEREIRA~~
~~Mrs. ALONSO GULBENKIAN~~
~~Mrs. M. M. M. M. M.~~

sboa, 26 de Março de 2013

ref.: Contrato N° ~~XXXXXX~~

Exmo(a)(s) Senhor(a)(es),

pesar de todas as diligências e insistentes contactos já ocorridos continua V.Exa. sem pagar as importâncias em vida do contrato em referência.

encontram-se ao presente em débito 3 ou mais prestações sucessivas, ou seja as:

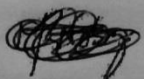
restação nº 45, vencida em 30-08-2012	-Prestação nº 47, vencida em 30-08-2012	-Prestação nº 48, vencida em 30-09-2012
restação nº 49, vencida em 30-10-2012	-Prestação nº 50, vencida em 30-11-2012	-Prestação nº 51, vencida em 30-12-2012
restação nº 52, vencida em 30-01-2013	-Prestação nº 53, vencida em 28-02-2013	-Prestação nº 54, vencida em 30-03-2013

ssim, nos termos e de harmonia com o disposto nas cláusulas das Condições Gerais do referido contrato comunicamos a V.Exa. que lhe concedemos um prazo suplementar de 20 dias de calendário a contar da data da presente carta, para proceder ao pagamento do montante das ditas prestações, acrescido dos respectivos juros, da comissão de gestão em função de cada prestação em mora, tudo num total de 2,289.63 euros.

aso até ao termo do limite do referido prazo não seja efectuado o pagamento da referida importância consideramos, nos termos expressamente acordados, vencidas todas as demais prestações por perda do benefício do prazo contratual.

nos ainda que o não pagamento dos valores em dívida implica a manutenção do registo do nome de V.Exa. na lista de clientes em mora, consultável pelos restantes bancos e Instituições de Crédito

em mais de momento subscrevemo-nos com consideração,


M. M. M. M. M.
Director de Recuperação de Crédito

.S.: Se, entretanto, foi liquidada a dívida acima mencionada, queira(m) considerar esta carta sem efeito.

MIRANDELA, Rua do Comércio, 100, 1.º andar, 4700-001 MIRANDELA, Portugal

IGFEJ
INSTITUTO DE GESTÃO
FINANCEIRA E EQUIPAMENTOS
DA JUSTIÇA L.P.

PORTUGAL
REPUBLICA

D.U.C. | DOCUMENTO ÚNICO DE COBRANÇA

Tipo Pré-Pagamento	Lei 7/2012 – Regulamento das Custas Processuais
Tipo de Ação	Oposições à execução ou à penhora/embargos de terceiro - Tabela II
Descrição da Taxa de Justiça	até 30.000,00 €
Valor Autoliquidação	Valor Integral da Tabela
Pagamento a prestações	Não

Referência para pagamento	202.000.058.111.02
Montante a pagar	306,00 €
Data emissão do DUC	17.03.2016 16:08:11

O pagamento deste DUC pode ser efetuado através dos meios eletrónicos disponíveis (Multibanco, Homebanking e nos terminais de pagamento automático (TPA) instalados nas Secretarias dos Tribunais) ou aos balcões das Instituições Bancárias aderentes.

Para efetuar o pagamento através dos meios eletrónicos, deve selecionar a opção «Pagamentos ao Estado».

Conforme disposto no artigo 22.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril, deverá entregar o documento comprovativo do pagamento ou realizar a comprovação desse pagamento junto do Tribunal ou do Serviço onde o processo corre os seus termos.

PEDIDO DE REEMBOLSO DE DUC NÃO UTILIZADO

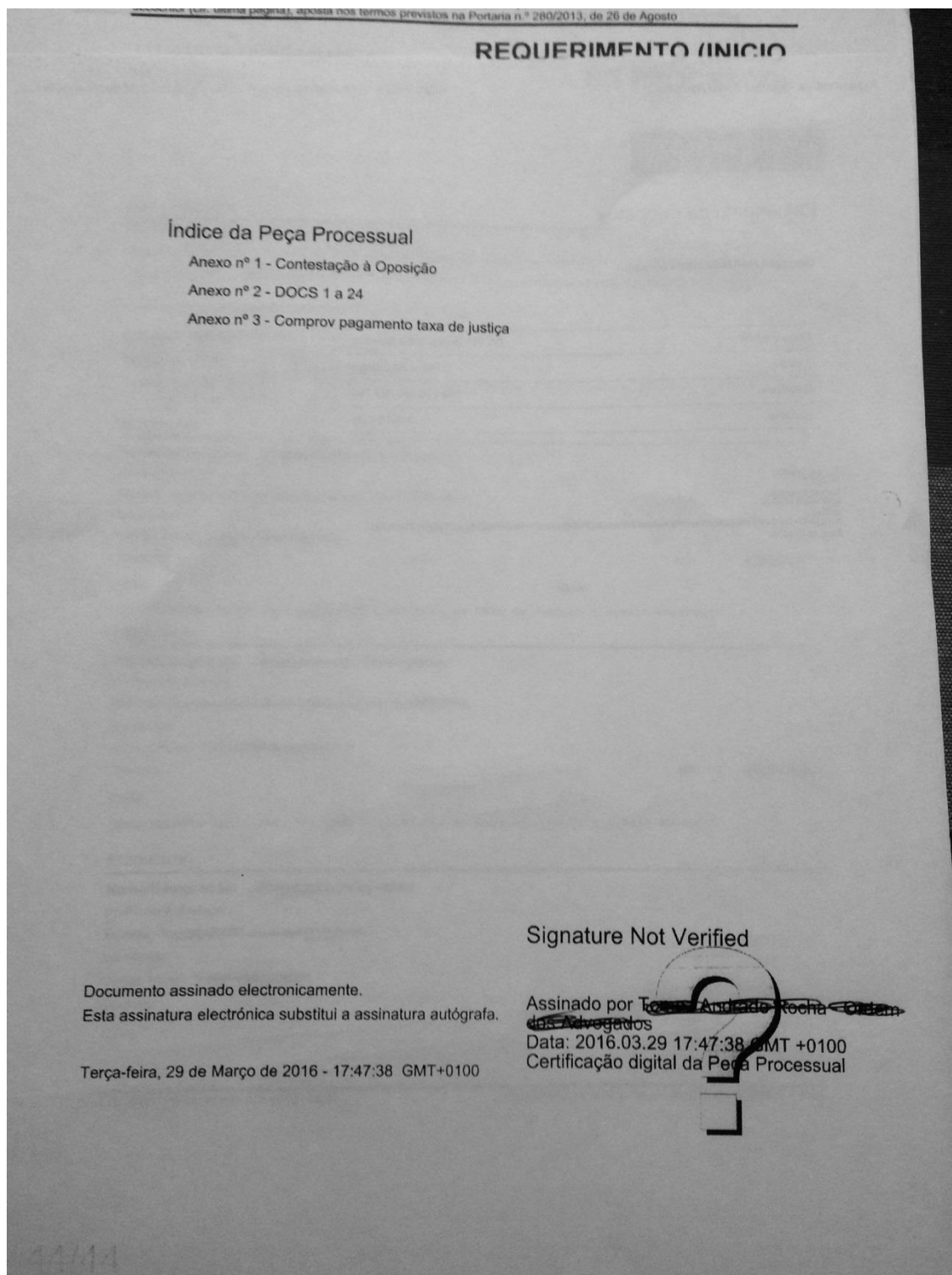
O pedido de reembolso do montante de DUC não utilizado é efetuado, exclusivamente, por via eletrónica, através da funcionalidade "Reembolsos" disponibilizada no sítio eletrónico do IGFEJ (<http://igfej.mj.pt/PT/custasjudiciais/Reembolsos/Paginas/default.aspx>) - artigo 23.º-A da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril.

DUC TAXA DE JUSTIÇA

Chama-se a atenção para os prazos de utilização ou revalidação previstos nos n.ºs 7 e 8 do artigo 14.º do Regulamento das Custas Processuais, sob pena do montante do DUC reverter para o IGFEJ.

REVALIDAÇÃO DE TAXAS DE JUSTIÇA

A emissão de novo comprovativo é realizada através da funcionalidade "Revalidações" disponibilizada no sítio eletrónico do IGFEJ (<http://igfej.mj.pt/PT/custasjudiciais/Revalidacoes/Paginas/default.aspx>)



Anexos

- *Anexo 3: Sentença*

Documento assinado eletronicamente. Esta assinatura eletrónica substitui a assinatura autógrafa.
Orya, José Henrique da Cruz Nunes


Comarca de Bragança
Mogadouro - Inst. Local - Sec. Comp. Gen. - J1
Palácio da Justiça - Largo Duarte Pacheco - 5200-212 Mogadouro
Telef: 279101530 Fax: 279101539 Mail: mogadouro.judicial@tribunais.org.pt

Proc. N.º ~~00458/2016~~ **10462528**

CONCLUSÃO - 17-06-2016

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar ~~Orsila Jesus Pragaireiro Silva~~)

=CLS=

Requerimento com a referência 22992840: Notifique o agente de execução para dizer o que tiver por conveniente.

*
*

Sentença

I. Relatório

Por apenso à execução n.º ~~00458/2016~~ vieram os executados ~~Orsila Jesus Pragaireiro Silva~~ e ~~Orsila Jesus Pragaireiro Silva~~ deduzir embargos de executado.

Alegaram, em suma e em síntese, que não celebraram com a exequente um contrato de mútuo em 01/10/2008, impugnando-o.

Mais alegaram que foi, de facto, celebrado um contrato de mútuo entre as partes que os executados vêm cumprindo pontualmente.

Por fim, e subsidiariamente, impugnam os valores peticionados pela exequente a título de juros

Terminam pedindo a procedência dos embargos e a consequente extinção da execução.

Recebidos os embargos, foi a exequente notificado para contestar.

Na sua contestação a exequente começa por alegar que a execução tem como título um requerimento de injunção ao qual os executados não se opuseram, tendo sido aposta fórmula executória.

Alega ainda que foi celebrado um contrato de crédito pessoal entre as partes e que os executados se encontram em incumprimento, na medida em que apenas pagaram 44 das 60 prestações acordadas.



Comarca de Bragança
Mogadouro - Inst. Local - Sec. Comp. Gen. - J1
Palácio da Justiça - Largo Duarte Pacheco - 5200-212 Mogadouro
Telef: 279101530 Fax: 279101539 Mail: mogadouro.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 4 ~~02/2014~~ ~~02/2014~~

Por esse motivo, recorreram ao procedimento de injunção. Terminam pedindo a improcedência dos embargos.

Foi proferido despacho que determinou, desde logo, a realização da audiência de julgamento.

Realizou-se a audiência final, que cumpriu todas as formalidades legais, conforme decorre da respetiva ata.

II. Validade e regularidade da instância

O Tribunal é competente em razão da matéria, hierarquia e território.

O processo é o próprio e inexistem outras nulidades que o invalidem na sua totalidade.

As partes dispõem de personalidade, capacidade e são legítimas.

Inexistem outras exceções, nulidades ou questões incidentais que importe conhecer desde já.

III. Questões a decidir

A questão essencial *decidenda* é a de saber se é devida a quantia peticionada pelo exequente nos autos de execução.

IV. Fundamentação de facto

4.1. Atenta a prova produzida em sede de audiência de discussão e julgamento, bem como os documentos juntos aos autos dão-se como assentes os seguintes factos:

- 1º) Os Executados já haviam celebrado com o Exequente o acordo escrito denominado “contrato de mútuo n.º ~~07901~~” para aquisição do veículo automóvel, marca ~~BMW~~ modelo ~~BMW 2000i~~, com a matrícula ~~03-12-18~~, constante de fls. 27 e ss. dos autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.
- 2º) Pelo facto dos Executados estarem a cumprir o referido acordo, foram incluídos numa campanha efetuada através de carta enviada para a morada dos ora Executados,



Comarca de Bragança
Mogadouro - Inst. Local - Sec. Comp. Gen. - J1
Palácio da Justiça - Largo Duarte Pacheco - 5200-212 Mogadouro
Telef: 279101530 Fax: 279101539 Mail: mogadouro.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 1 ~~6312/2006-1~~

informando-os que tinham um crédito pré-aprovado caso nisso estivessem interessados, bastando para isso devolverem o cupão que com a mesma seguia devidamente preenchido.

3º) Em 2 de Junho de 2006, a Exequente rececionou um cupão, devidamente assinado pelos Executados, para a concessão de crédito direto no valor de € 2.900,00.

4º) Após análise, a Exequente procedeu então à emissão do acordo escrito denominado "contrato de crédito pessoal n.º ~~76296~~", tendo enviado o referido documento em duas vias para os Executados, a fim de que o mesmo fosse lido e assinado por estes, constante de fls. 29 e ss. dos autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Impugnação

5º) A exequente recebeu uma das vias do contrato devidamente assinado pelos Executados e após conferir as assinaturas destes pelas cópias dos seus bilhetes de identidade, concedeu-lhes o financiamento referido.

6º) Em Dezembro de 2006 foi efetuada nova campanha promocional via CTT com oferta de um cartão de descontos da ~~90~~ e da adesão ao cartão de crédito, bem como de um crédito pré-aprovado, caso nisso estivessem interessados.

7º) Em 22 de Dezembro de 2006, o Exequente rececionou um cupão, para a concessão de um novo crédito direto no valor de € 1.400,00 e a confirmação por parte dos Executados de que pretendiam aderir ao acordo de cartão de crédito ~~Brace-M&A~~ denominado "contrato de crédito pessoal n.º ~~83146~~", constante de fls. 31 verso e ss. dos autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

8º) Após conferência dos mesmos, o Exequente procedeu à emissão do contrato de crédito pessoal n.º ~~83146~~ e do cartão de crédito (referente ao contrato de adesão ao cartão de crédito ~~Brace-M&A~~ n.º ~~7867~~) em nome da ora executada ~~Ala Gillete~~.

9º) Exatamente nos mesmos moldes foi ainda celebrado com os ora Executados, um acordo escrito denominado "contrato de crédito pessoal n.º ~~83146~~", em 7 de Agosto de 2007, constante de fls. 34 e ss. dos autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

10º) Sucede que, os Executados começaram a registar vários atrasos no pagamento das prestações dos acordos supra indicados, obrigando o Exequente a encetar diversos esforços de cobrança junto dos mesmos.



Comarca de Bragança
Mogadouro - Inst. Local - Sec. Comp. Gen. - J1
Palácio da Justiça - Largo Duarte Pacheco - 5200-212 Mogadouro
Telef: 279101530 Fax: 279101539 Mail: mogadouro.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº ~~127/08/1.ªMOA~~

11º) Na sequência dos referidos esforços de cobrança e a pedido dos Executados foi celebrado o acordo escrito denominado "crédito pessoal Ren nº ~~022632~~" (constante de fls. 25 verso e ss. dos autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais), que visava a regularização da dívida dos contratos de crédito pessoal nsº ~~022632~~, ~~025146~~, ~~655496~~ e ainda pagar os montantes em dívida do cartão de crédito nº ~~022632~~.

12º) O referido acordo de renegociação foi enviado em dois exemplares para a morada dos Executados, a fim de ser pelos mesmos lido, assinado e devolvido ao Exequite.

13º) Em 6 de Outubro de 2008 o acordo de renegociação foi devolvido ao Exequite devidamente assinado pelos Executados e após conferência das assinaturas, devolvido um exemplar para a morada dos Executados.

14º) Os Executados apenas pagaram 44 (quarenta e quatro) das 60 (sessenta) prestações do acordo de crédito pessoal Ren nº ~~022632~~, nada mais tendo pago para além da 44ª prestação (vencida em 30/05/2012).

15º) Em 8 de Maio de 2013, o Exequite recebeu uma carta da Executada Ana Maria, solicitando nova renegociação acordo, por forma a pagar uma prestação mensal de €50,00.

16º) Muito embora tenha sido efetuada uma simulação para a solicitada renegociação, certo é que o "scoring" dos Executados não permitiu apresentar valores de prestação mensal inferiores aos do contrato dos autos.

17º) Razão pela qual a renegociação não chegou a efetivar-se.

18º) O Exequite enviou ainda aos Executados cartas registadas, datadas de 26 de Março de 2013, nas quais lhes comunicava que se encontravam em débito à data, relativamente ao contrato nº ~~022632~~, mais de 3 prestações sucessivas e que, nos termos e de harmonia com o disposto nas cláusulas das Condições Gerais do referido contrato, lhes concedia um prazo suplementar de 20 dias de calendário a contar da data da dita carta, para procederem ao pagamento do montante das ditas prestações, acrescido dos respetivos juros, da comissão de gestão em função de cada prestação em mora, acrescentando ainda que, caso até ao termo do referido prazo não efetuassem o pagamento da referida importância, consideraria, nos termos expressamente acordados, vencidas todas as demais prestações por perda do benefício do prazo contratual – docs.23 e 24.

Impugna-se



Comarca de Bragança
Mogadouro - Inst. Local - Sec. Comp. Gen. - J1
Palácio da Justiça - Largo Duarte Pacheco - 5200-212 Mogadouro
Telef: 279101530 Fax: 279101539 Mail: mogadouro.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº ~~105/2008/A~~

19º) Nem os Executados nem ninguém por eles efetuou qualquer outro pagamento ao Exequente.

4.2. Com relevância para a decisão da causa, não se provou que:

- a) Os executados desconheciam a existência do acordo escrito denominado “contrato de crédito pessoal ren n.º ~~000000~~”.

4.3) Motivação

A factualidade provada funda-se na análise crítica e ponderada dos documentos juntos aos autos, nas declarações de parte dos executados e nos depoimentos das testemunhas ~~António~~ ~~António~~, gerente de delegação que é funcionário da exequente há dois anos, e ~~João~~ ~~João~~ gestor de clientes e funcionário da ré desde 2001.

Com efeito, a documentação junta aos autos pela exequente, a fls. 25 verso e ss. permitiu suprir a falta de documentação que caracteriza os requerimentos de injunção.

Nessa medida, os contratos celebrados entre as partes estão agora todos juntos aos autos, tendo os executados confirmado a aposição da sua assinatura nesses documentos.

As testemunhas ~~António~~ ~~António~~ e ~~João~~ ~~João~~ prestaram depoimentos serenos, coerentes e imparciais explicando as negociações e os contratos celebrados entre as partes.

Da conjugação destes elementos foi possível perceber que os executados celebraram vários contratos de crédito pessoal com a exequente (e com o ~~António~~ ~~António~~ e o ~~João~~ ~~João~~ ~~Maria~~, incorporados agora pela ~~Exequente~~). Os executados não negaram esses factos, nem negaram que se encontravam numa situação económica difícil, que os levou a incumprir com algumas prestações.

A executada ~~Maria~~ confirmou ainda ter escrito o documento de fls. 38 verso o que demonstra que esta conhecia os contratos, nomeadamente o contrato objeto destes autos. Tanto assim é que a mesma propôs uma renegociação do mesmo, atentas as suas dificuldades económicas.

Por outro lado, não podem os executados querer fazer crer ao Tribunal que desconheciam a existência destes contratos e que não ficaram com qualquer duplicado dos

*foi continuado pela
text. (cultura) que opera
de estar isso um fi
e ele amim
funcionaria.*


Comarca de Bragança
Mogadouro - Inst. Local - Sec. Comp. Gen. - J1
Palácio da Justiça - Largo Duarte Pacheco - 5200-212 Mogadouro
Telef: 279101530 Fax: 279101539 Mail: mogadouro.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº ~~2472/2018~~ *2472/2018*

mesmos quando, em todos eles, declararam que receberam um duplicado dos mesmos (cfr. fls. 25 verso, 31 verso, entre outros).

**

O facto não provado assim foi considerado por, na minha convicção e nos termos supra explicitados, a prova produzida e colhida nos autos não ter conduzido a diversa qualificação do mesmo, nomeadamente por as testemunhas indicadas não terem revelado possuir conhecimentos concretos, objetivos e convincentes sobre a referida matéria controvertida e por os demais meios de prova produzidos não terem sido de molde a formar uma certeza jurídica quanto à verificação desses factos.

**

Por fim, a matéria não elencada nos factos provados, nem nos infirmados, foi considerada meramente impugnatória e/ou de natureza conclusiva ou de direito.

V. Fundamentação de Direito

A ação executiva visa assegurar ao credor a satisfação da prestação não cumprida (art. 10º, n.º 4 do NCPC).

O objeto da ação executiva é, por isso – sempre e apenas – um direito a uma pretensão, porque só este direito impõe um dever de prestar e só este dever pode ser realizado coativamente, sendo irrelevante a origem obrigacional, real, familiar ou sucessória da pretensão: o que é essencial é apenas a existência de um dever de prestar.

A oposição à execução constitui, por isso, que um processo declarativo instaurado pelo executado contra o exequente, que corre por apenso à execução, constituindo um incidente desta (art. 732º, n.º 1 do NCPC).

A oposição por embargos fundamenta-se num vício que afeta a execução. Se for julgada procedente, a ação executiva deve ser julgada extinta, no todo ou em parte.

No que concerne ao ónus da prova dos fundamentos da oposição valem as regras gerais, cabendo, portanto, ao executado embargante a prova dos fundamentos de oposição invocados, dado que revestem a nítida feição de factos constitutivos da oposição deduzida (artº 342º, nº 1 do Código Civil).



Comarca de Bragança
Mogadouro - Inst. Local - Sec. Comp. Gen. - J1
Palácio da Justiça - Largo Duarte Pacheco - 5200-212 Mogadouro
Telef: 279101530 Fax: 279101539 Mail: mogadouro.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº ~~447/15.073/MOJLA~~

Dai que, na presente oposição mediante embargos sejam os executados que têm de alegar e provar os factos constitutivos da oposição que deduzem.

Em primeiro lugar, os executados alegam que no âmbito da injunção que deu origem à execução aqui embargada não foi junto qualquer contrato celebrado entre as partes. E, aí assiste-lhes razão.

No entanto, no âmbito do processo de injunção, o requerente apenas tem de preencher o formulário existente no sistema citius, nele não constando, nem sendo admitida a junção de documentos (cfr. art. 10º do DL n.º 269/98, de 1 de Setembro).

Por esse motivo, o argumento aduzido pelos executados carece de fundamento.

Ainda assim, sempre se diga que se estes desconheciam qualquer contrato celebrado deveriam ter deduzido oposição à injunção¹.

**

Os executados alegam ainda que apenas celebraram um contrato com a exequente, em 17/07/2007, que têm cumprido.

Esse contrato não é identificado pelos executados na petição inicial dos embargos.

Além disso, atento o alegado pela exequente, o contrato que aqui se discute é o contrato denominado "crédito pessoal Ren n.º ~~912634~~" (constante de fls. 25 verso e ss. dos autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais), de 6 de Outubro de 2008, que visava a regularização da dívida dos contratos de crédito pessoal nsº ~~62006~~, ~~65914~~, ~~632004~~ e ainda pagar os montantes em dívida do cartão de crédito nº ~~79864~~ (ponto 11º dos factos provados).

Apurou-se ainda que os executados apenas pagaram 44 (quarenta e quatro) das 60 (sessenta) prestações do acordo de crédito pessoal Ren n.º ~~912634~~, nada mais tendo pago para além da 44ª prestação (vencida em 30/05/2012).

No que concerne ao contrato em discussão nestes autos não foi alegado pelos executados qualquer violação de formalidades essenciais na sua celebração, não existindo questões de conhecimento oficioso que cumpra conhecer. Na verdade, apesar de em sede de audiência de julgamento terem sido afloradas eventuais violações do dever de informação e de

¹ Ainda que esta oposição não se impoza de ver discutida a questão em sede de embargos de executado

Comarca de Bragança
Mogadouro - Inst. Local - Sec. Comp. Gen. - J1
Palácio da Justiça - Largo Duarte Pacheco - 5200-212 Mogadouro
Telef: 279101530 Fax: 279101539 Mail: mogadouro.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 12/2007/2.ªMGD-A

boa fé na celebração dos contratos, a verdade é que não foram alegados factos concretos na petição inicial sobre essas matérias, não podendo o Tribunal apreciá-las.

Deste modo, as únicas questões que cumpre conhecer dizem respeito aos juros peticionados pela exequente e que os executados impugnam.

Sobre a questão dos juros importa ter em conta o que acordaram as partes. Assim, as partes convencionaram expressamente e, por escrito, que a taxa de juro para o contrato de crédito pessoal dos autos é de 15,022% (cfr. doc. de fls. 25 verso e ss. destes autos)².

Além disso, consta da Cláusula 7ª alínea c) das Condições Gerais do contrato de crédito pessoal referido, que: *“em caso de mora, e sem prejuízo do disposto no número anterior incidirá sobre o montante em débito durante o tempo da mora, a título de cláusula penal, uma indemnização correspondente à taxa de juro contratual, acrescida de quatro pontos percentuais, bem como outras despesas decorrentes do incumprimento, nomeadamente uma comissão de gestão por cada prestação em mora”*.

Assim, o que aqui está em causa é o pagamento de uma cláusula penal pelo atraso no pagamento das prestações, tendo essa cláusula sido validamente celebrada entre as partes.

Por fim, os exequentes alegam que não é devida qualquer quantia a título de juros pela aposição da fórmula executória no requerimento de injunção.

Resulta do disposto no art. 13º, n.º 1, al. d) do DL 269/98, de 1 de Setembro que a notificação do requerimento de injunção aos requeridos deve conter “a indicação de que, na falta de pagamento da quantia pedida e da taxa de justiça paga pelo requerente, são ainda devidos juros de mora desde a data da apresentação do requerimento e juros à taxa de 5% ao ano a contar da data da aposição da fórmula executória”.

Os executados não alegam a nulidade da notificação do requerimento de injunção. Também não o juntam aos autos. Trata-se de um facto constitutivo do seu alegado direito.

Nessa medida, tendo esta execução como título um requerimento de injunção ao qual foi aposta fórmula executória e não existindo qualquer nulidade na notificação desse requerimento que cumpra conhecer, os executados são devedores da quantia peticionada, a título de juros moratórios, conforme decorre do art. 829º-A, n.º 4 do CC.

² Já atrás concluímos que o contrato foi validamente celebrado.



Comarca de Bragança
Mogadouro - Inst. Local - Sec. Comp. Gen. - J1
Palácio da Justiça - Largo Duarte Pacheco - 5200-212 Mogadouro
Telef: 279101530 Fax: 279101539 Mail: mogadouro.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº ~~000000000~~

Pelo que vimos de referir, improcedem os argumentos aduzidos pelos executados, devendo a execução prosseguir até efetivo e integral pagamento.

VI. Das custas

Vencidos os embargantes/executados, são estes responsáveis pelo pagamento das custas do processo, sem prejuízo do apoio judiciário de que beneficiam (arts. 527º, n.ºs 1 e 2 NCPC)

VII. Decisão

Atento tudo o exposto e nos termos das disposições legais supra citadas, julgo improcedentes por não provados os presentes embargos e, conseqüentemente, determino o prosseguimento da ação executiva.

Custas pelos embargantes/executados, sem prejuízo do apoio judiciário.

Registe e notifique.

~~Mogadouro, 6 de Julho de 2016,~~

~~Osélio Henrique Nunes~~

(Processado e revisto pelo signatário, nos termos do art. 131.º, n.º 5, do NCPC)